

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR

**O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado

São Paulo

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR

**O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Previdenciário, sob a orientação do Prof. Dr. Wagner Balera.

São Paulo

2014

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Doutor Wagner Balera

Às mulheres que tornaram, ou tornam, minha vida mais feliz:

Minhas avós Maria Madalena (*in memoriam*) e Terezinha, minha irmã Georgia, minha sobrinha e afilhada Sofia e minha afilhada Rafaella.

Minha mãe, Vanilde da Silva Aguiar (*in memoriam*), sempre presente em minha lembrança, por todo o carinho recebido e pelo privilégio de ser seu filho.

Minha esposa, Karina Manuela da Silva Aguiar, exemplo de mulher, diamante que tenho comigo, maior tesouro que Deus pôde me dar. Pessoa especial, a quem sou muito grato por ter ao meu lado e agradeço pelo apoio e ajuda imprescindíveis – amo-a!

AGRADECIMENTOS

Expresso aqui meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, durante este período de muita luta, estiveram ao meu lado na busca deste objetivo hoje concretizado, em especial:

A Deus, pela oportunidade de realizar este Mestrado em Direito e por sempre ter me dado muito mais do que peço e mereço.

Aos professores que me transmitiram, com muita dedicação, tudo que sabiam, sem jamais abnegar do mister da docência.

Ao meu Orientador, Professor Doutor Wagner Balera, pela disciplina e dedicação com que sempre nos guiou no caminho da docência, mostrando-nos o prazer de ensinar.

Aos colegas do curso, pelos debates e discussões em sala de aula, tendo sido todos proveitosos para conclusão deste trabalho.

Ao meu pai, Jorge Ramer de Aguiar, e ao meu irmão, Felipe, pelo apoio constante às minhas escolhas, recebendo com entusiasmo os meus projetos.

É MEDIANTE O TRABALHO que o homem deve procurar-se o pão quotidiano (1) e contribuir para o progresso contínuo das ciências e da técnica, e sobretudo para a incessante elevação cultural e moral da sociedade, na qual vive em comunidade com os próprios irmãos. E com a palavra trabalho é indicada toda a actividade realizada pelo mesmo homem, tanto manual como intelectual, independentemente das suas características e das circunstâncias, quer dizer toda a actividade humana que se pode e deve reconhecer como trabalho, no meio de toda aquela riqueza de actividades para as quais o homem tem capacidade e está predisposto pela própria natureza, em virtude da sua humanidade. Feito à imagem e semelhança do mesmo Deus (2) no universo visível e nele estabelecido para que dominasse a terra, (3) o homem, por isso mesmo, desde o princípio é chamado ao trabalho. O trabalho é uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja actividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho; somente o homem tem capacidade para o trabalho e somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a sua existência sobre a terra. Assim, o trabalho comporta em si uma marca particular do homem e da humanidade, a marca de uma pessoa que opera numa comunidade de pessoas; e uma tal marca determina a qualificação interior do mesmo trabalho e, em certo sentido, constitui a sua própria natureza.

(Papa João Paulo II – CARTA ENCÍCLICA
LABOREM EXERCENS)

RESUMO

AGUIAR, Rodolfo Ramer da Silva. *O contribuinte individual no direito previdenciário brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Esta pesquisa tem por objetivo investigar, preliminarmente, o surgimento do contribuinte individual e sua constante evolução, por meio de estudo histórico, positivo e sistêmico; para, em seguida, traçar a relação jurídica dessa figura, sob a proteção do Direito Civil (direito precedente) e do Direito Previdenciário (direito atual), sem se esquecer de sua estreita ligação com o Direito Constitucional e de sua origem na dignidade da pessoa humana. O trabalho trata de verificar as regras vigentes pelas quais o gênero contribuinte individual abarca diversas espécies de segurados obrigatórios, uma imensa maioria de trabalhadores *por conta própria*, protegendo-lhes e garantindo-lhes a seguridade social. Aborda os pormenores da origem do contribuinte individual, além de esclarecer as exigências para a sua filiação, inscrição, contribuição no regime, assim como os institutos da alíquota, o salário de contribuição e a concepção legal perante o regime geral de previdência social (RGPS), aspectos fundamentais para o entendimento do instituto. Destaca, ainda, o contexto moderno de significativas mudanças legislativas, em especial a introdução da Lei nº 9.876/1999, que incluiu no sistema previdenciário brasileiro o contribuinte individual tal qual é conhecido atualmente. A partir dessa Lei, todos aqueles que trabalham por conta própria e auferem renda são automaticamente filiados ao RGPS, portanto, contribuintes individuais, daí o dever de contribuírem para a seguridade social. O aumento constante do número de contribuintes individuais no País torna necessário um estudo detalhado para esclarecer com precisão o papel desses contribuintes, bem como o instituto da seguridade social e suas reais condições de minimizar os riscos sociais.

Palavras-chave: Contribuinte individual. Previdência social. Trabalhador por conta própria. Seguro social. Direito Previdenciário.

ABSTRACT

AGUIAR, Rodolfo Ramer da Silva. *The individual contributor in the Brazilian social security law*. Essay (Masters Degree in Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

This research aims to investigate preliminarily the rise of the individual contributor and its constant evolution, through an historic, positive and systemic study; then traces the legal relationship of this from, under the protection of Civil Law (precedent law) and Social Security Law (current law), without forgetting the constant liaison with the Constitutional Law and of its origin on the dignity of the human person. The study will check the current rules by which the genus of individual taxpayer encompasses several species of policyholders, the overwhelming majority of self-employed workers, protecting them and ensuring their social security. Addressing the details of the origin of individual contributors, in addition to clarifying the requirements for its membership, subscription, contribution scheme, as well as the institutes of the rate, the contribution salary and legal design with the general social security scheme (RGPS) are fundamental aspects to understand the institute. Another highlight is the modern context of significant legislative changes, particularly the introduction of Law No. 9.876/1999, which included in the Brazilian social security system the individual taxpayer as it is known today. From this act on, those who work on their own and get income are automatically affiliated to the “RGPS”, so, are considered single taxpayers, hence the duty to contribute to social welfare. The constant increase in the number of individual taxpayers in the Country deems relevant a detailed study of the role from such taxpayers, as well as the institute of social security and its real conditions to minimize the social risks.

Key words: Individual Contributor. Social Security. Self employed. Social insurance. Social Security Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – DIREITOS HUMANOS	16
1.1 A Dignidade da Pessoa Humana e o Valor Social do Trabalho	26
1.2 Bem-estar e Justiça Sociais	30
CAPÍTULO 2 – RISCO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	39
2.1 Risco Social	40
2.2 Seguridade Social: Escorço Histórico e Seguridade Social na Constituição Federal de 1988	47
2.2.1 Saúde – Arts. 196 a 200 da Constituição Federal de 1988	55
2.2.2 Previdência Social – Arts. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988	58
2.2.3 Assistência Social – Arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988	60
CAPÍTULO 3 – O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – DIREITO PRECEDENTE	63
3.1 Influência do Direito Romano – <i>Locatio</i>	65
3.2 Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei nº 3.807/1960 e demais Alterações	69
3.2.1 Consolidação das Leis de Previdência Social – Decretos n^{os} 77.077/1976 e 89.312/1984	72

CAPÍTULO 4 – O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – DIREITO ATUAL	75
4.1 Lei nº 8.212/1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social: Organização da Seguridade Social e Instituição do Plano de Custeio	77
4.2 Lei nº 8.213/1991 – Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social	80
4.3 Lei nº 9.876/1999 – Contribuinte Individual	81
4.4 A Concepção Legal e o Conceito Doutrinário do Contribuinte Individual	87
4.5 Filiação e Inscrição do Contribuinte Individual	89
4.6 Obrigação de Contribuir para a Previdência Social	94
4.7 Regime Jurídico das Contribuições Sociais	96
4.8 Regra-Matriz de Incidência Tributária nas Contribuições para a Seguridade Social – Contribuinte Individual	101
4.8.1 Hipótese de Incidência Antecedente	102
4.8.1.1 Critério Material	102
4.8.1.2 Critério Espacial	102
4.8.1.3 Critério Temporal	103
4.8.2 Hipótese de Incidência Consequente	103
4.8.2.1 Critério Pessoal	103
4.8.2.2 Critério Quantitativo	104
4.9 Salário-Base dos Contribuintes Individuais – Leis nºs 5.890/1973 e 10.666/2003	105
4.9.1 Base de Cálculo Atual	111
4.9.2 Alíquota Atual	111
CONCLUSÃO	115

REFERÊNCIAS	120
--------------------------	------------

ANEXOS

ANEXO A – MODELOS DE FICHA PARA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL	128
---	------------

ANEXO B – RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECEITA (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – GPS)	132
--	------------

INTRODUÇÃO

Antes de ingressar na seara previdenciária, julga-se necessário preceder o texto com um estudo histórico da caracterização e surgimento do Direito Previdenciário brasileiro, a fim de permitir a compreensão de seu atual estágio.

Primeiro, impende traçar seu aspecto inicial com base em questões sociais que surgem na vida do ser humano e que requerem uma solução.

Salienta-se que o direito é quem irá regular, por meio de comandos, os conflitos nascidos dessas questões sociais.

Nesse sentido, tem-se inicialmente a construção de um sistema de proteção do ser humano, em especial dos riscos a que está submetido. Trata-se da proteção à dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe à questão do trabalho e valoriza de modo essencial o homem¹, pelo fato de ser dotado de razão, vontade e inteligência.

Com efeito, para elucidar a questão objeto de estudo do presente trabalho, optou-se pelo método histórico e positivo sistemático, a fim de examinar os antecedentes da seguridade social como hoje é conhecida, isto é, a saúde, a previdência e a assistência. Tratar-se-á, especificamente, da questão previdenciária e, em especial, do contribuinte individual. Para tanto, torna-se necessária sua esquematização trazendo as questões precedentes na esfera constitucional e cível, em particular no tocante a essa espécie de contribuinte.

Na esfera constitucional, demonstrar-se-á como esses direitos sociais são tratados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, lembrando que são garantidos por essa Lei Maior desde 1934².

¹ O emprego do gênero masculino – homem –, neste estudo, tem por objetivo evitar conjugações que dificultem a leitura pelo leitor; adverte-se, no entanto, que a referência, quando não há ressalvas, abrange ambos os sexos.

² A Constituição Federal de 1934 traz, pela primeira vez, de maneira expressa, os direitos previdenciários, consoante redação a seguir: “Artigo 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º – A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e

Hoje, eles encontram-se enunciados no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”³.

Demonstrada sua consagração na seara cível, examinar-se-á a origem romana do significado de prestação de serviços (locação) e, posteriormente, com foco no tema da investigação desta Dissertação, discorrer-se-á sobre o surgimento da figura jurídica do contribuinte individual.

Os romanos, por intermédio da *locatio operarum*, criaram o conceito de trabalho na forma de contribuinte individual. Isso porque, nos contratos de trabalho, havia sempre as figuras de um locador e de um locatário que acertavam entre si para que o segundo realizasse um serviço ao primeiro, mediante o pagamento previamente acordado.

Nota-se que a relação de escravidão, ou seja, de seres humanos sujeitando-se a trabalhos sem remuneração, começa a perder força; a locação de serviços passa a ser mais presente até se tornar uma realidade perpetuada através dos tempos.

Ressalta-se que, mesmo com esse pensamento, a evolução das condições de trabalho demora muito a ocorrer. Ainda hoje é possível encontrar trabalho escravo pelo mundo, inclusive no Brasil. Cabe esclarecer que o tipo de trabalho aqui aludido não diz respeito à compra e venda de pessoas, mas à obrigação de o indivíduo trabalhar sem ser devidamente remunerado por sua atividade; trabalhar em troca de comida ou de abrigo, sem nenhum direito garantido, quer trabalhista, quer previdenciário. Trata-se, enfim, de mão de obra escrava, ou seja, de exploração sem respeito à dignidade da pessoa humana, que agride o bem-estar e a justiça sociais, ambos alicerces desta pesquisa acadêmica.

depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;” (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619014/artigo-121-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>>. Acesso em: 15 maio 2014).

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 13.

É importante salientar, no entanto, que a evolução da história faz que se corrijam os erros cometidos no passado, ou ao menos obriga que se reflitam sobre determinadas situações.

A propósito do assunto, Anníbal Fernandes⁴ disserta:

“A regra jurídica basilar do Capitalismo, em seus primórdios, destinada à mão de obra, era a pura norma do Direito Civil. Neste, a herança romana foi dominante, trazendo à cena o *locatio*, aplicando a situações bem diversas da sociedade escravista”.

Existiam, nesse sistema, as garantias de remuneração para aquele que não trabalhasse em uma indústria ou empresa, mas por *conta própria*. Essa expressão – trabalhar por conta própria – é o fio condutor que induz a navegar nesta Dissertação de Mestrado, uma vez que o trabalhador autônomo se diferencia dos demais trabalhadores empregados e isso por diversos motivos, dentre eles, o fato de ser o próprio chefe, de ter ganhos aleatórios etc..

Pensar nesse trabalhador que auxilia a economia sobremaneira e não considerar sua proteção social é, no mínimo, tratá-lo de modo desigual, uma vez que ele também necessita de garantias contra os riscos sociais a que se encontra exposto, precisa de proteção previdenciária, isto é, de ser visto como cidadão detentor de direitos e deveres previdenciários – tudo em total consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵, especialmente arts. XXII e XXV, transcritos a seguir:

XXII – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

[...]

XXV – 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

As premissas apontadas embasarão o desenvolvimento desta pesquisa, possibilitando o resgate da história do contribuinte individual ao mostrar

⁴ FERNANDES, Anníbal. O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas. São Paulo: Atlas, 1983. p. 50.

⁵ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

seus percalços e a atual situação em que se encontra submetido, bem como ao sistematizar sua caracterização e perpetuação no tempo até os dias atuais.

Conforme esclarece Eduardo de Oliveira Leite⁶, “a dissertação é estudo recapitulativo, analítico, interpretativo a respeito de um tema bem específico e delimitado”. E é por esse caminho que o estudo do contribuinte individual no Direito Previdenciário brasileiro irá enveredar-se, perseguindo sua caracterização e atual estágio no sistema constitucional pátrio.

Para tanto, o trabalho estrutura-se em quatro capítulos, abordando os temas já salientados e sintetizados a seguir: Capítulo 1, Direitos Humanos; Capítulo 2, Risco Social e Seguridade Social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Capítulo 3, O Contribuinte Individual – Direito Precedente; e Capítulo 4, O Contribuinte Individual – Direito Atual. Esta Introdução, a Conclusão e os Anexos complementam e enriquecem a discussão do tema.

Por fim, salienta-se que os entendimentos doutrinários se sustentam na literatura revisada disponível sobre o assunto, na legislação – Direito Civil (direito precedente), Direito Previdenciário (direito atual) e Direito Constitucional – e em documentos oficiais como a Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração francesa e a Declaração da Virgínia a fim de cumprir o propósito de examinar a questão do trabalhador por conta própria, bem como da seguridade social e sua origem na dignidade da pessoa humana.

⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 23.

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, nos moldes atualmente conhecidos, remontam a uma história de muita luta e sacrifício. A consistência na defesa desses direitos aqui apresentada mostra a evolução e a proteção progressiva alcançada.

Com efeito, hoje, ao nascer, o ser humano já conta com direitos que lhe são assegurados e tem sua dignidade protegida, independentemente de classe social, raça, sexo etc..

A propósito do assunto, Fábio Konder Comparato⁷ explica:

“O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.

Em verdade, isso significa a existência de uma igualdade transcendental na raça humana, intrínseca ao homem, que lhe é entregue imediatamente após seu nascimento, não mais podendo ser retirada. Trata-se, em suma, de uma garantia assegurada ao homem por ser ele pertencente à espécie humana.

Para ilustrar o início desse momento, ou seja, o surgimento de referida garantia assegurada ao ser humano, remonta-se ao período axial, conforme lição de Fábio Konder Comparato⁸:

“[...] é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.”

Contudo, há de se convir que trilhar esse caminho tortuoso não foi fácil. Sabe-se que atualmente, já no século XXI, ainda existem locais em que esses direitos inerentes ao ser humano são desrespeitados; as pessoas são vilipendiadas,

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13.

⁸ *Ibidem*, p. 23/24.

tratadas como coisas, objetos sem alma, situação vista com a maior naturalidade pela maior parte da sociedade global, que assiste a tudo de modo passivo. Há pouco, em maio de 2014, discutia-se na Índia se os mais de sete estupradores de uma criança de cerca de 14 anos deveriam ou não ser punidos. Isso porque a criança estuprada coletivamente e depois enforcada era uma *dalit*⁹.

É dever do homem defender e fazer valer sua honra, todo o histórico de conquista, bem como expor as contínuas etapas da evolução histórica no que tange à garantia dos direitos humanos tais como hoje são conhecidos, sem se permitir nenhum retrocesso.

Cabe, portanto, neste momento, rememorar de maneira concisa esse processo, registrando e estruturando suas fontes, assim como sua natureza, e trazendo destaque especial aos importantes legados históricos evolutivos dos direitos humanos.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁰, remoto ancestral da doutrina dos direitos fundamentais é, na Antiguidade, a referência a um Direito superior, não estabelecido pelos homens, mas dado a estes pelos deuses.

Fábio Konder Comparato¹¹, por sua vez, afirma que os grandes princípios e as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até os dias atuais, foram enunciados durante o período axial.

O doutrinador¹² conclui, em suma, ter sido a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o homem foi considerado, em sua igualdade essencial, um ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.

Reitera-se, com essas considerações, a existência de direitos universais inerentes ao surgimento do ser humano, intrínsecos à sua essência, ao seu âmago, isto é, pertencentes à sua natureza.

⁹ *Dalit* é um grupo social considerado intocável, que ocupa o nível mais baixo no sistema de castas indiano.

¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 21.

¹² *Ibidem*, p. 23/24.

Historicamente, em que pese a afirmativa de que o surgimento de igualdade entre os seres humanos seja datado do período axial¹³, sua normatização, ou seja, sua positivação, acontece apenas tempos depois. É o que será demonstrado neste estudo por meio de alguns desses importantes documentos trazidos a lume e que ratificam o alcance dos direitos aludidos e que comprovam sua evolução no tempo.

Defende-se essa positivação com a entrada em vigor da Carta Magna do Rei João da Inglaterra – conhecido sob a alcunha de Rei João Sem-Terra –, que em 1215 firma um acordo, um compromisso com o povo inglês, garantindo direitos a todos os súditos da monarquia. Nessa Carta, definia-se, ainda, o direito de defesa para eventual violação de suas garantias.

Fábio Konder Comparato¹⁴ assim explica o princípio estabelecido na Constituição inglesa:

“A cláusula 39, geralmente apontada como o coração da Magna Carta, desvincula da pessoa do monarca tanto a lei quanto a jurisdição. Os homens livres devem ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra. Eis aí, já em sua essência, o princípio do devido processo jurídico (*due process of law*), expresso na 14^a Emenda à Constituição norte-americana e adotado na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5^o, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal).”

A propósito da cláusula 39 em referência, é pertinente colacionar a tradução feita por Fábio Konder Comparato¹⁵:

“Cláusula 39. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra.”

Durante esse relevante processo evolutivo da positivação dos direitos humanos, que se inicia com a Magna Carta de 1215, avança-se no tempo passando por outros importantes e históricos documentos protetivos dos direitos humanos, sendo alguns deles objetos de destaque neste estudo.

A Lei de *Habeas Corpus* da Inglaterra, de 1679, é um desses documentos. Segundo Fábio Konder Comparato, essa garantia judicial, criada para

¹³ O período axial, que vai de 800 a.C. a 200 a.C., foi definido pelo filósofo alemão Karl Jaspers como a mais profunda linha divisória na história do homem, durante o qual se pôde observar o surgimento de uma mesma linha de pensamento em três regiões do mundo: China, Índia e Ocidente (Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/periodo%20axial/>>. Acesso em: 26 jun. 2014).

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 94.

¹⁵ *Ibidem*, p. 97.

proteger a liberdade de locomoção, tornou-se matriz de todas as que vieram a ser criadas, para proteção de outras liberdades fundamentais¹⁶. Saliente-se que, além de proteger o cidadão no caso de prisão, atualmente, o *habeas corpus* protege, também, o direito de ir e vir, garantindo ao ser humano sua liberdade.

Outro documento de relevância é a Declaração de Direitos – *Bill of Rights* – de 1689, promulgada exatamente um século antes da Revolução Francesa, e que pôs fim ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido¹⁷. Sobre o *Bill of Rights*, Fábio Konder Comparato¹⁸ conclui nos seguintes termos:

“Mas o essencial do documento consistiu na instituição da separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste. Ademais, o *Bill of Rights* veio fortalecer a instituição do júri e reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, nos mesmos termos, pelas Constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis.”

A Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América são dois outros importantes documentos históricos.

José Afonso da Silva refere-se à “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, que era uma das treze colônias inglesas na América”¹⁹, como “a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno”²⁰.

É importante frisar que toda a Declaração de Direitos da Virgínia, como bem assevera José Afonso da Silva, está embasada em direitos pertencentes ao homem, conforme sintetizado a seguir: 1) todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; 2) todo o poder está investido no povo e, portanto, dele deriva, e os magistrados são seus depositários e servos, e a todo tempo por ele responsáveis; 3) o governo é, ou deve ser, instituído para o comum benefício, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; 4) ninguém tem privilégios exclusivos nem os cargos ou serviços públicos serão hereditários; 5) os Poderes Executivo e Legislativo do Estado deverão ser separados e distintos do Judiciário e, para garantia contra a opressão, os membros dos dois primeiros teriam

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos*, p. 101.

¹⁷ *Ibidem*, p. 105.

¹⁸ *Ibidem*, p. 108.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 155.

²⁰ *Ibidem*, loc. cit..

que ter investidura temporária e as vagas seriam preenchidas por eleições frequentes, certas e regulares; 6) as eleições dos representantes do povo devem ser livres; 7) é ilegítimo todo poder de suspensão da lei ou de sua execução, sem consentimento dos representantes do povo; 8) é assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como o julgamento rápido por júri imparcial, e ninguém será privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamentos de seus pares; 9) são vedadas fianças e multas excessivas e castigos cruéis e extraordinários; 10) é vedada a expedição de mandados gerais de busca ou de detenção, sem especificação exata e prova do crime; 11) a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade; 12) a milícia bem regulada, composta de elementos do povo, com prática das armas, constitui a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; os exércitos permanentes, em tempo de paz, devem ser evitados, como perigosos para liberdade; e, em todos os casos, o militar deve ficar sob rigorosa subordinação ao poder civil e por ele governado; e 13) todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião com os ditames da consciência²¹.

De modo semelhante, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América²², movimento inspirado nos ideais iluministas segundo os quais o uso da razão (luz) deveria prevalecer sobre o antigo regime (trevas) e que pregava maior liberdade econômica e política –, teve grande importância, conforme é possível observar no excerto²³ colacionado a seguir:

“Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que, entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens os governos, que derivam seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para lhe realizar a segurança e a felicidade.”

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, elaborada durante a Revolução Francesa de 1789, constitui um divisor de águas na história recente da democracia, fundando-se em três pilares: liberdade, igualdade e

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 155/156.

²² Ratificada em 4 de julho de 1776, foi escrita por Thomas Jefferson, político que anos depois se tornou o terceiro presidente dos Estados Unidos.

²³ JEFFERSON, Thomas. Escritos políticos. In: SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 156.

fraternidade. Trata-se, de acordo com José Afonso da Silva, de um documento *universalizante*²⁴.

Com efeito, de acordo com o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁵, declaração presume preexistência. Esses direitos declarados são aqueles derivados da natureza humana, portanto, *naturais*. Ainda consoante esse doutrinador, referidos direitos são vinculados à natureza, necessariamente *abstratos*, pertencentes ao homem em geral, e não apenas a franceses, ingleses etc.. Ferreira Filho vai além, ao dizer que os direitos em questão são *imprescritíveis*, não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. O autor lembra, também, que se trata de direitos *inalienáveis*, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza; são direitos *individuais*, porque cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo se considerado de maneira isolada, independentemente da comunidade. Em outras palavras, o homem não é um ser social que só se completa na vida em sociedade. Por fim, Manoel Gonçalves Ferreira Filho conclui, pautado nessas mesmas razões, que os direitos declarados são *universais* – pertencem a todos os homens e, em consequência, estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo.

José Afonso da Silva recorre aos ensinamentos de Jacques Robert para tecer comparações entre a Declaração da Virgínia e a Declaração francesa de 1789²⁶:

“A Declaração de Virgínia e a de outras ex-colônias inglesas na América eram mais concretas, preocupadas mais com situação particular que afligia aquelas comunidades, enquanto a Declaração francesa de 1789 é mais abstrata, mais ‘universalizante’, de onde seus três caracteres fundamentais, consoante Jacques Robert: a) *intelectualismo*, porque a afirmação de direitos imprescritíveis do homem e a restauração de um poder legítimo, baseado no consentimento popular, foi uma operação de ordem puramente intelectual que se desenrolaria no plano unicamente das ideias; é que, para os homens de 1789, a Declaração dos direitos era antes de tudo um documento filosófico e jurídico que devia anunciar a chegada de uma sociedade ideal; b) *mundialismo*, no sentido de que os princípios enunciados no texto da Declaração pretendem um valor geral que ultrapassa os indivíduos do país, para alcançar *valor universal*; c) *individualismo*, porque só consagra as liberdades dos *indivíduos*, não menciona a liberdade de associação nem a liberdade de reunião; preocupa-se com defender o indivíduo contra o Estado.”

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 163.

²⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 40/41.

²⁶ ROBERT, Jacques. *Libertés publiques*. In: SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p 159/160.

Com efeito, fica evidente que a Declaração francesa de 1789 foi, diversamente das anteriores, para todos, universal, do mundo, um recado que atingiu todos os povos, gerando consequências até os dias atuais.

Fábio Konder Comparato adverte que “Os revolucionários já não são os que se revoltam para restaurar a antiga ordem política, mas os que lutam com todas as armas – inclusive e sobretudo a violência – para induzir o nascimento de uma sociedade sem precedentes históricos”²⁷.

A propósito, continua o referido doutrinador, os “revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros”²⁸.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁹ anota que a finalidade da Declaração francesa

“[...] é, em última análise, proteger os direitos do Homem contra os atos do Governo, e é expressa a menção ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. O objetivo imediato é de caráter pedagógico: instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais, ‘recordando-os’ deles.”

Entende-se, por derradeiro, que a Declaração francesa tinha como escopo a missão de “despertar” no cidadão a ideia de que este último é senhor de direitos e deveres, que devem ser respeitados, e pode, inclusive, exigir seus direitos mediante procedimentos legais. Nota-se, enfim, que a finalidade da Declaração ia além do povo francês, como se via nas declarações americanas. A Declaração francesa, no entanto, ultrapassa a barreira da própria nação – a França – para alcançar toda a Humanidade. Reitera-se, portanto, que os direitos expostos na Declaração não são apenas dos franceses, mas de todo ser humano, constituindo a Revolução Francesa, com sua Declaração, um divisor de águas no pensamento do homem moderno.

Miguel Horvath Júnior³⁰, ao se referir à Declaração francesa, adverte sobre a previsão de um modelo de proteção social de caráter público e contributivo,

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 141.

²⁸ *Ibidem*, p. 146.

²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 40.

³⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 24.

conforme se depreende dos arts. 12³¹ e 13³², emprestando à Declaração seu caráter social, ligado intimamente ao tema tratado na presente investigação.

É de relevância destacar, ainda, neste Capítulo, o papel da Constituição mexicana de 1917, primeira Constituição de um país a mencionar direitos trabalhistas e previdenciários (direitos sociais) com viés de direitos fundamentais, dando a devida atenção aos direitos sociais em nível constitucional, o que ocorrera antes do final da Primeira Grande Guerra (1914-1918).

A propósito do assunto, Comparato³³ disserta:

“O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana, em reação capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura de mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidente do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e portanto da pessoa humana, sob a invocação da liberdade de contratar.”

Nessa mesma linha, entretanto agora posterior à Primeira Grande Guerra, tem-se a Constituição de Weimar de 1919, que, assim como a Constituição mexicana, ostentou os direitos trabalhistas e previdenciários (direitos sociais) na seara constitucional.

Aliás, Manoel Gonçalves Ferreira Filho³⁴ assevera que todas as seções da Constituição alemã dessa época são marcadas por novo espírito, que se pode dizer “social”, mesmo no tocante às liberdades.

A Constituição de Weimar foi, portanto, a que mais influenciou os povos na positivação dos direitos humanos após a Primeira Guerra Mundial, inclusive a Constituição brasileira de 1934.

³¹ Veja-se: “Art. 12 – A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; essa força é portanto instituída para benefício de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem ela é confiada.” (Disponível em: <http://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html>. Acesso em: 14 maio 2014).

³² Veja-se: “Art. 13 – Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.” (Disponível em: <http://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html>. Acesso em: 14 maio 2014).

³³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 193.

³⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 67.

Cria-se um novo modelo de positivação, de se constitucionalizar o direito fundamental. Esse modelo foi devidamente utilizado na Carta brasileira de 1934, em que pela primeira vez se insere o título Ordem Econômica e Social.

O conceito principal desse pensamento introduzido é garantir que o Estado supra as necessidades de seu cidadão, amparando-o, caso precise, por meio de uma contraprestação na forma de prestação de serviço ou dinheiro, como, por exemplo, saúde, educação, moradia, aposentadoria, seguro-desemprego, pensão por morte etc..

Todo esse precedente atinge o ápice quando, em 10 de dezembro de 1948, logo após a Segunda Grande Guerra e sua crueldade, as nações do mundo, concentradas, aprovaram por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esse importante documento nasce com o objetivo de garantir ao homem sua total liberdade, mantê-lo protegido das atrocidades a que o próprio homem revestido de Estado pode submetê-lo, conforme ocorrido na Segunda Guerra Mundial.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho³⁵ assim conclui sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Com efeito, nela estão a liberdade pessoal, a igualdade, com a proibição das discriminações, os direitos à vida e à segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos ‘novos’ como o direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade de casar, bem como direitos políticos – direito de participar da direção do país –, de um lado, e, de outro, os direitos sociais – o direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, à vida cultural –, enfim, num resumo de todos estes – o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.) numa palavra –, aos meios de subsistência.”

Nessa mesma trilha caminha o pensamento de Fábio Konder Comparato³⁶ ao sublinhar o que se segue:

“Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre homens, como ficou consignado em seu artigo I.”

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 71.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 238.

O doutrinador³⁷ prossegue:

“Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.”

José Afonso da Silva³⁸ também discorre sobre esse importante documento:

“A *Declaração Universal dos Direitos do Homem* contém trinta artigos, precedidos de um preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a *dignidade da pessoa humana*, como base da liberdade, da justiça e da paz; o *ideal democrático* com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de *resistência à opressão*; finalmente, a *concepção comum de direitos*.” (grifo do original)

Esse sentimento interiorizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos é o que inspira diversas outras Constituições, como, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

José Afonso da Silva³⁹ pondera:

“O certo é que a Constituição assumiu, na sua essência, a doutrina segundo a qual há de verificar-se a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem sob o influxo precisamente dos direitos sociais, que não mais poderiam ser tidos como uma categoria contingente.”

Com efeito, os direitos humanos conquistados não se esvaziam, ao contrário, fortificam-se e se tornam cada vez mais ampliados no alcance da proteção.

A principal ideia se mantém, agora, não somente na liberdade outrora sob a ameaça de se esvaír, mas, inclusive, com a qualidade de vida do cidadão, que no seu surgimento já tem selado na alma o direito à liberdade, igualdade e fraternidade, máxima da Revolução Francesa que se completa atualmente.

Nota-se que Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao lecionar sobre essa questão, traça três gerações de direitos sociais: direitos da *liberdade*, direitos da *igualdade* e direitos da *solidariedade/fraternidade*.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 240.

³⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 165.

³⁹ *Ibidem*, p. 187.

No Brasil, como visto anteriormente, desde 1934, acrescentam-se os direitos sociais na Lei Maior do País. Saliente-se que a Constituição de 1988 enquadra esses direitos de maneira mais completa.

Em suma, é inegável que os direitos humanos, como conhecidos na atualidade, são a evolução no tempo da sociedade que em momentos de luta buscou garantir seus direitos, em muitos casos com a própria vida de seus homens.

Nesse ínterim, com o trabalho precedente e a positivação dos direitos em tela, existe a missão do Estado de fazê-los cumprir, buscando sua efetividade plena, respeitando sobremaneira a dignidade da pessoa humana.

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana e o Valor Social do Trabalho

A dignidade da pessoa humana, como bem assevera Fábio Konder Comparato⁴⁰, diz respeito, sucessivamente, aos campos da religião, da filosofia e da ciência.

Ao se referir à religião, esse doutrinador⁴¹ explica que “A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta”. Em seguida, pondera: “Na verdade, a indagação central de toda a filosofia é bem esta: – Que é homem? A sua simples formulação já postula a singularidade eminente deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão”⁴². Por fim, ao tratar de ciência, Comparato⁴³ conclui: “A justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos”.

O papa João XXIII⁴⁴, no item 9 da Encíclica *Pacem in Terris*, aduz:

“Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre, por essa razão, possui em si mesmo direitos e

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 13.

⁴¹ *Ibidem*, p. 13-20.

⁴² *Ibidem*, loc. cit..

⁴³ *Ibidem*, loc. cit..

⁴⁴ JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Pacem in Terris*, de 11 de abril de 1963, ponto 9. Disponível em: <<http://www.joaosocial.com.br/enciclicas/pacem.html>>. Acesso em: 12 maio 2014.

deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza, trata-se, por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.”

A dignidade da pessoa humana é, pois, inerente ao ser humano, o qual, por sua vez, é dotado de inteligência e vontade.

Nota-se que essa ideia de igualdade entre os seres humanos advém do período axial, entretanto, até tornar-se real e efetiva ela percorre um longo período.

A respeito do assunto, Fábio Konder Comparato⁴⁵ disserta:

“Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.”

Wagner Balera⁴⁶ afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor e que esse valor é quase o pressuposto de toda e qualquer reflexão jurídica.

Nessa esteira, José Afonso da Silva⁴⁷ ensina que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

E, como anota Marcelo Leonardo Tavares⁴⁸:

“A dignidade da pessoa humana é um valor moral prévio à própria organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatários de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia.”

Similar é a lição ministrada pelo padre Laércio Dias de Moura⁴⁹, ao salientar:

“[...] a noção de dignidade humana está atrelada à concepção de que ‘cada ser humano tem, pois, um lugar na sociedade humana. Um lugar que lhe é garantido pelo direito, que é força organizadora da sociedade. Como sujeito de direitos ele não pode ser excluído da sociedade e como sujeito de obrigações ele não pode prescindir de sua pertinência à sociedade, na qual é chamado a exercer um papel positivo’.”

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 24.

⁴⁶ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 13.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 107.

⁴⁸ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 11. ed. Niterói – RJ, Impetus: 2009. p. 29.

⁴⁹ MOURA, Laércio Dias. A dignidade das pessoas e os direitos humanos. In: ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 144.

Com efeito, essa dignidade encontra-se prevista na Constituição Federal brasileira⁵⁰, conforme verificado a seguir:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a *dignidade da pessoa humana*; (sem grifo no original)

[...].”

É evidente a preocupação do legislador em garantir na Constituição Federal do País essa dignidade que advém do direito natural do homem. Trata-se de direito representado mediante a garantia de uma vida digna, que não viole e não humilhe o ser humano, em hipótese alguma.

A ideia de criar essa proteção escrita visa sistematizar os direitos preconcebidos.

Desta feita, garantir uma vida digna representa proteger o indivíduo dando-lhe o que necessita e prestando-lhe os serviços essenciais. Somente por meio dessa garantia foi possível alcançar os objetivos do Estado do bem-estar, tema objeto de estudo no próximo tópico.

Cabe aqui esclarecer que a dignidade da pessoa humana é uma conquista que o homem adquire com seu surgimento e a mantém, inclusive com o próprio trabalho. Isso corrobora máxima conhecida popularmente, qual seja, que o trabalho dignifica o homem, pois é dele que se obtém o sustento próprio e da família, incluindo esse indivíduo na proteção social.

O homem, com o primado do trabalho, é quem irá adquirir seu reconhecimento e obter suas conquistas. Lembra-se que todos os homens nascem igualmente livres e a partir desta premissa é que se evolui na busca do seu crescimento e desenvolvimento pessoal.

O papa João Paulo II⁵¹, por ocasião do aniversário de 90 anos da Encíclica *Rerum Novarum*, agraciou os fiéis com a Encíclica *Laborem Exercens*, na qual, logo no início, assim se refere ao trabalho humano:

⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 9.

⁵¹ JOÃO PAULO II. *Encíclica Laborem Exercens*, de 14 de setembro de 1981. Disponível em: <<http://www.joaosocial.com.br/enciclicas/laborem%20exercens.html>>. Acesso em: 12 maio 2014.

“É MEDIANTE O TRABALHO que o homem deve procurar-se o pão quotidiano (1) e contribuir para o progresso contínuo das ciências e da técnica, e sobretudo para a incessante elevação cultural e moral da sociedade, na qual vive em comunidade com os próprios irmãos. E com a palavra trabalho é indicada toda a actividade realizada pelo mesmo homem, tanto manual como intelectual, independentemente das suas características e das circunstâncias, quer dizer toda a actividade humana que se pode e deve reconhecer como trabalho, no meio de toda aquela riqueza de actividades para as quais o homem tem capacidade e está predisposto pela própria natureza, em virtude da sua humanidade. Feito à imagem e semelhança do mesmo Deus (2) no universo visível e nele estabelecido para que dominasse a terra,(3) o homem, por isso mesmo, desde o princípio é chamado ao trabalho. O trabalho é uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja actividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho; somente o homem tem capacidade para o trabalho e somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a sua existência sobre a terra. Assim, o trabalho comporta em si uma marca particular do homem e da humanidade, a marca de uma pessoa que opera numa comunidade de pessoas; e uma tal marca determina a qualificação interior do mesmo trabalho e, em certo sentido, constitui a sua própria natureza.”

As ideias expostas com precisão pelo papa João Paulo II evidenciam os motivos pelos quais se tem o Direito Previdenciário. Esse direito visa proteger a dignidade da pessoa humana, em condições de risco de ausência de trabalho por razões alheias à vontade do indivíduo que se vê impossibilitado de garantir a própria subsistência e a da família.

A propósito, saliente-se previsão feita por William Beveridge, segundo a qual, “se o pleno emprego (*full employment*) não for conquistado ou conservado, nenhuma liberdade estará salva, porque, para muitos, não terá sentido”⁵².

Com essa ideia em vista, tem-se como objetivo dos Estados o pleno emprego, que todos possam contar com trabalho e viver dignamente. Trata-se do valor social do trabalho na busca de uma vida digna, em total respeito à dignidade da pessoa humana.

Na Constituição brasileira, o trabalho como valor encontra destaque no art. 193: “A ordem social tem como base o *primado do trabalho*, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”⁵³ (sem grifo no original).

⁵² BEVERIDGE, William. *Full employment in a free society*. London: Allen y Unwin, 1944; e Idem. Pleno empleo en una sociedad libre. In: BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 16.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 65.

Nesse anseio, o trabalho é um valor que garante ao homem a possibilidade de se autogerir e, na falta dele, haverá o Estado para garantir ao cidadão sua subsistência.

Para assegurar a implementação desse mecanismo, criou-se o sistema de seguridade social, instrumento jurídico responsável por regular e dar proteção a todos contra os riscos sociais que maculam a dignidade da pessoa humana.

1.2 Bem-estar e Justiça Sociais

No preâmbulo da Constituição Federal brasileira⁵⁴, verifica-se a importância dada ao bem-estar e à justiça sociais, evidenciando tratar-se de uma meta do Estado brasileiro buscar ininterruptamente os objetivos traçados:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o *bem-estar*, o desenvolvimento, a igualdade e a *justiça* como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”
(sem grifo no original)

Wagner Balera ensina que, “No direito brasileiro, o bem-estar e a justiça estão situados como valores supremos da nossa sociedade”⁵⁵.

Conclui-se, portanto, que os comandos bem-estar e justiça são basilares e norteiam todas as decisões tomadas pelos líderes das nações que buscam, dentro de suas competências, colocar em prática esses objetivos.

Resume-se essa questão como a possibilidade de se positivar o direito, por meio de comandos que busquem mitigar as desigualdades sociais existentes, com escopo de propiciar bem-estar e justiça aos povos que necessitem.

A Constituição Republicana de 1988, quando objetiva o bem-estar, busca, na verdade, o bem comum de seu povo, uma vida digna e com

⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 9.

⁵⁵ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 22.

oportunidades, de modo que, independentemente de raça, credo, sexo etc., o cidadão possa, em condições igualitárias, encontrar seu espaço.

Note-se que essa noção de bem-estar é buscada há muito tempo, mas com maior veemência desde o final da Segunda Grande Guerra, uma vez que o bem-estar é unívoco de progresso. E progresso social é o que buscam as nações mais afetadas pela guerra.

Com efeito, é de se observar ainda que a expressão bem-estar encontra-se também expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XXV⁵⁶, confirmando a importância deste documento para a busca do desenvolvimento social e a preocupação de se garantir ao homem o direito de uma vida digna, com respeito a seus valores materiais e morais.

Ana Paula Oriola de Raeffray define *Bem-Estar Social* como “matéria de interesse social, pois é por meio dele que se proporciona e se mantém a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito”⁵⁷.

Nessa concepção, o bem-estar se resume na proteção mínima que o Estado oferece ao ser humano que dela necessite. Para esse fim, faz-se necessário que os demais indivíduos do Estado contribuam para a garantia desse mínimo, que pode se traduzir nos direitos sociais previstos na Constituição Federal, conforme já mencionados e reiterados aqui: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados (art. 6º da CF/1988)⁵⁸.

Nada obstante, deve-se entender que o bem-estar se apresenta de diversas formas dentro da Constituição Federal brasileira, isso porque, além do art.

⁵⁶ Conforme dispõe o referido artigo, “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social.” (Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 maio 2014).

⁵⁷ RAEFFRAY, Ana Paula Oriola. *O bem estar social e o direito de patentes na seguridade social*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 28.

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 13.

6º, pode-se encontrar o valor do bem-estar em outros comandos desse ordenamento jurídico.

Conforme mencionado há pouco, a busca do bem-estar é o objetivo de todos os cidadãos. Assim sendo, Wagner Balera⁵⁹ assevera com pertinência que “Esquemas de proteção social, todos eles, somente terão razão de ser se estiverem referidos a esse ideal de solidariedade”.

Mattia Persiani⁶⁰ leciona:

“Deve-se, portanto, considerar que no sistema da previdência social, embora seu financiamento não esteja inteiramente a cargo da coletividade, atua, de qualquer maneira, um princípio diferente e de alcance muito maior, e que não é o mutualista. Através desse sistema, efetiva-se, de fato, a solidariedade de todos que estão em condições de trabalhar e de todos que extraem do trabalho alheio uma utilidade no caso dos trabalhadores incapacitados de extrair do próprio trabalho os meios de sustento e que, de uma forma ou outra, encontram-se em situações de necessidade. Essa solidariedade não pode ser expressa por uma estrutura mutualista, na qual também se efetiva, de fato, uma solidariedade, mas que é limitada, quer quantitativamente, no âmbito dos próprios expostos a um risco, quer qualitativamente, por força da essencial característica da reciprocidade. A solidariedade efetivada com a previdência social, ao contrário, supera essas limitações. Trata-se de uma solidariedade entre quem trabalha e quem, não podendo mais fazê-lo ou não tendo podido trabalhar, encontra-se em situação de necessidade; entre quem produz e quem contribuiu com seu trabalho para essa produção.”

O autor citado ensina com precisão, ainda, que todo esse sistema engendrado pelo Estado pressupõe a solidariedade da nação.

Isso significa que o homem é obrigado, pelo sistema positivo, a colaborar com o bem-estar da coletividade da nação à qual pertence, da nação em que escolheu para viver.

Ana Paula Oriola Raeffray⁶¹ observa:

“Por isso, os trabalhadores lutaram pela construção de soluções para melhorar suas condições de sobrevivência e assegurar um mínimo de dignidade à vida. Sindicatos, contratos coletivos de trabalho, políticas sociais assumidas pelo Estado, são caminhos seguidos, para o alcance deste fim.”

A doutrinadora⁶² também adverte:

“Os vetores que impulsionaram a lógica do Estado do Bem-Estar no Brasil foram de natureza política: decisões tomadas durante o autoritarismo, sobretudo, que ampliaram o sistema de proteção social, especialmente nas

⁵⁹ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 27.

⁶⁰ PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*. 14. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 92/93.

⁶¹ RAEFFRAY, Ana Paula Oriola. *O bem estar social e o direito de patentes na seguridade social*, p. 47.

⁶² *Ibidem*, loc. cit..

áreas de previdência e saúde, racionando o público e proporcionando incentivos ao desenvolvimento de um mercado de seguridade no país.”

A esse propósito, é possível afirmar que o bem-estar esculpido na Constituição Republicana de 1988 se traduz, em suma, na solidariedade entre todos os membros da sociedade. Como salienta Wagner Balera, o bem-estar se expressa pela erradicação da pobreza e da marginalização, bem como pela mitigação das desigualdades.

Destarte, a busca pelo bem-estar como meta do Estado nação é diária e cotidiana, com a soma de diversos setores que buscam, por meio do direito positivado, proteger o cidadão, reduzindo as desigualdades sociais.

Nesse anseio, em complemento ao bem-estar encontra-se a justiça, que busca a consecução do primeiro.

Wagner Balera⁶³ aduz que “a redução das desigualdades sociais não pode ser fruto, simplesmente, de programas de governo”, uma vez que ela ocorrerá a partir da mudança radical da perspectiva dos atores sociais. Por fim, o doutrinador conclui: “Exige, ao fim e ao cabo, que cada qual pratique a solidariedade com os demais”.

Com efeito, para que se tenha efetiva justiça social o Estado deve estar comprometido em reduzir as desigualdades sociais existentes, preparando ainda o cidadão para que este possa receber o que lhe é devido e, por fim, o cidadão deverá “devolver” ao Estado o que recebeu, mediante progresso.

O conceito clássico de justiça, que consiste em entregar a cada agente o que lhe pertence, foi traçado pelos romanos e é conhecido como Justiça Comutativa.

Em contrapartida, tem-se a Justiça Distributiva, que manda à sociedade dar a cada particular o que lhe é devido. Esse tipo de justiça é regido pela igualdade proporcional, isto é, pela importância de cada cidadão.

Em que pesem as definições ora apresentadas, cumpre esclarecer que a Justiça Social aqui tratada, especificamente, é a justiça de que se entregue a cada cidadão todo o necessário para o bem deste e da nação.

⁶³ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 31.

John Rawls⁶⁴ pondera a respeito:

“Todos os bens sociais primários – liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases do auto-respeito – têm de ser distribuídos igualmente, a menos que uma desigual distribuição de qualquer um destes bens for em favor do menos privilegiado.”

A ideia de Justiça Social, repise-se, é proteger a distribuição equitativa a todos o que necessitem, respeitando-se as desigualdades existentes, e privilegiando esses necessitados.

Sem embargo, essa distribuição de justiça social pode-se resumir em a coletividade custear, por meio de tributos (princípio da solidariedade), um benefício a determinada classe social menos favorecida. Cite-se como exemplo o Programa Bolsa Família, custeado por todos e pago aos que dele necessitem, na busca de se garantir o mínimo aos brasileiros hipossuficientes, em que pese o fato de, muitas vezes, quem recebe o benefício nem sequer precisar. Entretanto, esse problema está relacionado à gestão e não à essência do benefício aqui avençado.

Wagner Balera⁶⁵ aduz que o ideal de justiça inserido no ordenamento jurídico brasileiro não é algo utópico, nem pode ser considerado pouco prático.

Com efeito, justiça social significa oferecer o mínimo para que o indivíduo se desenvolva nas mesmas condições de todos os seus pares e, se esse indivíduo precisar, ou seja, se lhe faltar castas para garantir sua própria existência, o Estado irá garantir sua subsistência, por meio de programas anteriormente positivados.

Nessa esteira, a seguridade social brasileira advém com a Constituição Federal brasileira de 1988 para proteger, por meio da norma posta, os atores sociais.

Mattia Persiani⁶⁶ sublinha:

“A ideia de seguridade social encontra, portanto, a sua essencial implementação naquele complexo sistema através do qual a administração pública, ou outras entidades públicas, executam a meta pública da solidariedade com a distribuição dos bens, em dinheiro ou produtos, e de serviços aos cidadãos que se encontram em condições de carência.”

⁶⁴ RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. In: BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 49.

⁶⁵ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 34.

⁶⁶ PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*, p. 48.

Trata-se, pois, da solidariedade, um acordo entre gerações, que se obrigam para com as outras.

Miguel Horvath Júnior⁶⁷ salienta, a esse respeito, que o princípio fundante de um sistema de seguridade social reside na solidariedade.

Em suma, a solidariedade é uma cooperação entre os atores do sistema de seguridade social, uma forma para que todos aportem para a seguridade.

Na Lei Maior pátria, o princípio da solidariedade está previsto no art. 3º, inc. I, ao estabelecer que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”⁶⁸.

Desta feita, evidencia-se a importância da solidariedade para que o sistema de seguridade social exista, pois, somente com esta é que se dará efetividade à justiça social.

A origem da solidariedade advém, segundo Wladimir Novaes Martinez⁶⁹, da assistência social:

“A solidariedade provém da assistência social, berço comum de quase todas as técnicas de proteção. O mutualismo encampou a ideia e ela adquiriu funcionalidade. Contribui para isso a forma facultativa. A obrigatoriedade foi o passo seguinte na sua consolidação. Na previdência social, é exigência lógica e técnica matemático-financeira.”

Wagner Balera⁷⁰ argumenta que, no entanto:

“[...] o ideário da justiça social exige que se dê um novo passo.

Eis a tarefa da solidariedade. Para além da dimensão da justiça, o que se espera é a modificação das atitudes, dos comportamentos. A solidariedade impõe atitudes de apoio, de atenção e de cuidados para com os outros.”

O doutrinador⁷¹ anota, ainda, que “A seguridade social nada mais é do que o manifesto compromisso de solidariedade”.

Como assinala José Manuel Almansa Pastor⁷², na seguridade social,

“[...] por el contrario, los medios financieros proceden de la contribución general aportada por todos los miembros de la sociedad según su capacidad económica, y el régimen de financiación se rige por el sistema de reparto, en base a la solidaridad general entre todos los miembros de la población.”

⁶⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 81.

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 9.

⁶⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2010. p. 121.

⁷⁰ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 46.

⁷¹ *Ibidem*, p. 48.

⁷² ALMANSA PASTOR, José Manuel. *Derecho de la seguridad social*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1991. p. 60-61.

Ainda sobre a solidariedade, importante é a lição de Augusto Venturi⁷³, ao sustentar:

“El principio de solidaridad general, en el que se inspira la provisión de los medios financieros para la seguridad social, constituye una exigencia lógica y, a la vez, moral. En efecto, si, conforme al principio de universalidad, la protección de la seguridad social se extiende a toda la población, y, de acuerdo con el principio de globalidad, tende a cubrir todos los riesgos típicamente ligados a la existencia humana, con independencia de su origen profesional, los medios necesarios para proporcionar dicha protección, manifestación de un deber social, deben procurarse por todos los miembros de la propia sociedad, y no cabe, como en el seguro social, asignárselos a categorías o grupos determinados que tengan particulares intereses en el campo de las prestaciones o particulares responsabilidades en el terreno de las contingencias por las que se suministran aquéllas.”

Em suma, pode-se afirmar que a solidariedade é um objetivo constitucional, que busca equacionar a diferença social existente entre os atores sociais e garantir o pleno funcionamento do pacto de gerações, e sem ela é inviável estabelecer a proteção social prevista na Constituição Federal brasileira.

A propósito, Wagner Balera⁷⁴ aduz:

“A seguridade social – combinação de igualdade coma solidariedade – proporcionará equivalente quantidade de saúde, de previdência e de assistência a todos quantos necessitem de proteção. Quando atingir este ideal, poder-se-á dizer desse momento histórico: o bem-estar e a justiça social se tornaram realidade.”

Com efeito, a solidariedade que se busca é a solidariedade que alcance toda a sociedade, toda a nação. Trata-se de uma mudança de pensamento, uma reforma intrínseca que vise garantir o bem-estar e a justiça sociais, trazendo à realidade estes conceitos centrais.

O padre Fernando Bastos D'Ávila⁷⁵ assim define o ideal de solidariedade:

“A reforma solidarista é uma reforma comunitária. O Solidarismo pretende deferir às comunidades reais, em todos os níveis em que se realizam, a hegemonia do processo histórico. Esta não pode caber nem ao Capital nem ao Estado, órgão de poder de um partido único. [...] Os destinos sociais econômicos, deferidos às comunidades locais, às comunidades de vizinhos, às comunidades de trabalho, às comunidades de grupos. A grande ênfase do Solidarismo sobre a Comunidade se explica. A Comunidade é aquela realidade social da qual a pessoa humana participa na especificidade do seu ser, enquanto ser racional e livre. Como ser racional e livre, o homem pensa e quer. A comunidade é o lugar onde os homens pensam e querem juntos. Projetam e decidem juntos em função do bem comum. Este é

⁷³ VENTURI, Augusto. *Los fundamentos científicos de la seguridad social*. Madrid: Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1994. p. 388/389.

⁷⁴ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 49.

⁷⁵ D'ÁVILA, Fernando Bastos. Solidarismo: alternativa para a globalização. In: BALERA, Wagner. Op. cit., p. 49/50.

concebido precisamente como o conjunto de condições concretas, nas quais e pelas quais cada pessoa humana pode realizar os seus direitos naturais, obedecendo a seus deveres naturais. Da comunidade o homem participa não pelo que tem, mas pelo que é. A comunidade é a grande descoberta e a grande força do Solidarismo.”

Conclui-se, pois, que esse ideário de solidariedade tem por escopo ultrapassar o exclusivismo, o individualismo, o somente eu, para que se pense em comunidade, em todos os seres humanos de determinada nação, conforme expresso no pensamento do padre Fernando Bastos D’Ávila.

Para explicar a solidariedade, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷⁶ assim a definiu:

“O reconhecimento dos direitos sociais não pôs a termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e a à liberdade, mas especialmente à *qualidade* de vida e à *solidariedade* entre os seres humanos de todas as raças ou nações, redundou no surgimento de uma nova geração – a terceira –, a dos *direitos fundamentais*.

São estes chamados, na falta de melhor expressão, de *direitos de solidariedade*, ou *fraternidade*. A primeira geração seria a dos direitos de *liberdade*, a segunda, dos direitos de *igualdade*, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*.”

Nessa senda envereda o pensamento de Wagner Balera ao afirmar que a “solidariedade nada mais é do que a melhor expressão da fraternidade que, a seu tempo, figurou no ideário da Revolução Francesa”⁷⁷.

Posto isso, observa-se que o bem-estar e a justiça sociais que se busca dizem respeito justamente a concretizar de maneira efetiva os direitos fundamentais dos seres humanos, especificamente neste caso, o da seguridade social, que se institucionaliza, no Brasil, por meio do direito positivo.

Com efeito, a Constituição Federal brasileira⁷⁸, ao tratar da seguridade social, introduz com firmeza a proteção básica às comunidades da Nação, protegendo-os de maneira universal, conforme é precedido no título VIII – Da Ordem Social – e seus capítulos, e prevê: 1) universalidade da cobertura e do atendimento; 2) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; 3) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; 4) irredutibilidade do valor dos benefícios; 5) equidade na forma de participação no

⁷⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 75.

⁷⁷ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 51.

⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, passim.

custeio; 6) diversidade da base de financiamento; e 7) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A propósito, no Capítulo a seguir, tratar-se-á justamente de examinar a seguridade social brasileira, instituída na Constituição Federal, resgatando sua história e atual definição no direito positivo brasileiro.

CAPÍTULO 2

RISCO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Neste Capítulo, demonstrar-se-á o caminho percorrido até os dias atuais sobre a trajetória da seguridade social, em especial no Brasil.

Cumprir informar que a seguridade social como hoje se conhece é resultado de um processo evolutivo constante na legislação, cuja coroação está prevista na Constituição Republicana de 1988, na qual a seguridade social toma corpo e se torna definitivamente uma garantia constitucional para todos os cidadãos.

Entretanto, mesmo com os avanços conquistados, a seguridade social necessita de evoluções frequentes, haja vista a velocidade com que o mundo passa por transformações e os riscos sociais outrora encontrados já não serem os mesmos.

Cabe ainda destacar que a seguridade social surge com a missão de suprir os riscos sociais conhecidos e existentes, no entanto, durante essa evolução o conceito de risco social mudou. Com isso, o risco social encontrado, hoje, é diferente; fala-se na concepção pós-moderna de risco social, em que o desemprego constitui um dos maiores riscos sociais.

Por ser o risco social o norte que dá vida à seguridade social, ou seja, a proteção da pessoa humana que gera as prestações ou serviços previstos na seguridade, cumpre ao presente estudo a missão de explorar o risco social e sua evolução no tempo combinado com a seguridade social.

É bem verdade que o foco da questão melhor seria, como afirma Wagner Balera⁷⁹, tratar da prevenção aos riscos a criar sistemas organizados de proteção.

⁷⁹ Nas palavras do autor, “Antes que cuidar da proteção, os sistemas jurídicos deveriam tratar de programar idôneas medidas de prevenção” (BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 58).

Deve-se concordar, no entanto, que a seguridade social é atualmente uma maneira eficaz de se garantir aos segurados e seus dependentes e aos cidadãos uma possibilidade de viver com dignidade, diante dos acometimentos (risco social) sofridos.

2.1 Risco Social

A proteção para os riscos da vida remontam a épocas anteriores à era cristã. A busca por garantir uma vida com mais segurança e com melhores condições é – e deve ser – objetivo comum do homem.

Nesse sentido, pode-se concluir que a intenção de outrora era proteger os integrantes de determinados grupos – proteção essa que se fazia em relação aos riscos a que seus membros estavam expostos.

Chama-se, assim, a atenção para o fato de que essa noção de risco advém da proteção de determinados integrantes de grupos sociais.

As lições de Wladimir Novaes Martinez⁸⁰ a esse respeito são esclarecedoras:

“Risco é a probabilidade de ocorrência de um determinado fato, previsível, (eclipse da lua) ou não (erupção do Etna), relativo ao acontecimento usualmente incerto, futuro (à frente do observador), traumático (produzindo efeitos sopesados pela técnica considerada), independentemente da vontade do agente.”

Nessa mesma linha é a afirmação de Feijó Coimbra⁸¹, ao dissertar:

“As origens do ordenamento jurídico da proteção social, agora tão abundante, podem ser encontradas naquelas velhas formulações, inspiradas pelo desejo, sempre presente na alma humana, de liberar-se da insegurança e do medo, pela certeza de poder afastar os efeitos danosos do acidente, da doença, da invalidez, da velhice e da morte, isto é, ou buscando furtar-se da incidência de fatos que acarretariam esses danos, ou remediando-lhes os efeitos maléficos.”

Observe-se que a proteção tinha por escopo evitar o estado de necessidade que surgia com o evento do sinistro gerador de determinado dano

⁸⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 230.

⁸¹ COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001. p. 16.

àquela pessoa e/ou a seus dependentes, em rigor um acidente de trabalho, responsável por dilacerar milhares de trabalhadores anualmente.

Para evitar esses prejuízos (risco verificado)⁸², cria-se no século XIV a primeira modalidade de seguro – marítimo – com o propósito de indenizar os navegadores por eventuais perdas sofridas nas viagens empreendidas⁸³.

A análise em questão permite perceber facilmente que a noção de risco e sua proteção era dada por meio do seguro, ou seja, da relação entre as partes – um segurador e um segurado, sendo este último obrigado a pagar determinada quantia (prêmio) para cobrir eventual ocorrência de sinistro, isto é, o segurador repunha o prejuízo do segurado, mediante indenização.

Essa noção de proteção de seguro foi devidamente adotada pelo Estado, que ampliou a cobertura, incluindo nela os então chamados riscos do trabalho, ou seja, os sinistros que atingiam determinado grupo de pessoas acidentadas durante o trabalho.

Sobre a questão, Mattia Persiani⁸⁴ assinala:

“Todavia, tal seguro assumia uma dimensão social pelo fato de a tutela já não estar, então, limitada aos acidentes determinados por culpa do empregador, abrangendo também os acidentes por caso fortuito, por força maior ou, simplesmente, por culpa destituída de gravidade do trabalhador.

Tal peculiaridade é justificada por meio do conceito de risco profissional, ou seja, sustenta-se que o empregador, uma vez que tira proveito do trabalho alheio, deve também arcar com os riscos enfrentados pelo trabalhador no cumprimento de sua atividade.”

Ao assumir essa proteção, o Estado passa a tutelar, a proteger os trabalhadores que, por acidente, tornavam-se impossibilitados de prover o sustento próprio e o de seus dependentes.

José dos Reis Feijó Coimbra⁸⁵ oferece a seguinte definição precisa:

“Risco é o evento futuro e incerto, cuja verificação independe da vontade do segurado. A legislação social desde logo voltou-se para proteção de determinadas espécies de riscos, cuja ocorrência traria desfalque patrimonial ao conjunto familiar do trabalhador, ou seja, a morte do segurado, ou a perda de renda deste, por motivo de incapacidade laborativa, decorrente de doença, acidente ou velhice. Contudo, o leque de atividades de amparo do Estado tornou-se mais amplo e abrangente, em

⁸² A expressão *risco verificado* é utilizada por Feijó Coimbra (COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*, p. 17).

⁸³ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*. São Paulo: Freitas Bastos, 1955. p. 11.

⁸⁴ PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*, p. 26.

⁸⁵ COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*, p. 17.

breve, certos eventos de que o seguro privado não cogitara, convencionando-se denominar seu conjunto de *riscos sociais*.”

Desta feita, em caráter evolutivo, tem-se como advento a questão dos seguros. Em primeiro plano, conforme mencionado, tem-se o seguro marítimo e, à sua frente, a proteção dos riscos a determinadas classes de trabalhadores, consoante define Mattia Persiani, o *Risco Profissional*⁸⁶. Posteriormente, surge a figura do risco social.

O risco social é um desafio a que todos estão expostos e precisam enfrentar. Assim, devem-se preparar e pensar em medidas preventivas para essa finalidade.

Essa modalidade de risco diz respeito à possibilidade de o homem não mais subsistir com os frutos do próprio trabalho e tampouco prover a manutenção da família. Trata-se da impossibilidade de autossustentação e de oferecer o mínimo necessário à família, de garantir um sustento digno e de manter-se qualificado na sociedade.

Conforme magistério de Miguel Horvath Júnior⁸⁷:

“O receio de porvir sempre frequentou os temores humanos. A noção de proteção contra riscos sempre se fez presente na história. Este cuidado correlaciona-se com o próprio instinto de sobrevivência humano. A visão de proteção como fruto da natureza humana denota um traço individual e/ou familiar na proteção. Porém, por vezes as circunstâncias internas e externas individuais e da coletividade não permitiam a realização de cumulação de recursos para serem utilizados em períodos de necessidades. Daí, a importância das técnicas coletivas de proteção social.”

Nesse sentido e diante do estado de miséria da população, proteger e garantir a dignidade da pessoa humana tornavam-se a cada dia uma obrigação fundamental do Estado, que deveria criar mecanismos específicos de proteção para essa finalidade.

Em primeiro plano, surge a ideia de proteção pautada na caridade, uma maneira de garantir àquele que necessitasse o mínimo para sua sobrevivência, sem nada dele exigir, simplesmente por amor e compaixão.

Nessa mesma direção, Arnaldo Lopes Sussekind⁸⁸ aduz:

“Até o século XVIII, revelam os estudiosos da história, o homem era assistido em caso de infortúnio e em suas necessidades: a) pela família; b)

⁸⁶ PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*, p. 186.

⁸⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 21.

⁸⁸ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*, p. 17/18.

pelos vizinhos, por intermédio das instituições religiosas locais ou do município; c) pelos companheiros de trabalho, através das associações profissionais; d) pelo empregador ou proprietários de terra, principalmente em se tratando de servidores públicos, de marítimos e de vassalos.”

Miguel Horvath Júnior elenca alguns dos modelos de proteção individual e social aos quais é possível remeter-se, como a beneficência, a assistência pública, o socorro mútuo, o seguro social e a seguridade social⁸⁹.

Pode-se ainda destacar a Lei dos Pobres na Inglaterra de 1601, que previa a obrigatoriedade de contribuição com destino social, visando proteger as pessoas necessitadas.

Entretanto, a Revolução Francesa – um divisor de águas na sociedade – é o instrumento que prevê, mediante a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a proteção social, que passou a ser contributiva e direcionada a todos os indivíduos, conforme dispõem os arts. 12⁹⁰ e 13⁹¹.

Ocorre que, conforme afirma Wagner Balera, as “contramarchas da Revolução não garantiram por muito tempo a continuidade das suas políticas sociais”⁹².

Diante do quadro de pobreza e insegurança que os cidadãos viviam nos países industrializados, o Estado começa a criar mecanismos para proteção dos riscos sociais a que estes estavam submetidos diretamente.

O primeiro Estado a desenvolver essa proteção aos riscos sociais foi a Alemanha, que, em 1883, por intermédio do chanceler Otto von Bismarck, implantou o seguro obrigatório de enfermidade, protegendo centenas de trabalhadores; e, no ano seguinte, criou a Lei de acidente do trabalho, implantando, de modo gradual, até 1911, leis de proteção do cidadão.

⁸⁹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 22.

⁹⁰ Veja-se: “Artigo 12. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; essa força é assim instituída para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada.” (Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/DeclaraDireitos.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014).

⁹¹ Veja-se: “Artigo 13. Para o sustento da força pública e para as despesas da administração, uma contribuição comum é indispensável. Ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos em razão das suas faculdades.” (ibidem).

⁹² BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 65.

Como justificativa para o povo alemão, Otto von Bismarck⁹³, autor do novo conceito de proteção, assim explica a finalidade nele contido:

“Considerando ser nosso dever imperial pedir ao Reichstag que tome a peito a sorte dos operários, e nós poderíamos encarar uma satisfação muito mais completa todas as obras que nosso Governo pode até agora realizar com a ajuda visível de Deus se pudéssemos ter a certeza de legar à pátria uma garantia nova e durável, que assegurasse paz interna e desse aos que sofrem a assistência a que têm direito. Nos esforços que fazemos para este fim, contamos seguramente com o assentimento de todos os governos confederados e com o inteiro apoio do Reichstag, sem distinção de partidos. É nesse sentido que está sendo preparado um projeto de lei sobre o seguro dos operários contra os acidentes do trabalho. Esse projeto será completado por outro, cujo fim será organizar, de um modo uniforme, as Caixas de socorro para o caso de moléstia. Porém, também aqueles que a idade, a invalidez tornarem incapazes de promoverem ao ganho cotidiano, têm direito a maior solicitude do que a que lhes tem, até aqui, dado a sociedade. Achar meios e modos de tornar efetiva essa solicitude é, certamente, tarefa difícil, mas, ao mesmo tempo, uma das mais elevadas em um Estado fundado sobre as bases morais da vida cristã. É pela união íntima das forças vivas do povo e pela organização dessas forças sob a forma de associações cooperativas, colocadas sob a proteção, vigilância e solicitude do Estado, que será possível, nós o esperamos, resolver este momentoso problema, que o Estado não poderá resolver por si só com a mesma eficácia.”

A partir daí, e até os dias atuais, um dos principais objetivos do Estado é proteger a pessoa humana diante do risco social a que se encontra exposta continuamente. Com efeito, os riscos sociais somente tendem a crescer, apesar das importantes criações e medidas relacionadas à segurança; com isso, ampliam-se os tipos de proteção e de garantias relacionadas aos riscos em comento.

Cabe ressaltar que o conceito de risco social hodierno é mais abrangente, sendo diferente do risco profissional que era intimamente ligado a determinada classe de trabalhadores. O risco social e a proteção a esse tipo de risco é universal e concedida a todos os cidadãos do Estado, indistintamente. Levam-se em conta, nesse caso, as necessidades sociais dos indivíduos.

A esse respeito, Marcos Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia⁹⁴ defendem tratar-se de “assegurar uma melhor distribuição das rendas em função das necessidades do indivíduo”.

⁹³ TORRES, J. C. Oliveira. Um mundo em busca da segurança. In: HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 24-25.

⁹⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

Ainda sobre o risco, Wladimir Novaes Martinez⁹⁵ afirma:

“São viáveis vários enquadramentos científicos do risco, formulando-se diferentes grupos, segundo a volição do observador. Por conseguinte, é possível classificá-los em cinco grandes domínios: a) natural; b) político; c) familiar; d) profissional; e e) pessoal.”

Em seguida, Novaes Martinez⁹⁶ define cada tipo de risco:

[...]

a) naturais: são debitados à natureza, diante da pouca ou nenhuma participação do ser humano: o terremoto, o incêndio, a inundação, o furacão e o naufrágio.

b) políticos: o exílio, a prisão, a perda de bens ou do emprego, a guerra, a greve costumam ser rotulados como inerentes à atividade política.

c) familiares: incidentes envolvendo os membros da família podem produzir risco de separação de fato, o divórcio o abandono, e com ele sobrevivem dificuldades de subsistência.

d) profissionais: à atividade laboral relacionam-se possibilidade de desemprego, redução de salários, transferência de local. Para o autônomo e empresário, o cenário econômico e a falência.

e) pessoais: dizem respeito mais particularmente ao organismo da pessoa. São muitos, mas os principais são: gravidez, doença, invalidez, reclusão, idade avançada e morte.”

Na mesma senda caminha Augusto Venturi⁹⁷ ao ponderar:

“Pero si consideramos cuáles el presupuesto común a todos los contratos de seguro, en la medida en que sin él cualquier interés existente no resultaria asegurable, lo encontramos en *la posibilidad de una contingencia: a) dañosa; b) futura; c) incierta; d) no dependiente exclusivamente de la voluntad del asegurado*. Así pues, ésta es la definición de riesgo que nos parece preferible por su valor sistemático y en relación con la que queremos analizar las relaciones del seguro social.” (grifo do original)

Nesse contexto do risco social, é importante definir sua evolução na história. O risco social hoje protegido, como já mencionado, abrange muito mais do que apenas determinados grupos de trabalhadores, ao contrário, abrange todos os indivíduos e isso porque o risco social defende e quer garantir a todos, pessoas humanas, o direito ao mínimo existencial, uma possibilidade de se distribuir o básico a quem necessite, independentemente de esse cidadão ter contribuído ou não para o sistema.

Conforme preconiza o quinto ponto da Carta do Atlântico, escrita pelos chefes de estado da Inglaterra e dos Estados Unidos, respectivamente, Winston Churchill e Franklin Roosevelt, todos deveriam buscar a paz e o bem-estar, fazendo, com isso, que todas as pessoas se tornassem livres de qualquer necessidade.

⁹⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 233.

⁹⁶ *Ibidem*, loc. cit..

⁹⁷ VENTURI, Augusto. *Los fundamentos científicos de la seguridad social*, p. 556.

Ganha força a noção de solidariedade geral e ainda traz à tona o projeto pós-Segunda Guerra Mundial do Lord inglês William Henry Beveridge, que previa uma proteção ao povo desde o nascimento até à morte – proteção essa que consiste na ideia de seguridade social.

Essa noção de seguridade social começa então a ganhar força e perdura até os dias atuais.

Cumprе salientar que, com o crescimento da proteção, os riscos também evoluíram e hoje a preocupação envolve a concepção pós-moderna do risco social, que pretende garantir os riscos da sociedade pós-moderna decorrentes dos avanços tecnológicos e científicos que fomentam o desemprego, considerado o novo vilão do século XXI.

É preciso lembrar que, além do desemprego, o risco social hoje vivido pela população faz-se presente nas grandes catástrofes – por exemplo, guerras químicas e biológicas –, suscetíveis de ocorrer, por decisões políticas, com o simples apertar de um botão.

É sempre importante alertar que as epidemias também fazem parte do novo conceito de risco social, uma vez que doenças como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), causada pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), proliferaram-se de maneira assustadora, dizimando milhares de vidas anualmente.

Convém mencionar que nessa concepção pós-moderna de risco social estão ainda abrangidos como riscos sociais a longevidade humana, as mutações genéticas, os desmatamentos, as enchentes, as secas e as catástrofes em geral. Todos esses riscos afetam diretamente a seguridade social, cuja meta é proteger as pessoas em relação a eles.

Devem-se lembrar, ainda, das grandes crises financeiras que podem, em pouco tempo, deixar milhares de pessoas sem o mínimo para a subsistência, em razão da perda de todo o seu sustento.

Observe-se que o Estado, como garantidor da proteção social, estará sendo utilizado para cobertura desses riscos sociais (pós-modernos). Portanto, além

dos riscos já mencionados, o desemprego surge como o risco social de maior temor neste século.

Wagner Balera⁹⁸ pondera a respeito do desemprego:

“Em boa medida, como veremos a seu tempo, também a pós-modernidade tratará de considerar o fenômeno do não-trabalho (reparemos bem: o conceito de desemprego será ampliado significativamente para compreender aqueles que não tiveram acesso nem mesmo ao primeiro emprego ou quem, não tendo mais qualquer possibilidade de acesso ao mercado formal de trabalho, se vê obrigado a viver de pequenas e esporádicas colocações informais) como dos mais importantes vetores da sociedade de riscos.”

Com a abrangência conceitual do risco, não resta dúvida que a seguridade social é a responsável por gerir essas questões, por intermédio da saúde, previdência e assistência.

Entretanto, antes de ingressar no estudo individualizado de cada uma das espécies do gênero seguridade social, faz-se necessário esmiuçar o surgimento da seguridade social no mundo e, em especial, no Brasil, com foco na Constituição Federal de 1988.

2.2 Seguridade Social: Escorço Histórico e Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

Até a conquista da Constituição Federal de 1988, que tem como protagonista a Seguridade Social (no Capítulo II do Título VIII – Da Ordem Social), o Brasil percorreu um longo caminho.

A proteção social no País teve início com a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1543, por Braz Cubas, com apoio dos moradores do porto⁹⁹ da cidade santista.

Outras casas de misericórdia foram criadas pouco tempo depois. Já em 1793, o príncipe regente D. João VI aprovou o plano dos oficiais da Marinha, assegurando o pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais

⁹⁸ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 159.

⁹⁹ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*, p. 61.

falecidos¹⁰⁰. Com a Constituição Imperial de 1824, foi assegurada a assistência à população carente e, em 1835, houve a expedição do decreto que aprovou os Estatutos do Montepio da Economia dos Servidores do Estado (Mongeral). A Lei nº 3.397/1888 instituiu a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado¹⁰¹. Por fim, com a Proclamação da República em 1889, surgiram diversos outros tipos de proteção, criados pelas associações de trabalhadores.

A propósito do assunto, Miguel Horvath Júnior¹⁰² destaca:

“[...] o Montepio Obrigatório para os empregados dos Correios (Decreto nº 9.212-1, de 26 de março de 1889); A Caixa de Pensões dos operários da imprensa nacional (Decreto nº 10.269, de 20 de junho de 1889), que criava o fundo especial de pensões para os trabalhadores das oficinas da Imprensa Régia, cujo custeio advinha de um dia de vencimento dos operários, os quais, após 30 anos de serviço, tinham direito a uma renda mensal equivalente a 2/3 dos vencimentos médios da função exercida no prazo superior a 24 meses; o Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, que dispõe sobre a aposentadoria aos trabalhadores da Estada de Ferro Central do Brasil, estendida em 17 de maio a todos os ferroviários do país pelo Decreto 405; ainda em 1890, o Decreto nº 942-A, de 31 de outubro, cria o Montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda.”

Em 1891, a Carta Republicana estabelece, no art. 75, a aposentadoria por invalidez, ao disciplinar que “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez nos serviços da Nação”¹⁰³.

Em 1919, foi criada a Lei nº 3.724, conhecida como Lei do Acidente do Trabalho, e, em 1922, antes da Lei Elói Chaves, instituiu-se a Caixa de Pensões dos Empregados Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

No ano seguinte, em 24 de janeiro de 1923, o Decreto Legislativo nº 4.682 amparou o trabalhador contra os riscos sociais, tornando-se conhecido como Lei Elói Chaves, em homenagem ao autor do correspondente projeto.

Arnaldo Lopes Sussekind¹⁰⁴ relata sobre a lei em comento:

“Instituiu uma *Caixa de aposentadoria e pensões* junto a cada uma das emprêsas ferroviárias, tornando segurados obrigatórios os respectivos empregados. Essa lei dispunha sôbre a concessão de assistência médica, aposentadoria em razão do tempo de serviço e da idade, de aposentadoria por invalidez após dez anos de serviço e de pensão dos beneficiários do segurado falecido.”

¹⁰⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 27.

¹⁰¹ *Ibidem*, loc. cit..

¹⁰² *Ibidem*, p. 27-28.

¹⁰³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 maio 2014.

¹⁰⁴ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*, p. 60.

A Lei Elói Chaves sofreu ajustes e, em 1931, o então presidente Getúlio Vargas, por meio de um decreto, instituiu o agrupamento das caixas e pensões por divisões profissionais, dando início à previdência por classe profissional (Decreto nº 20.465/1931).

Celso Barroso Leite¹⁰⁵ salienta que, já nos primeiros anos da década de 1930, havia diversos inconvenientes no regime a ser instituído para cada empresa; em consequência, ocorreu uma proliferação de pequenas caixas.

A propósito da solução apresentada para essa proliferação, o referido doutrinador¹⁰⁶ afirma que “esses inconvenientes conduziram a importante aperfeiçoamento: a filiação pela categoria profissional, definida com base na atividade genérica da empresa”.

Com isso, criaram-se institutos de aposentadoria e pensões por categoria. O primeiro deles foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), mediante o Decreto nº 22.872/1933; a atividade genérica da empresa era a marinha mercante. Daí por diante, as categorias de empresa passaram a criar seus próprios Institutos.

Miguel Horvath Júnior¹⁰⁷ arrola, resumidamente, os principais Institutos de Aposentadoria e Pensões criados:

“[...]”

- a) dos Marítimos (IAPM) – Decreto nº 22.827, de 29.06.1933;
- b) dos Bancários (IAPB) – Decreto nº 24.615, de 09.06.1934;
- c) dos Comerciais (IAPC) – Decreto nº 24.273, de 22.05.1934;
- d) dos Industriários (IAPI) – Lei nº 367, de 31.12.1936;
- e) dos Servidores dos Estados – (IPASE – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado) – Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, que congrega os funcionários públicos da União e que foi extinto pela reforma do sistema em 1977 que criou o SINPAS¹⁰⁸;
- f) dos Empregados em Transportes e Carga (IAPETC) – Decreto-Lei nº 651, de 26.08.1938.”

Sobre o tema, Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso¹⁰⁹ destacam: “Já então a previdência social atingia a quase totalidade da população

¹⁰⁵ LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1978. p. 30.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 30.

¹⁰⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 32.

¹⁰⁸ Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), criado em 1977.

¹⁰⁹ LEITE, Celso Barroso; VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963. p. 122.

urbana assalariada, praticamente só permanecendo à margem do seu âmbito os trabalhadores domésticos e os autônomos”.

Nesse período, anterior à criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 –, foram introduzidas na Constituição de 1934 regras que tratam de garantias sociais. Essa proteção aparece, então, pela primeira vez nesse ordenamento jurídico (art. 121, § 1º, h, da CF)¹¹⁰.

A Carta de 1937 manteve os princípios consagrados na Constituição de 1934, atinentes à assistência médica e à previdência social¹¹¹ (art. 137, l, m)¹¹².

Na Constituição de 1946 debuta a terminologia *Previdência Social* que, conforme ensina Miguel Horvath Júnior¹¹³, “determina o custeio tripartite e a obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho, desaparecendo a expressão *seguro social*”.

Anos depois, em 1954, como precursor da LOPS, foi publicado o Decreto nº 35.448, unificador das normas dos institutos previdenciários, revogado pelo Decreto nº 36.132 do mesmo ano.

É oportuno ressaltar que o Deputado Aloisio Alves apresentou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, uniformizando diversas normas da administração e fixando um plano único dos benefícios. O Deputado participou de diversas reuniões sobre esse projeto, inclusive na Comissão Nacional do Bem-Estar Social do Ministério do Trabalho. À época, a Subcomissão de Seguro Social da Comissão Nacional do Bem-Estar Social

¹¹⁰ Veja-se: “Art. 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º – A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 maio 2014).

¹¹¹ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*, p. 64.

¹¹² Veja-se: “Art. 137 – A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...] l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto; m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho; [...]” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 maio 2014).

¹¹³ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 32.

assinala: “*tôda a população do país deve ser amparada, independentemente da profissão, regime profissional ou área geográfica em que vive*” (sem grifo no original)¹¹⁴.

Em 1960, a LOPS foi sancionada com o escopo de unificar e reunir, fazendo convergir para um só fim a legislação previdenciária. De 1960, com a LOPS, a 1988, com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro, as alterações foram significativas no sistema previdenciário brasileiro. Mas, com essa Constituição Federal, o Brasil viu-se diante de uma mudança de pensamento, de cultura, que se tornaria um divisor de águas na questão da proteção à pessoa humana.

Tem-se, a partir de 5 de outubro de 1988, a instituição, na ordem constitucional do País, da Seguridade Social brasileira.

A propósito do assunto, Miguel Horvath Júnior¹¹⁵ assevera:

“A Constituição Federal de 1988, instituiu a Seguridade Social no Brasil, prevendo o custeio tripartite entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; protegidos pessoas físicas (trabalhadores e não trabalhadores) e Empregadores. Possui três áreas de atuação: assistência social, assistência à saúde e previdência social.”

Marcelo Leonardo Tavares¹¹⁶ também esclarece:

“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.”

Miguel Horvath Júnior¹¹⁷, por sua vez, explica com profundidade:

“Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, o sistema de proteção social no Brasil passou por mais uma significativa alteração. A mudança promovida pela Constituição não é meramente semântica, mas implicou na alteração dos valores e do alcance da proteção social no Brasil. O sistema de proteção passou a ser universal, sendo regido, dentre outros, pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. A proteção foi estendida a todos os integrantes da sociedade, inclusive na subárea previdenciária. Assim, os direitos à previdência social não eram mais exclusividade dos trabalhadores, mas de todos os integrantes da sociedade brasileira [...] Com a Constituição Federal de 1988, que implantou o sistema de seguridade social, o Brasil deixou de ser um Estado Providência, que garante apenas proteção aos trabalhadores, para ser um Estado de Seguridade Social, que garante proteção universal à sua população.”

¹¹⁴ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*, p. 79.

¹¹⁵ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 35.

¹¹⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*, p. 1.

¹¹⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Op. cit.*, p. 56.

Com efeito, o objetivo da Seguridade Social é justamente cobrir o mínimo necessário¹¹⁸ para que toda a população possa viver com dignidade, trabalhadores ou não. É a garantia da proteção universal da nação.

Oferecido este mínimo essencial pelo Estado, cabe a cada pessoa buscar o complemento desejado, é livre a iniciativa e o trabalho. Portanto, a cobertura do Estado é o ponto de partida para o desenvolvimento social e humano e deve sempre estar presente caso o cidadão dele precise.

William Henry Beveridge¹¹⁹, nos planos de 1942 – *Social Insurance and Allied Services* – e 1944 – *Full Employment in a Free Society* –, afirma que a Seguridade Social é apenas uma parte da luta contra os cinco gigantes do mal¹²⁰:

“[...] a miséria física, que o interessa diretamente; a doença, que é, muitas vezes, causadora da miséria e que produz ainda muitos males; a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; a imundície, que decorre principalmente da distribuição irracional das indústrias e da população; e contra o desemprego involuntário (ociosidade), que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos [...]”

O autor do plano, William Beveridge, procurou mostrar que a seguridade social poderia combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela própria vida¹²¹.

Com efeito, encontra-se na Seguridade Social uma proteção ao indivíduo que dela necessita, independentemente de ser ele trabalhador ou não. Daí concluir-se que a Seguridade Social é um direito de conquista, conforme esclarece Celso Barroso Leite. Dessa afirmação percebe-se o quanto a evolução do tempo é importante para a existência de uma Seguridade Social que abranja a cada dia mais pessoas visando ao fim da miséria.

¹¹⁸ O mínimo necessário significa que o Estado deve propiciar condições mínimas para o indivíduo subsistir, evoluir e oferecer igual oportunidade à família. Na hipótese de se vincular esse mínimo necessário ao valor do salário mínimo nacional hoje (R\$ 724,00), o valor necessário para suprir essas necessidades, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), seria de R\$ 2.748,22, em janeiro de 2014. (Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 14 fev. 2014).

¹¹⁹ BEVERIDGE, William Henry. Plano Beveridge. In: HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 108/109.

¹²⁰ A ideia de Beveridge em ambos os relatórios era traçar os problemas da Previdência Social para levar a Lei britânica a admitir a libertação do homem de suas necessidades de vida. Por intermédio de programas públicos, a ideia era conseguir uma melhor e mais justa distribuição da riqueza, visando, em primeiro lugar, preservar a dignidade do ser humano, protegendo-o até o falecimento.

¹²¹ BEVERIDGE, William Henry. Plano Beveridge. In: HORVATH JÚNIOR, Miguel. Op. cit., p. 109.

O doutrinador¹²² conclui:

“Em última análise a seguridade social deve ser entendida e conceituada como o conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã.”

Assim, ao tratar de suprir as necessidades básicas, dar o “pisso” essencial de uma vida digna, para melhor servir ao cidadão, o instituto da Seguridade Social passou a garantir direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme prescreve a Constituição Federal de 1988, no art. 194¹²³: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

O sentido histórico da expressão *seguridade social* advém do *Social Security Act* do direito norte-americano, datado de 1935. Desse modo, conforme registra Mozart Victor Russomano¹²⁴, passou a ser conteúdo de Seguridade Social:

“A necessidade de que os homens, indistinta e genericamente considerados, tenham direito a um nível mínimo de bem-estar, segurança e conforto, mostrando, outrossim, que o Estado liberal moderno tem a responsabilidade de instituir, gerir e financiar um sistema administrativo capaz de levar ao alcance daquele objetivo.”

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 fez exatamente o que se almejava à época.

Ainda sobre o conceito de seguridade social, é relevante apresentar a ideia expressa por Mattia Persiani¹²⁵:

“A ideia de seguridade social exprime a exigência de que venha garantida a todos os cidadãos a libertação das situações de necessidade, na medida em que esta libertação é tida como condição indispensável para o efetivo gozo dos direitos civis e políticos.”

Em direção similar posiciona-se Sérgio Pinto Martins¹²⁶:

“Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

¹²² LEITE, Celso Barroso. *Curso de direito previdenciário*: homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. Coordenador Wagner Balera. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 17.

¹²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 66.

¹²⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 45.

¹²⁵ PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*, p. 31.

¹²⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

A explanação e definição feitas por Wagner Balera¹²⁷ sobre seguridade social, colacionadas a seguir, corroboram o entendimento defendido nesta Dissertação:

“Na verdade, a seguridade social brasileira terá duas vias de acesso aos problemas sociais: a via *previdenciária* (seguro social) e a via *assistencial* (composta por dois instrumentos de atuação: o sistema de saúde e o sistema de assistência social).

Podemos definir o Direito Previdenciário como a disciplina que estuda a seguridade social.” (grifo do original)

Seguridade que, no Brasil, é “o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social”¹²⁸.

Wagner Balera¹²⁹ reforça a importância do Direito Previdenciário ao afirmar que cumpre a este identificar e destacar “cada medida de proteção aplicável a toda e qualquer situação de fato que configure necessidade social”.

Considera-se, assim, que a seguridade social é composta por objetivos constitucionais direcionados à proteção dos direitos do homem, respeitando, sempre, a dignidade da pessoa humana, entregando-lhe nas adversidades e contingências garantias relativas à saúde, previdência e assistência. Essas garantias podem-se expandir mediante a criação de novas fontes de recursos, conforme previsão da Constituição Federal de 1988, ínsita no art. 195, § 4º¹³⁰, com objetivo único de se assegurar a Justiça e o Bem-Estar Sociais.

Reitera-se, portanto, que a análise específica da saúde, da previdência e da assistência é essencial para a compreensão do alcance da norma constitucional, o que será objeto de estudo a seguir.

¹²⁷ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 89.

¹²⁸ Idem. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1989. p. 34.

¹²⁹ Idem. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 92.

¹³⁰ Veja-se: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 4º – A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 66).

2.2.1 Saúde – Arts. 196 a 200 da Constituição Federal de 1988

A saúde, garantida pela Constituição Republicana em vigor, é direito de todos e dever do Estado. Prevista nos arts.196 a 200 do referido diploma legal, tem por escopo assegurar a cada pessoa, independentemente de sua situação econômica, tratamento médico digno, a fim de que se previnam ou reduzam as doenças que possam acometê-la.

Wladimir Novaes Martinez¹³¹ explica que a Seguridade Social no Brasil teve início em 1543, na Santa Casa de Misericórdia de Santos, hospital de natureza privada que oferecia serviços de cunho assistencial; portanto, segundo o autor, o direito à saúde, mesmo que implícito, passou a ser garantido já àquela época.

A despeito dessa concessão inicial vetusta, José Afonso da Silva desabafa: “É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem”¹³² (grifo do original).

Nota-se que a Constituição Federal garantiu os meios para o acesso e tratamento de saúde, inclusive com medidas de proteção futuras, enfatizando campanhas que visavam diminuir ou extirpar doenças.

Campanhas de vacinação são um exemplo de fornecimento gratuito, pelo Estado brasileiro, de meios para a proteção do indivíduo, evitando, com isso, a manifestação de doenças no futuro.

Com efeito, qualquer cidadão – mesmo estrangeiro – que se encontre em solo brasileiro receberá gratuitamente o atendimento à saúde necessário, ainda que tenha boas condições financeiras; não há de se questionar se o indivíduo é ou não segurado do sistema de seguridade social.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹³³ acentuam que, “Na verdade, o direito à saúde constitui um desdobramento do próprio direito à

¹³¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 94.

¹³² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 311.

¹³³ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 525.

vida. Logo, por evidente, não poderia deixar de ser considerado como um direito fundamental do indivíduo”.

Sabe-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) “conceitua saúde como o estado de completo bem-estar físico, social e mental, e não simplesmente a ausência de dores ou enfermidades”¹³⁴.

Na verdade, o direito à saúde, que integra a seguridade social, é regido por dois princípios, o acesso universal e o acesso igualitário, sempre na busca do conceito de saúde (bem-estar físico, social e mental).

A universalidade dá-se quando todos os cidadãos que necessitem façam uso do respectivo serviço; desse modo, independentemente de pagamento, utilizam o sistema para atendimento clínico consultivo e/ou emergencial.

A igualdade, por sua vez, está na possibilidade de que todos os cidadãos tenham o mesmo tipo de atendimento, seja na marcação de exames, seja na realização destes, nos prazos de internação etc..

Esse estágio atual da saúde universal é resultante do advento da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) que instituiu o cuidado com a saúde com fundamento nos princípios mencionados do acesso universal e igualitário, mediante o Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pelas ações prestadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais do Poder Público e, ainda, se houver necessidade, por meio da iniciativa privada.

Ao lecionar sobre o SUS, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹³⁵ anotam três princípios cardeais que o regem: “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral e a participação da comunidade”.

Saliente-se que o atendimento integral referido também engloba o fornecimento de medicação.

¹³⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 113.

¹³⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 527.

Mattia Persiani¹³⁶, ao tratar do Serviço Nacional de Saúde (SNS) prescreve:

“O Serviço Nacional de Saúde é chamado a desenvolver, entre outras, a função de contribuir para a formação de uma moderna consciência da saúde. Cabe-lhe, de fato, prover a prevenção, os diagnósticos e a cura das doenças físicas e psíquicas, a averiguação e a eliminação dos riscos presentes nos ambientes de trabalho e da vida, bem como a reabilitação.”

O direito à saúde é, portanto, um direito social, consoante previsto no art. 6º da Constituição Federal brasileira de 1988 já colacionado no Capítulo 1 do presente estudo. Como assevera Sérgio Pinto Martins¹³⁷, verifica-se que “a saúde é um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, que, por contrapartida, tem o dever de prestá-lo. Está, assim, entre os direitos fundamentais do ser humano”.

Para Miguel Horvath Júnior¹³⁸, o princípio do acesso universal e igualitário pode ser traduzido pela expressão “saúde para todos”.

Por conseguinte, conclui-se que a expressão aludida significa que cada ser humano, no Brasil, terá direito e acesso completo à saúde, podendo utilizar-se de todos os meios para suprir sua necessidade. No caso de estrangeiro, terá acesso irrestrito à saúde, devendo, para atender a procedimentos administrativos, cadastrar-se no SUS.

Cientes dessa proteção, alguns estrangeiros de países que fazem fronteira com o Brasil se cadastram como se fossem residentes no País, o que lhes permite utilizar o sistema de saúde brasileiro. Preocupados com a quantidade desses atendimentos, os governos locais começam a verificar a possibilidade de se investigar se a residência é verdadeira ou apenas um subterfúgio para usufruir do SUS.

Saliente-se, portanto, que, não obstante os problemas relatados, a legislação sobre saúde no Brasil é bastante completa e eficaz. Em razão disso, têm surgido alguns defensores da ideia de se restringir esse atendimento, não como maneira de retroceder nos avanços sociais conquistados, mas para que os cidadãos não transfiram toda e qualquer responsabilidade ao Estado, mesmo podendo arcar com elas.

¹³⁶ PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*, p. 43.

¹³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*, p. 544.

¹³⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 115.

Posto isso, reitera-se a importância da saúde no sistema de seguridade social visto que sua missão é antever problemas e dar-lhes soluções no tocante à cura ou à prevenção de doenças. Um sistema de saúde organizado, com uma gestão séria e efetiva, certamente trará economia ao sistema de seguridade social, uma vez que irá priorizar a prevenção.

2.2.2 Previdência Social – Arts. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988

A previdência social prevista nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal está organizada na forma de regime geral, contributiva e obrigatória, sempre com a atenção direcionada ao equilíbrio do sistema.

Da leitura do art. 201 do Texto Constitucional, observa-se que a previdência social brasileira é impositiva. Em outras palavras, obriga que os cidadãos dela participem. Em razão desse mandamento, ela é conceituada como um seguro público.

A esse respeito, Marcelo Leonardo Tavares¹³⁹ assim manifesta o seu entendimento:

“A previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: a incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão.”

Nesse aspecto, a intenção é preservar ao trabalhador e à sua família o mesmo patamar de dignidade que possui quando está trabalhando. Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso¹⁴⁰, ao analisar o instituto da Previdência Social, elaboram o seguinte conceito:

“A Previdência Social é, em última análise, uma forma de manutenção ou reforço do salário, nos vários casos em que este deixa de ser recebido ou se torna necessário complementá-lo, mediante pagamentos especiais ou prestação de determinados serviços. [...] Mais objetivamente, pode-se definir a previdência social como conjuntos de medidas, a cargo do poder público, destinadas a proteger as classes assalariadas e tanto quanto possível a população em geral contra determinadas situações que afetam a

¹³⁹ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*, p. 26.

¹⁴⁰ LEITE, Celso Barroso; VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência social*, p. 30.

capacidade econômica individual ou familiar, seja pela cessação dos rendimentos, seja pela superveniência de necessidades especiais.”

Posição semelhante é adotada por Sérgio Pinto Martins¹⁴¹ ao definir o instituto da Previdência Social nestes termos:

“O segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão de lei.”

É importante ainda ressaltar que Arnaldo Lopes Sussekind¹⁴², em 1955, definiu e conceituou a previdência social como tendo função de “*prevenir, recuperar e reparar* os infortúnios a que estão sujeitos os seus segurados” (grifo do original).

Wagner Balera¹⁴³ faz a seguinte ponderação:

“A previdência social é, antes de tudo, certa técnica de proteção que depende de articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual, ordinariamente, contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado, e mediante o qual se intenta reduzir os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego.”

Conforme salientado, a previdência social é obrigatória – e assim deve ser, considerando que protege os riscos sociais e garante a manutenção dos segurados quando estes se encontram incapazes de produzir a própria manutenção e a de seus dependentes.

A filiação, uma vez obrigatória, ocorre automaticamente, desde que exista trabalho remunerado e atividade laboral, esta última também sempre remunerada para caracterizar a obrigatoriedade. Miguel Horvath Júnior¹⁴⁴ explica:

“O princípio da universalidade dá a oportunidade de todos os indivíduos filiarem-se ao sistema previdenciário, desde que haja contribuição, ou seja, participação no custeio. A participação no custeio é uma das notas diferenciadoras das ações de previdência e das ações de assistência social, esta última que é prestada independentemente de contribuição. A previdência social há de ser obrigatoriamente paga. O sistema brasileiro prevê a fórmula tripartite de custeio.”

Sobre a fórmula tripartite de custeio, trata-se daquela que possui a participação do Estado, do empregador e do trabalhador.

¹⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*, p. 300.

¹⁴² SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Previdência social brasileira*, p. 42.

¹⁴³ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 67.

¹⁴⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 123.

A previdência social hoje em vigor no Brasil, em grande parte, é descendente do modelo introduzido na Alemanha por Otto von Bismarck. Os doutrinadores Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso¹⁴⁵ concluem que “A razão de ser da previdência social está, portanto, na necessidade, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, de evitar que determinados eventos eliminem ou afetem seriamente o poder aquisitivo das pessoas”.

Em síntese, a previdência social é obrigatória e contributiva, tem por finalidade proteger os riscos sociais a que o segurado está exposto, garantindo a sua subsistência e a de seus dependentes, quando o risco previsto acontecer. Trata-se da figura do sinistro. Com o segurado impossibilitado de se manter, o Estado garantirá a ele subsistência de acordo com sua cotização, conforme regras estabelecidas pela Previdência Social.

2.2.3 Assistência Social – Arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988

A Assistência Social é prevista na Constituição Federal, nos arts. 203 e 204. Existem diversas leis esparsas que dispõem a seu respeito, destacando-se a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) que regulamenta o sistema e visa assegurar ao cidadão os seus mínimos direitos sociais, de maneira não contributiva e financiada pela sociedade.

Dentre os benefícios previstos pela Assistência Social, ressaltam-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

Vale mencionar que a Assistência Social deve e é prestada a quem dela realmente necessite, pois essa pessoa não possuirá condições de subsistir sem a ajuda do Estado.

Nesse sentido, conforme escreve José Afonso da Silva¹⁴⁶, é que se verifica a solidariedade financeira:

¹⁴⁵ LEITE, Celso Barroso; VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência social*, p. 32.

¹⁴⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 315.

“Nela é que, também, assenta outra característica da seguridade social: a solidariedade financeira, já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social e não de contribuições específicas de eventuais destinatários (art. 204), até porque estes são impessoalizáveis *a priori*, porquanto se constituem daqueles que não dispõem de meios de sobrevivência: os *desvalidos em geral*.” (grifo do original)

Sérgio Pinto Martins¹⁴⁷ define Assistência Social como:

“[...] um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.”

Caminha em direção semelhante o pensamento de Miguel Horvath Júnior¹⁴⁸, que oferece a seguinte definição:

“A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais. É realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

Também é oportuna a visão de Wladimir Novaes Martinez¹⁴⁹, ao conceituar Assistência Social

“[...] como o conjunto de atividades particulares e estatais vocacionadas para o atendimento de hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em prestações mínimas em dinheiro, serviços de saúde, fornecimento de alimentos e outras atenções conforme a capacidade do gestor.”

Por conseguinte, conclui-se que a assistência social é prestada aos cidadãos hipossuficientes, miseráveis, desfavorecidos, que não encontram possibilidades de sobrevivência sem a ajuda do Estado.

Os benefícios de prestação continuada, como, por exemplo, o Bolsa Família, são ofertados exatamente a esses cidadãos, na busca de resgatar a dignidade desses seres humanos desfavorecidos.

Sabe-se que, muitas vezes, o cidadão mais necessitado se encontra longe das grandes capitais; em razão disso, a competência para legislar sobre a Assistência Social é concorrente entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Wladimir Novaes Martinez¹⁵⁰ esclarece:

“O direito a Assistência Social é tema recente na história da humanidade, mas a técnica, propriamente dita, precedeu a previdência social. [...] Seu dealbar institucional é antigo, veio antes do Estado e sua proteção,

¹⁴⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*, p. 520.

¹⁴⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 123.

¹⁴⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p.188/189.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 188.

ministrada por pessoas ou famílias, imbuídas de alto espírito de solidariedade, encampada pelos ordenamentos religiosos, máxime o cristão, espalhou-se pelo mundo.”

Reitera-se, por derradeiro, que a assistência é um direito do cidadão e um dever do Estado, portanto, seu objetivo é suprir de maneira básica a necessidade do indivíduo que dela necessite, não importando se houve ou não contribuição ao sistema.

Concedida como uma espécie de caridade, essa ação de auxílio ao cidadão necessitado é, na verdade, a paga da dívida eterna que o Estado tem para com o homem que contribuiu para sua construção, com muito esforço e, muitas vezes, derramamento do próprio sangue.

CAPÍTULO 3

O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – DIREITO PRECEDENTE

Neste Capítulo, deve-se observar o contribuinte individual em seu nascedouro, sua origem e evolução no tempo. Cumpre esclarecer que o contribuinte individual como hoje se conhece é, acima de tudo, objeto de uma evolução cultural, social e legislativa, cujo exame será feito a seguir.

No início esse trabalhador por conta própria é considerado excluído da sociedade, pois sua situação social, na maioria das vezes, era de abandono, de afastamento do trabalhador comum, o empregado.

Em suma, os trabalhadores, em sua maioria, que se enquadravam à época como contribuintes individuais, ou seja, trabalhadores por conta própria, eram tachados de figura extinta, de necessitados que dependiam ou, provavelmente, iriam depender do Governo para a própria subsistência. A esse propósito, Anníbal Fernandes¹⁵¹ destaca:

“Na parte do globo em que o capitalismo é altamente desenvolvido, chega-se a afirmar que o trabalhador por conta própria é já uma espécie em extinção, engolido literalmente, na condição de assalariado, pelas grandes empresas.”

A maior parte desses trabalhadores por conta própria, conforme destaca José Reginaldo Prandi¹⁵², é composta por artesãos, pequenos vendedores, notadamente os ambulantes, aqueles ocupados em serviços de reparação e pequenos consertos, prestadores de serviços pessoais.

Ainda de acordo com José Reginaldo Prandi¹⁵³,

“De modo geral, trabalhando em condições de produção ou de prestação de serviços que não requerem capital, o trabalhador por conta própria dispõe de baixo nível de qualificação para o trabalho e vive em condições materiais precárias.”

Entretanto, alguns trabalhadores por conta própria vivem exatamente o oposto dessa grande maioria. Em alguns casos têm-se grandes profissionais, antes

¹⁵¹ FERNANDES, Anníbal. O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas, p. 22.

¹⁵² PRANDI, José Reginaldo. *O trabalhador por conta própria*. São Paulo: Símbolo, 1978. p. 25.

¹⁵³ *Ibidem*, loc. cit..

bem-sucedidos em seus estudos e que possuíam grandes fortunas; porém, conforme salientado, não é a grande realidade da época, pois a maioria dos trabalhadores por conta própria, considerados contribuintes individuais, ainda é de pessoas sem muita qualificação.

Assim sendo, em que pese o fato de serem considerados uma classe em extinção e, ainda, pessoas de pouca qualificação, é evidente que os trabalhadores por conta própria necessitam de proteção previdenciária; portanto, uma vez que existem e fazem parte da economia, a eles deveria ser destinado um sistema de proteção previdenciária que abrangesse não apenas o trabalhador empregado, mas também passasse a atingir e a proteger, em sua totalidade, essa figura do trabalhador por conta própria.

Por conseguinte, para que se chegasse a esse ideal, a evolução do trabalhador por conta própria foi essencial. Ele surgiu da locação de serviços até atingir, hoje, boa parte da população ativa do País.

Atualmente, percebe-se o movimento contrário de outrora; trabalhadores assalariados pensam em deixar seus empregos fixos, em fábricas, empresas multinacionais, para poder abrir o próprio negócio, tornando-se não mais empregados assalariados, mas sim contribuintes individuais, ou seja, trabalhadores por conta própria.

Portanto, por um lado, vê-se que o número de trabalhadores por conta própria – aqueles que não se encontram subordinados –, que auferem a própria renda e determinam seus horários, cresce assiduamente; por outro lado, sua proteção ainda é uma preocupação constante, pois alguns riscos desses trabalhadores não são cobertos, como por exemplo, o acidente de trabalho¹⁵⁴, previsto na Lei nº 8.213/1991.

Nesse contexto, em que pese a proteção previdenciária já atingir o trabalhador por conta própria, na questão de acidente de trabalho ele ainda continua

¹⁵⁴ Veja-se: “Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (BRASIL. Lei n. 8.123, de 24-7-1991 – Previdência social. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 1.471).

desamparado, situação diversa da que ocorre com o trabalhador empregado, assalariado.

Cumprido ressaltar que a legislação previdenciária é objeto de evolução contínua, modificando-se com o tempo para que possa atingir sua meta, qual seja, o bem-estar e a justiça sociais. Posto isso, torna-se evidente que a proteção ao acidente do trabalho do trabalhador por conta própria faz parte dessas metas constitucionais.

Por derradeiro, esclarece-se que o trabalhador por conta própria remonta sua origem no Direito Romano, por meio dos contratos de locação, conforme será observado a seguir.

3.1 Influência do Direito Romano – *Locatio*

Para tratar do Direito vigente no Brasil no que se refere ao contribuinte individual, e verificar como se chegou à terminologia hoje utilizada, faz-se necessário destacar a influência romana, presente em quase todo o Direito Brasileiro.

É pertinente mencionar e esclarecer que, em Roma, a economia tinha por base o trabalho escravo, o que não foi diferente em muitos países, inclusive no Brasil. Com a evolução dos tempos, surge a figura da locação dos serviços e de obra, dando origem ao contribuinte individual.

Com efeito, isso quer dizer que as relações se davam com as pessoas, havendo, de um lado, o locador e, de outro, o locatário. Em suma, o primeiro solicitava, requeria ao segundo a realização de determinado trabalho, serviço que, em contrapartida, recebia pagamento previamente acertado entre ambos. Nota-se aí, ao menos em Roma, que a relação de escravidão pura começava a se enfraquecer e a dar lugar ao trabalho por recompensa (pecúnia).

Conforme ensina Benjamin Colucci¹⁵⁵, a locação é um contrato bilateral e consensual:

“Nele, uma das partes (locador) se obriga a permitir a outra (locatário) o uso e gozo de uma coisa ou a prestar um serviço ou trabalho em troca ou correspondência com um preço. [...] Há uma certa analogia entre a compra e venda e a locação, pois nesta há uma espécie de venda do uso da coisa, ou de um serviço.”

Anníbal Fernandes¹⁵⁶, por sua vez, informa que os romanos conheciam três espécies de locação: 1) *locatio conducto rerum* (locação de coisas); 2) *locatio conducto operarum* (locação de serviços); e 3) *locatio conducto operum* (empreitada). A locação de coisas explica-se por si mesma; entre a locação de serviços e a de empreitada, esta última acentua o resultado ou a finalidade da locação, na caracterização da espécie.

A locação de coisas, explica Maria Helena Diniz¹⁵⁷, “é o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga a ceder à outra (locatário), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa infungível, mediante certa remuneração designada aluguel”.

Para Sílvio de Salvo Venosa¹⁵⁸, “A locação de coisas se dá quando uma pessoa (o locador) se obriga a entregar o uso e gozo de uma coisa durante certo tempo a outra (o locatário), o qual por sua vez se obriga a pagar um preço.”.

De acordo com inteligência do art. 594 do Código Civil de 2002¹⁵⁹, “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”, o que se pode considerar locação de serviços.

A propósito da locação de empreitada, Maria Helena Diniz¹⁶⁰ aduz que se trata do contrato por meio do qual um dos contraentes – o empreiteiro – obriga-se, sem subordinação ou dependência, a realizar, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, certa obra para outra pessoa – o dono da obra –, com material próprio

¹⁵⁵ COLUCCI, Benjamin. Direito romano. In: FERNANDES, Anníbal. O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas, p. 49.

¹⁵⁶ FERNANDES, Anníbal. O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas, p. 49.

¹⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 399.

¹⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Lei do inquilinato comentada*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 5.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 190.

¹⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3, p. 212-213.

ou por este fornecido, recebendo, em contrapartida, remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado.

Nesse anseio, nota-se uma mudança de paradigma, em que se busca a mão de obra para o labor e se remunera por isso, posição essa antagônica ao período anterior, no qual a escravidão era priorizada.

Ao abordar essa questão, Sayão Romita¹⁶¹ leciona:

“[...] a produção em Roma era movimentada pelo braço escravo. Em certo momento histórico, bastava o escravo para satisfazer todas as necessidades da produção. O escravo era *res*, coisa. Arrendava-se o escravo e também seus serviços, ‘que o escravo fazia não como sujeito, mas como objeto da relação.’”

Faz-se presente nesse aspecto histórico a influência romana que, como regra principal do capitalismo, trazia consigo a Lei Civil; assim, as raízes romanas deram origem à *locatio*, que regulava as situações relacionadas ao trabalho livre, não mais escravista.

Anníbal Fernandes¹⁶² argumenta que o processo de mudança – do escravo para o trabalhador – abriu caminho à ampla contratação dos serviços:

“O homem não era mais uma *coisa* ou *res*, de propriedade de outro homem; nem ligado a gleba ou limitado drasticamente na disposição do próprio corpo [...] Tornou-se formalmente livre; podia tocar seu trabalho a quem melhor lhe pagasse, pelo tempo que lhe parecesse mais conveniente.”

Na França de 1791, época da Revolução, declarava-se a Lei Chapelier, que trazia em seu escopo a necessidade de retomar a possibilidade da livre contratação entre as pessoas, fixando jornadas e salários com os quais ambos concordassem. O salário somente poderia resultar do ajuste livre entre os indivíduos¹⁶³.

Essa locação de serviços é definida por Clóvis Bevilacqua¹⁶⁴ como “o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar serviços a outra, mediante remuneração”.

¹⁶¹ ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. In: FERNANDES, Anníbal. *O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas*, p. 49.

¹⁶² FERNANDES, Anníbal. *Op. cit.*, p. 50.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 50/51.

¹⁶⁴ BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. In: FERNANDES, Anníbal. *Op. cit.*, p. 51.

Com efeito, firma-se essa relação na proteção do trabalhador por conta própria, no Direito Civil. E é o Código de Direito Civil que irá, primeiramente, reger as relações de locação de serviços e empreitada desse trabalhador.

Jorge Lages Salmo¹⁶⁵ adverte:

“No que se refere à legislação brasileira, antes do advento a República, a locação de serviços era regulamentada por um emaranhado de leis, dependendo de situações específicas (se o locador era estrangeiro ou nacional havia leis esparsas; se a locação era comercial era regida pelo código comercial etc.). Posteriormente coube ao código civil regular a matéria nos artigos 1.216 a 1.236.”¹⁶⁶

Nota-se a grande relação que o Direito Civil tinha com a questão do trabalho, já que por meio dele se protegia e se garantia ao trabalhador por conta própria sua remuneração perante o trabalho realizado, sendo tudo configurado mediante o instituto do contrato de locação.

Conforme demonstrado no presente trabalho, a proteção do trabalhador remonta a períodos antes de Cristo, mas, com sua evolução, passou-se a garantir proteção, inclusive no Direito Civil, advento do Direito Romano, que com a *locatio*, ou seja, locação, estabeleceu regras sobre a locação de serviços. A *locatio*, conforme explicitado, significa o acerto entre as partes para que uma pague à outra por determinado serviço; por consequência lógica, serviço realizado por um trabalhador por conta própria.

É importante frisar que essa proteção advém do Código Civil, uma vez que na legislação específica a proteção ao trabalhador por conta própria até então não existia, nem era vislumbrada. O Código Civil foi, portanto, o responsável por abrir caminho para a proteção originária a esse trabalhador, ao permitir o avanço para as demais proteções, atingindo seu ápice com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei nº 3.807/1960, objeto de análise a seguir.

¹⁶⁵ SALOMO, Jorge Lages. *Contratos de prestação de serviços*: manual teórico e prático. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 2.

¹⁶⁶ Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil de 1916.

3.2 Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei nº 3.807/1960 e demais Alterações

A Lei nº 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), teve por meta realizar a integração dos sistemas até então existentes de previdência social, observando-se ainda as peculiaridades da gestão desses institutos, que até então se dividia por categorias de trabalhadores.

A edição da LOPS propiciou um conglomerado de institutos no mesmo documento legal. Celso Barroso Leite¹⁶⁷ esclarece:

“Com os cinco institutos e a então caixa única, a previdência social já abrangia a virtual totalidade dos trabalhadores urbanos, apenas deixando de lado boa parte dos trabalhadores autônomos, (que pela Lei Orgânica se tornam todos segurados obrigatórios) e os empregados domésticos (hoje também abrangidos em caráter obrigatório).”

Para que se chegasse a essa evolução, o caminho percorrido teve seu debutar em 1947, quando o Deputado Aluizio Alves e seus assessores do Departamento Nacional de Previdência Social e o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários reuniram os projetos sobre o tema Previdência Social, a fim de fazer o esboço, ou seja, aquilo que seria o rascunho que daria origem à LOPS.

Para Mozart Victor Russomano, o esforço comum para uniformização das leis sobre previdência social e a unificação de seus órgãos administrativos deu-se em etapa ainda anterior, pois o “início do período é assinalado pelo Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, corretamente conhecido pelo nome de Lei Orgânica dos Serviços Sociais”¹⁶⁸.

Independentemente de qual seja a data correta do início desse movimento, ambos os projetos, dentre outros, foram, lamentavelmente, deixados de lado em um primeiro momento, o que fez que o Brasil demorasse ainda mais para alcançar o objetivo almejado no que se refere à proteção social, ou seja, a proteção universal de todos os cidadãos do País.

¹⁶⁷ LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*, p. 31.

¹⁶⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*, p. 35.

Aliás, a esse propósito, cumpre reprisar as palavras de João Antero de Carvalho¹⁶⁹, segundo o qual, “Perdeu-se a oportunidade e isso representou vinte anos de atraso na evolução da Previdência Social Brasileira”.

Entretanto, o Deputado Aluizio Alves mencionado, já em 1950, traz à baila um rascunho que substituía o anterior, sendo este último feito em conjunto com técnicos da Previdência Social e da Fundação Getulio Vargas.

Não obstante, juntamente com a extinta Comissão Nacional do Bem-Estar, cria-se um novo projeto, apresentado em 1952.

O Governo da época – isso já em 1956 –, por meio de comissão formada com o objetivo de elaborar um projeto no que diz respeito somente à estrutura administrativa da Previdência Social, assim o faz evoluindo ainda mais o ritmo dos trabalhos.

Em fevereiro de 1958, o projeto foi encaminhado ao Senado, onde permaneceu engavetado durante dois anos. Ao se aproximarem as eleições, o projeto foi colocado em votação, pois os políticos sabiam que a aprovação dele era um anseio de todos os brasileiros e, por consequência, daqueles que o aprovassem.

Posto isso, saliente-se que ocorreu, assim, a promulgação da Lei nº 3.807, em 26 de agosto de 1960, um divisor de águas no que se refere à Previdência Social. Na mesma toada, é aprovado o regulamento geral da Previdência Social, pelo Decreto nº 49.959-A, de 19 de setembro de 1960.

Com efeito, os segurados autônomos, trabalhadores por conta própria, que até a promulgação da LOPS não encontravam obrigatoriedade no tocante à proteção no sistema previdenciário brasileiro, são a partir daí segurados obrigatórios e passam a ter seus dependentes também seguros.

Ressalta-se que somente com a LOPS deu-se cobertura a quase todos os cidadãos pela Lei Previdenciária, desde que exercessem atividade remunerada, conforme previa o art. 2º da referida Lei¹⁷⁰.

¹⁶⁹ CARVALHO, João Antero. Trabalho e previdência. In: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*, p. 36.

¹⁷⁰ Texto original da Lei nº 3.807/1960:

“Art. 2º São beneficiários da previdência social:

I – na qualidade de ‘segurados’, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. II – na qualidade de

Com a aprovação da LOPS, somente não tinham a proteção social os empregados domésticos, incluídos no sistema logo depois, e os sacerdotes, aos quais a filiação era facultada.

Evidente que, com a constante evolução legislativa, a LOPS também seria afetada. As mudanças ocorreram em 1966, com os Decretos-Leis nºs 66 e 72, cujo escopo era unificar as instituições previdenciárias.

José dos Reis Feijó Coimbra¹⁷¹, ao tratar da questão, afirma:

“A ideia de uma instituição única não fora, contudo, abandonada, e em 21 de novembro de 1966, o Decreto-lei nº 72 unificou as instituições previdenciárias, criando como organismo único em seu lugar, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Ao mesmo tempo, deu nova feição ao sistema jurisdicional da previdência social, constituindo-o de Juntas de Recursos da Previdência e Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Sobre esse plano de unificação, Miguel Horvath Júnior¹⁷² também explicita:

“A LOPS cumpriu a missão de unificar a legislação aplicável ao sistema previdenciário brasileiro pátrio, porém a unificação cabal só ocorreu com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), resultado dos institutos de pensões e aposentadoria, exceto o IPASE.”

Essa evolução legislativa é de suma importância para o contribuinte individual, aqui considerado como o trabalhador autônomo e que recebe proteção exclusiva previdenciária, sendo protegido dos males dos riscos sociais a que se encontre exposto, a exemplo do que já acontecia com o trabalhador empregado.

A propósito, Celso Barroso Leite¹⁷³ pondera:

“Finalmente, a lei Orgânica incluiu no seu âmbito, entre os segurados obrigatórios os trabalhadores autônomos em geral, que, pagando então apenas contribuição simples, que depois passou a dupla, tinham os mesmos direitos dos demais segurados, nas mesmas condições.”

Com isso, obtém-se a evolução social do País, que abrange, enfim, todos os cidadãos que vivem em seu território e a estes entrega, diante de sua necessidade, a prestação previdenciária a que faz jus.

Nesse diapasão, José dos Reis Feijó Coimbra¹⁷⁴ assevera:

“Evolui-se da assistência, prestada por imposição do sentimento de caridade, até o reconhecimento do direito do cidadão às mais variadas

‘dependentes’ as pessoas assim definidas no art. 11.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 14 maio 2014).

¹⁷¹ COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*, p. 35/36.

¹⁷² HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 56.

¹⁷³ LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*, p. 36.

¹⁷⁴ COIMBRA, José dos Reis Feijó. Op. cit., p. 37.

formas de garantia contra os riscos sociais, proporcionando-lhes prestações previdenciárias na medida em que a economia nacional as pudesse suportar.”

Destarte, a Lei Orgânica da Previdência Social assegura aos trabalhadores por conta própria, objeto do presente estudo, em sua totalidade, a obrigatoriedade de filiação, desde que houvesse trabalho com auferimento de renda. A LOPS concede, ainda, garantia aos dependentes desses trabalhadores, classificando-os como segurados e dependentes. Relevante e significativa mudança acontece também com a Lei nº 5.890/1973, analisada em tópico específico, no Capítulo 4 desta Dissertação.

Com efeito, além da lei mencionada, é pertinente ressaltar, em face do relevante e constante processo evolutivo da legislação previdenciária, que, pós-Lei Orgânica da Previdência Social, tem início a edição da Consolidação das Leis de Previdência Social, Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, objetos de exame no tópico a seguir.

3.2.1 Consolidação das Leis de Previdência Social – Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/1984

Em face da constante evolução e modificação legislativa alusiva à matéria do Direito Previdenciário, chegando a, inclusive, ser chamado de “colcha de retalhos”¹⁷⁵, autorizou-se o Poder Executivo a editar anualmente, com o escopo de atualizar o texto, uma Consolidação Orgânica das Leis da Previdência Social, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.243/1975¹⁷⁶.

¹⁷⁵ FERNANDES, Anníbal. *O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas*, p. 73.

¹⁷⁶ Veja-se: “Art. 6º O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência.” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6243.htm>. Acesso em: 14 maio 2014).

A propósito do termo *Consolidação* que integra o título desse diploma legal, seu respectivo verbo significa tornar sólido, firme¹⁷⁷, sendo esse o escopo maior do Governo com a legislação previdenciária, considerando a constante mudança neste específico ramo do Direito. Assim sendo, tinha-se por objetivo que, em texto único, revisto, atualizado e renumerado, obviamente sem alteração da matéria legal substantiva, o Governo, por meio de decreto, anualmente fizesse esse trabalho.

Entretanto, essa tarefa somente fora desempenhada duas vezes, tendo resultado nos Decretos n^{os} 77.077/1976 e 89.312/1984.

Celso Barroso Leite¹⁷⁸ pondera com objetividade:

“A CLPS constituiu uma inovação legislativa, porque, embora expedida por meio de um decreto, tem natureza legal, por ter sido elaborada no cumprimento de comando legislativo expresso. Trata-se, ao que tudo indica, de instrumento que poderá ser muito útil em casos semelhantes, ou seja, quando se tiver apenas de consolidar leis, sem alterar matéria substantiva.”

Francisco Costa Neto¹⁷⁹, por sua vez, assevera que a melhor solução “se inclina para reconhecer à CLPS apenas a relativa força de *decreto*, reportando-se o intérprete, sempre que preciso for, aos textos da LOPS para cotejá-los como os dispositivos consolidados”.

As Consolidações – Decretos n^{os} 77.077/1976 e 89.312/1984 – entraram em vigor tão somente com a missão de solidificar o posicionamento atual no tocante à previdência social, sem a pretensão de alterá-los, mas sim de esclarecê-lo e deixá-lo ao fácil alcance de todos.

Nessa mesma direção, Mozart Victor Russomano¹⁸⁰ observa:

“[...] em apenas quatro meses de atividade, foi aprovada e entrou em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social, que se esmerou em ser, apenas, uma *consolidação*, sem odores de *código*, isto é, obedecendo, com rigor, às normas do direito vigente.”

Com efeito, a importância das CLPS no Direito Previdenciário é cristalina, uma vez que foram responsáveis por manter atualizada a realidade da

¹⁷⁷ O dicionário da língua portuguesa registra, entre outros significados, o seguinte: “Consolidar, v.t. Tornar sólido, seguro, estável [...]” (BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 11. ed. Rio de Janeiro: Fename, 1983. 7. tiragem, p. 291).

¹⁷⁸ LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*, p. 61.

¹⁷⁹ COSTA NETO, Francisco. Fontes formais do direito previdenciário brasileiro. In: FERNANDES, Anníbal. *O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas*, p. 73.

¹⁸⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*, p. 39.

imensa quantidade de leis sobre o tema, sem modificar sua espinha dorsal que se perfazia na LOPS e ainda mantinha, à época, a ordem e o funcionamento do Estado.

CAPÍTULO 4

O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – DIREITO ATUAL

Com o advento da Lei nº 9.876/1999, houve uma significativa mudança na classificação dos segurados da Previdência Social.

Ressalte-se que essa Lei introduziu importantes avanços na legislação previdenciária; alterou a redação do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social – PCSS) e do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS) e reclassificou os segurados obrigatórios e facultativos, bem como reviu o conceito de contribuinte individual “ao englobar obreiros independentes que prestam serviços às pessoas físicas e jurídicas”¹⁸¹.

O contribuinte individual como hoje é conhecido surge com a lei supracitada, na qual se concretiza a reunião das antigas espécies de segurados, quais sejam, empresário, autônomo e equiparado autônomo, tornando-se, todos, contribuintes individuais.

Cabe esclarecer que os segurados¹⁸² da Previdência Social se subdividem em duas espécies: *obrigatórios* e *facultativos*.

Os segurados obrigatórios são aqueles que a lei os obriga a participar no sistema, ou seja, por determinação legal, existe uma obrigação de contribuir para a seguridade social, enquadrando-se nesta espécie os contribuintes individuais.

Os segurados facultativos, por sua vez, resumem-se naqueles que não detêm obrigação de contribuir para o sistema, mas, por permissão legal, podem fazê-lo para receber determinado benefício ou serviço.

Em razão de o objeto deste estudo ser específico e delimitado, cabe delinear o contribuinte individual elucidando preliminarmente o conceito de contribuinte.

¹⁸¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Obrigações previdenciárias do contribuinte individual*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2010. p. 19.

¹⁸² Segurados são as pessoas que mantêm vínculo com a Previdência Social, decorrendo desse vínculo direitos e deveres (HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 156).

Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari¹⁸³ definem contribuinte como “o sujeito passivo da obrigação tributária, podendo ser pessoa física ou jurídica, sendo assim considerada toda pessoa que, por determinação legal, está sujeita ao pagamento de um tributo”.

Paulo de Barros Carvalho¹⁸⁴, ao definir o que seria contribuinte, assevera:

“Economicamente, contribuinte é a pessoa que arca com o ônus do pagamento do tributo. Nos domínios jurídicos, é o sujeito de direitos que ocupa lugar sintático de devedor, no chamado ‘polo passivo da obrigação tributária’.”

No que tange à obrigatoriedade da contribuição do contribuinte individual, esta decorre de exercício de atividade que o remunere e seja ligada à Previdência Social. Tem-se, então, uma pessoa que por auferir renda, consequente de seu labor, passa a ter obrigação de contribuir para a seguridade social. Esse comando encontra-se previsto no art. 195¹⁸⁵, incs. I, II, III e IV, da Constituição Federal¹⁸⁶, conforme colacionado a seguir:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a leia ele equiparar.

[...]”

¹⁸³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 159.

¹⁸⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 631.

¹⁸⁵ Por uma questão didática, este artigo terá excertos reproduzidos ao longo deste Capítulo.

¹⁸⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 66.

Precisamente, a Lei Orgânica da Seguridade Social – Lei nº 8.212/1991 –, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, estipula, no art. 12, os tipos de segurados que existem no sistema brasileiro e que podem ser elencados da seguinte maneira: 1) empregado; 2) doméstico; 3) *contribuinte individual* (objeto do presente estudo); 4) trabalhador avulso; e 5) segurado especial.

Cumprindo observar que o termo contribuinte individual, como já assinalado, surge com a Lei nº 9.876/1999, que reuniu espécies de segurados em uma única figura.

Nesse sentido, para que se configure um contribuinte individual – segurado obrigatório do regime previdenciário –, deverá sempre haver trabalho lícito e remuneração. Com isso, é gerado o dever de contribuir ao sistema de seguridade social e, portanto, são garantidos todos os serviços e benefícios oferecidos pelo sistema. Ainda, com o pacto de geração, custeiam-se os benefícios e serviços pagos e utilizados pelos inativos.

4.1 Lei nº 8.212/1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social: Organização da Seguridade Social e Instituição do Plano de Custeio

A Lei nº 8.212/1991 teve por escopo estruturar a Seguridade Social por meio da instituição de um plano de custeio que protegesse o sistema. Seguridade Social prevista no Título VIII – Da Ordem Social, cuja meta, objetivo, são o bem-estar e a justiça sociais com base no primado do trabalho, consoante art. 193 da Constituição Federal.

Com efeito, e nesse contexto, foi apresentada ao então Presidente da República a Exposição de Motivos nº 40, de 25 de abril de 1991, para que se sancionasse o projeto de lei atinente à organização e ao custeio da Seguridade Social.

O item 3 da Exposição de Motivos^{187,188} em comento assim prevê:

“O referido Projeto de Lei reitera os princípios constitucionais da Seguridade Social, conceitua as categorias de seus segurados e contribuintes, obrigatórios e facultativos, e define, de maneira mais explícita, as suas fontes de financiamento, bem como as competências de seus órgãos arrecadadores.”

É importante frisar que até a Lei nº 11.457/2007, conforme mencionado há pouco, cabia ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a competência para arrecadar, fiscalizar e normatizar a contribuição social dos empregadores e trabalhadores para a seguridade social, incidente sobre a folha de salários.

Entretanto, com a sanção presidencial da lei em questão, cria-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), conhecida como Super-Receita, órgão da administração direta subordinada ao Ministério da Fazenda, que passa a ser responsável por toda a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais.

Para que qualquer sistema de proteção se sustente, precisa de aportes, de recursos que o mantenham. O objetivo dos sistemas de seguridade social não deve ser o lucro, muito menos o déficit, mas mantém sempre em voga o equilíbrio financeiro e atuarial.

Para tanto, surge a Lei nº 8.212/1991, que, conforme salientado, teve por escopo criar um plano de custeio eficiente e eficaz para manutenção do sistema como um todo.

A expressão Plano de Custeio¹⁸⁹ é encontrada na ementa da Lei; porém, embora só defina algumas das contribuições sociais, também estabelece outras disposições relativas ao sistema.

Após essa explanação e a análise da lei, torna-se necessário concordar com Wagner Balera, pois, apesar de a ementa mencionar que traria um plano de custeio, a expressão simplesmente causou expectativa no leitor, sem realmente apresentar o plano a que faz menção.

¹⁸⁷ BRASIL. *Exposição de Motivos nº 40, de 25 de abril de 1991*. Item 3. Brasília: Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

¹⁸⁸ Todo o material referente a Exposições de Motivos utilizadas neste trabalho foi obtido por e-mail mediante PDFs encaminhados a este Orientando pelo Serviço de Pesquisa e Atendimento ao Usuário do Senado Federal – Coordenação de Arquivo – Secretaria de Gestão de Informação e Documentação Via N2 – S/N – Unidade de Apoio I – Brasília – DF.

¹⁸⁹ BALERA. Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 206.

A se considerar que o sistema de seguridade social somente tende a expandir-se e, ainda, o envelhecimento populacional, é evidente que o plano de custeio deve, sim, ser objeto de diversas disposições legislativas, inclusive para que se tenha um sistema de arrecadação mais qualificado, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial.

Aliás, a esse propósito, Wagner Balera¹⁹⁰ afirma ser o art. 195, § 5º, da Constituição Federal de importante valia ao estipular que:

“[...] A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Isso significa dizer que na Constituição Federal brasileira é explícita a determinação de se manter no sistema de seguridade social o equilíbrio financeiro e atuarial, assegurando-se a proteção social segura.

Essa orientação, nas palavras de Wagner Balera¹⁹¹, “é a limitação constitucional contra abusos do Poder Legislativo, seduzido pela demagogia (notadamente nos anos eleitorais), viesse a cometer, mediante a criação de prestações que não tivessem previsão das respectivas receitas de cobertura”.

Nessa esteira de pensamento, entende-se ser o contrário também verdadeiro e, assim, não se poderiam criar contribuições para a seguridade social sem a criação de novos benefícios.

A essa imposição constitucional dá-se o nome de regra da contrapartida, que é a garantia de equilíbrio do sistema. Aliás, nesse sentido conclui Wagner Balera¹⁹² que “A restrição imposta pela regra da contrapartida funciona, assim, como *garante* o sistema” (grifo do original).

Com efeito, embora a Lei nº 8.212/1991 não especifique um plano de custeio como sinaliza, é importante frisar, no entanto, o fato de ter trazido algumas formas de custeio, bem como de o custeio do sistema de seguridade social ser constantemente evolutivo, devendo-se, com isso, adequar sua realidade, ainda

¹⁹⁰ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 209-215.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 211.

¹⁹² *Ibidem*, loc. cit..

considerando que a Constituição Federal determina que sempre se mantenha, majore e aumente o rol de benefícios a fim de se assegurar proteção a todos os cidadãos.

4.2 Lei nº 8.213/1991 – Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social

A Lei nº 8.213/1991, que trata do plano de benefícios da previdência social, surge para regular a legislação previdenciária à nova ordem constitucional, adequando o sistema previdenciário à nova realidade.

Conforme se depreende do item 1 da Exposição de Motivos nº 41¹⁹³, de 25 de abril de 1991, o objetivo da Lei nº 8.213/1991 era criar uma legislação previdenciária que suprisse os desafios da Constituição Federal de 1988:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos mandamentos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.”

Ainda, nas considerações do Projeto de Lei, o Item 3 da Exposição de Motivos¹⁹⁴ assim se apresenta:

“A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis – morte, invalidez e doença –, em relação aos riscos considerados programáveis – idade e tempo de serviço – que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito aos reajustamentos dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc..”

Evidente que a Lei nº 8.213/1991 teve – e tem – importante significado para o sistema de seguridade social, isso porque, com o seu surgimento, ocorreram diversas mudanças em relação à previdência social.

Dentre as mudanças, convém destacar algumas que buscam, conforme se depreende da Exposição de Motivos em comento, garantir maior justiça social, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁹³ BRASIL. *Exposição de Motivos nº 41, de 25 de abril de 1991*. Item 1. Brasília: Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

¹⁹⁴ *Ibidem*, Item 3.

Destacam-se as anotações dos Itens 9 e 10 da referida Exposição de Motivos¹⁹⁵:

“Item 9. Suprimiu-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desde que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

Item 10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gradativa, de 60 para 180 meses. Este dispositivo se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuição compatível com o tempo de recebimento dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à previdência social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com apenas 5 anos de contribuição.”

A colação dos Itens 9 e 10 fez-se necessária para que se pudesse explicitar a preocupação corrente com a questão de se entregar bem-estar e justiça sociais previstos na Constituição Federal e, ainda, a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro.

Nesse aspecto, a Lei nº 8.213/1991, que instituiu o plano de benefícios da previdência social, teve a missão de, juntamente com a Lei nº 8.212/1991, que tratou do sistema de custeio, estruturar de maneira sólida as questões previdenciárias do sistema de seguridade brasileiro.

Assim, além do objetivo constante da previdência social, qual seja, garantir benefícios aos que necessitem, desde que cumpridos os requisitos essenciais, tem-se como escopo garantir um sistema mais justo e equilibrado, respeitando-se, com isso, as premissas constitucionais.

4.3 Lei nº 9.876/1999 – Contribuinte Individual

A figura do contribuinte individual tem seu debutar com a Lei nº 9.876/1999, conforme já sublinhado neste trabalho. Dessa maneira, a lei em questão

¹⁹⁵ BRASIL. *Exposição de Motivos nº 41, de 25 de abril de 1991*, Itens 9 e 10.

reuniu na figura do contribuinte individual, os segurados obrigatórios, quais sejam, o empresário, o autônomo e o equiparado a autônomo.

Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari¹⁹⁶ assim exemplificaram essa mudança legislativa:

“A Lei nº 9.876, de 26.11.99, criou a categoria de contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, restando alteradas partes dos dispositivos da Lei nº 8.212 e 8.213/91 e do Decreto 3.048/99. A regulamentação se deu pelo Decreto 3.265, de 29.11.99.”

Em razão da relevância e da pertinência para o presente estudo, transcrever-se-á a seguir a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.212/1991¹⁹⁷, ressaltando-se a importância dessa mudança legislativa, uma vez ser esta a atual realidade do Sistema de Seguridade Social:

“Art. 12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

¹⁹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*, p. 186.

¹⁹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>. Acesso em: 26 jun. 2014.

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Miguel Horvath Júnior¹⁹⁸ traz outros exemplos de contribuintes individuais, os quais, para o autor, apresentam a característica comum de prestarem serviços de forma independente, com caráter eventual e sem vínculo empregatício:

“[...]”

- a) A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- b) O titular de firma individual de natureza urbana ou rural;
- c) O diretor não empregado e o membro do conselho de administração da Sociedade Anônima;
- d) Os sócios nas sociedades em nome coletivo e de capital e industrial;
- e) O sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- f) O associado eleito para cargo de direção na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade;
- g) O síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- h) O profissional liberal;
- i) Pintores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, encanadores e outros que prestam serviços em âmbito residência, de forma não contínua, sem vínculo empregatício;
- j) Cabeleireiro, manicure, esteticista e profissionais congêneres, quando exercerem suas atividades em salão de beleza, por conta própria;
- k) O comerciante ambulante;
- l) O membro de conselho fiscal de sociedade anônima;
- m) O trabalhador associado à cooperativa de trabalho que, por intermédio desta, presta serviços a terceiros;
- n) O trabalhador diarista que presta serviços de natureza não contínua na residência de pessoa ou família, sem fins lucrativos;
- o) O feirante/comerciante que compra para revender produtos hortifrutigranjeiros e assemelhados;
- p) O piloto de aeronave, quando habitualmente exerce atividade remunerada por conta própria;
- q) O corretor ou leiloeiro, sem vínculo empregatício;
- r) O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 24.11.94;

¹⁹⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 161-167.

- s) O titular de serventia da justiça, não remunerado pelos cofres públicos, a partir de 25.07.91;
- t) O condutor de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário, bem como o auxiliar de condutor contribuinte individual, em automóvel cedido em regime de colaboração;
- u) O médico-residente;
- v) O vendedor sem vínculo empregatício: de bilhetes ou cartelas de loteria, livros, de produtos de beleza etc.;
- w) O pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em barco com mais de duas toneladas brutas de tara;
- x) O incorporador conforme art. 29 da Lei nº 4.591/64;
- y) O bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855/80;
- z) O prestador de serviços de natureza eventual em órgão público, inclusive o integrante de grupo tarefa, desde que não sujeito ao regime próprio de previdência social;
- aa) O presidiário que exerce atividade por conta própria;
- bb) O trabalhador rural que exerce atividade eventual, sem subordinação (domador, castrador de animais, consertador de cercas etc.);
- cc) O aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou da Justiça Eleitoral;
- dd) O árbitro e auxiliares de jogos desportivos;
- ee) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividades agropecuária ou pesqueira diretamente ou por intermédio de outros e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- ff) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral (garimpo), em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de outros, com ou sem auxílio de empregados, ainda que de forma não contínua;
- gg) O ministro de confissão religiosa, quando mantido pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social ou outro sistema previdenciário; padres, pastores, bispos, freiras, dentre outros;
- hh) O presidiário que exerce atividade remunerada mediante contrato celebrado ou intermediado pelo presídio;
- ii) O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

[...]"

A extensa relação colacionada mostra, sem dúvida alguma, que a premissa legal é atingir a grande quantidade de cidadãos que não possuem vínculo empregatício formal e que trabalham e auferem renda, fazendo que esses trabalhadores “informais” possam estar vinculados ao sistema de seguridade social, passando a contribuir com a previdência e, se necessário, a receber benefícios,

cumprindo assim a determinação constitucional e o escopo da legislação previdenciária.

Não obstante a relação de atividades que se enquadram como contribuinte individual, não é exaustiva, mas, ao contrário, tem apenas o condão de exemplificar, podendo sempre, com o decorrer do tempo, enquadrar novas atividades profissionais.

Ionas Deda Gonçalves¹⁹⁹ diz o seguinte sobre essa questão:

“A figura do contribuinte individual enquadra todas as profissões que não são de categorias específicas. O que não for especificamente enquadrado como trabalhador empregado e outras espécies será automaticamente enquadrado como contribuinte individual, haja vista seu conceito ampliado, bem como a expressão ‘por conta própria’, incluindo inclusive garotas da vida.”

Por oportuno, da análise da expressão *por conta própria* infere-se que ela equivale a dizer que o cidadão que trabalhe em uma profissão lícita é automaticamente considerado para o sistema da seguridade social filiado e, assim sendo, automaticamente será contribuinte individual. Pode-se afirmar, portanto, que o cidadão que tenha uma atividade e que dela se sustente passa imediatamente a ser o sujeito passivo da relação jurídica e, caso não contribuía com a previdência social, pode, inclusive, ser acionado para pagamento.

Ocorre que, em algumas espécies de contribuintes individuais, não necessariamente é obrigatório o exercício de atividade profissional ou vínculo empregatício, sendo emblemático dessa situação o ministro de confissão religiosa. A esse respeito, Miguel Horvath Júnior²⁰⁰ assim se pronuncia:

“Os membros de ordem ou congregação religiosa são aqueles que emitem ou nelas professam os votos adotados. O ingresso dos religiosos na Previdência Social não implica existência ou reconhecimento da existência de relação de emprego, vínculos de trabalho assalariado ou prestação de serviços remunerados, considerando-se a natureza das suas respectivas entidades ou instituições, que não têm fins lucrativos nem assumem os riscos da atividade econômica, ainda quando sejam tais pessoas por elas mantidas, observado apenas o caráter da atividade religiosa e excluídas quaisquer obrigações financeiras de tais entidades ou instituições para com a Previdência Social.”

¹⁹⁹ Informação verbal obtida em conversa deste Orientando com Ionas Deda Gonçalves, procurador e doutor em Direito Previdenciário, durante intervalo do curso “Desafios do envelhecimento ativo no século XXI: emprego e proteção social – estudo comparado: União Europeia-Espanha-Brasil”, realizado em setembro de 2012. Ministrado pela professora Yolanda Sánchez-Urán Azaña, da Universidade Complutense de Madri, o curso foi uma ação conjunta das Universidades Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Na ocasião, foram comparadas as situações da proteção social no Brasil e na Espanha.

²⁰⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 163.

Entretanto, por um lado, em que pese a possibilidade de ser contribuinte individual sem que haja para isso atividade remunerada, tem-se, por outro, a grande relação de pessoas que se enquadram como contribuintes individuais, justamente em face de sua atividade.

Observa-se ainda a questão imposta pelos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Microempreendedor Individual (MEI). O cidadão que optar por ser MEI contribuirá para o sistema como contribuinte individual (empresário individual), desde que tenha no máximo um empregado que ganhe um salário mínimo ou o piso da categoria.

Tem-se, de modo similar, a questão dos cooperados, também considerados contribuintes individuais para os efeitos da legislação previdenciária, inclusive, com direito à aposentadoria especial caso labore em condições insalubres, conforme regula a Lei nº 10.666/2003.

A gama de contribuintes individuais é, evidentemente, imensa – inclusive, partindo-se da premissa que todas as atividades em que não houver especificidade de enquadramento, automaticamente, serão enquadradas como contribuintes individuais.

Esse conceito amplo é resultado da expressão *trabalhar por conta própria* aplicada a todos aqueles que exerçam suas atividades sem subordinação, assumam os riscos inerentes a elas, prestem serviços de modo independente, com caráter eventual e sem vínculo empregatício. Pode-se concluir que a abrangência da expressão *por conta própria* é, sem sombra de dúvidas, o início da categoria dos segurados obrigatórios, na qualidade de contribuintes individuais. Com base nesses pontos, faz-se necessário estudar o conceito de contribuinte individual, como fazer parte do rol dessa categoria de segurados, a obrigatoriedade de contribuição, seu regime jurídico, bem como sua regra-matriz de incidência e a sua alíquota, exercício esse objeto dos tópicos a seguir.

4.4 A Concepção Legal e o Conceito Doutrinário do Contribuinte Individual

Conforme assinalado neste trabalho, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) foi a responsável por incorporar os trabalhadores por conta própria à previdência social. Desse ponto inicial, o sistema se aperfeiçoa e se amolda à nova realidade social com a como meta de oferecer proteção ao maior número de trabalhadores, inclusive aos informais.

É evidente que o conceito hoje fixado para contribuinte individual foi sendo construído ao longo do tempo e somente com o advento da Lei nº 9.876/1999 deu-se a reunião de segurados em apenas um único conceito, o qual permitiu abranger todos – ou quase todos – os tipos de trabalhadores não empregados.

Essa possibilidade se concretizou porque se tem como premissa que o trabalho é o responsável por sustentar a relação previdenciária, isto é, no caso de haver trabalho, haverá filiação. Entretanto, esses trabalhadores tinham dificuldades de se enquadrar no sistema, haja vista sua complicação natural e as diversas possibilidades de enquadramento, o que gera, nesse trabalhador, dúvidas acerca de sua situação de fato.

A Lei nº 9.876/1999 viabilizou, portanto, essa proteção, bem como que se alcançasse o maior número possível de pessoas desprotegidas. Com isso, tornou-se possível a reunião de segurados obrigatórios em um único tipo, isto é, o *contribuinte individual*, o qual, por sua vez, passou a cobrir todas as atividades não especificadas em lei para regime diferente. Atinge-se a cobertura, arrisca-se a dizer, total dos trabalhadores, pois, se não se encontra prevista sua contribuição como empregado, será contribuinte individual, preenchidos os requisitos legais.

A esse respeito, Wladimir Novaes Martinez²⁰¹ leciona:

“Depois da Lei nº 9.876/99, que o distinguiu do facultativo, em rigor pode-se conceituar globalmente (até porque é gênero e não espécie) o contribuinte individual como um segurado independente descontado (ou não), responsável fiscal e que aponta mediante guia de recolhimento pessoal.”

Depreende-se, pois, da Exposição de Motivos nº 85, de 16 de agosto de 1999, do projeto de lei que propunha as alterações dos dispositivos legais referentes ao Regime Geral de Previdência Social, que, em sua origem, o objetivo

²⁰¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Obrigações previdenciárias do contribuinte individual*, p. 20.

da Lei nº 9.876/1999 era proteger o maior número possível de trabalhadores informais, que até então exerciam atividades, mas não gozavam da proteção social. Além disso, visava facilitar os recolhimentos previdenciários desses trabalhadores.

Com essa missão, a Lei nº 9.876/1999 cria atrativos para incorporação de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à previdência social e estreita a relação entre contribuições e benefícios. Conforme salientado, o objetivo era criar uma categoria que abrangesse diversos tipos de trabalhadores, até porque, o que se via no momento histórico era – e ainda é – a evolução do trabalho, que passa a contar com diferentes meios de exercício da profissão. Para ilustrar, cite-se a questão do trabalhador que, por conta própria, faz manutenção em microcomputadores. Com a Lei em comento, esse trabalhador passa a ser um segurado obrigatório e, portanto, enquadra-se, subsume-se à qualidade de contribuinte individual. Essa é sua concepção legal e seu conceito doutrinário, ou seja, a proteção ao maior número possível de pessoas a fim de permitir a homogeneização do tratamento dispensado aos diversos grupos de segurados, com contribuição e alíquota iguais. Isso acontece com a criação da figura do contribuinte individual – em suma, o sujeito passivo da obrigação tributária, de quem se exige o pagamento de alíquota definida por lei.

Por oportuno, ressalta-se a importância de se analisar o significado da expressão *contribuinte individual*.

De Plácido e Silva²⁰² define, genericamente, o contribuinte como toda pessoa “que contribui com a parte que lhe é atribuída, ou seja, toda pessoa que faz uma contribuição” e, na acepção fiscal, “com o mesmo significado de contribuidor, designa a pessoa que é cadastrada ou lançada para pagar impostos”.

Na verdade, o contribuinte individual é a pessoa que contribui para o sistema de seguridade social, colaborando com o pacto de gerações e custeando os benefícios pagos, que, se preenchidos os requisitos essenciais no momento do sinistro, receberá sua cota-parte do seguro social.

²⁰² SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1, p. 557.

É, pois, contribuinte individual todo trabalhador que *por conta própria* exerce sua atividade profissional, dentre outros trabalhadores já relacionados na presente Dissertação²⁰³.

Em última análise, o contribuinte individual deve ser entendido e conceituado como o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que por conta própria exerce atividade remunerada, urbana ou rural, e deve contribuir para a seguridade social, com base em alíquota fixada em lei, podendo enquadrar-se ainda como contribuinte individual toda e qualquer pessoa que exerça atividade.

4.5 Filiação e Inscrição do Contribuinte Individual

Filiar-se a alguma coisa é fazer parte dela. Na Previdência Social brasileira, não é diferente. O cidadão que quer se integrar ao sistema de seguridade social do Brasil deve filiar-se a ele e somente a partir desse momento será objeto de direitos e obrigações.

João Antônio G. Pereira Leite²⁰⁴ afirma que “a filiação marca o início, ou melhor, o nascimento da relação jurídica da previdência social”.

Wladimir Novaes Martinez²⁰⁵, por sua vez, ensina:

“Filiação é o elo estabelecido entre a pessoa física e o órgão gestor, importa pela Lei, vínculo sob a proteção da norma e a ela sujeito, submetido à apreciação do Poder Judiciário, é desenvolvida pelos jusprevidenciários. Destarte, é a relação formal. Estado jurídico correspondente ao segurado. Este, pessoa humana, se diz filiado ou não. Ligando a pessoa ao sistema, é, sobretudo, a condição material assecuratória do direito subjetivo às prestações. A expressão – filiação – reflete aproximação do sistema e permanência no seu bojo; encerra ideia estática (início) e dinâmica (manutenção).”

²⁰³ Veja-se tópico 4.3, Lei nº 9.876/1999 – Contribuinte Individual.

²⁰⁴ LEITE, João Antônio G. Pereira. *Curso elementar de direito previdenciário*. In: FERNANDES, Anníbal. *O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas*, p. 97.

²⁰⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 416.

Miguel Horvath Júnior²⁰⁶ também define filiação como

“[...] a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o órgão previdenciário. É o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), decorrendo deste vínculo direitos e obrigações entre o segurado e a entidade gestora da previdência social.”

Semelhante é a posição de Marcelo Leonardo Tavares²⁰⁷, ao definir filiação como “A relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas”.

Para Cláudia Salles Vilela Vianna²⁰⁸, filiação é “O vínculo que se estabelece entre os contribuintes e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações”.

Conclui-se, das ideias ora expostas, que filiação consiste no ato pelo qual o segurado, pessoa física, inicia sua ligação com o sistema previdenciário e obtém, a partir desse momento, direitos e obrigações perante este.

É pertinente ressaltar que essa filiação surge automaticamente, quando o segurado (pessoa física) exerce uma atividade remunerada, independentemente de qualquer necessidade de notificação ou comunicação à previdência social. Portanto, a filiação subsume-se ao exercício de atividade remunerada, dá-se com o início da atividade e se mantém.

Com efeito, essa filiação ocorre tão somente em relação à pessoa física, isto é, não abrange a pessoa jurídica, pois decorre do *status* humano e da ideia legislativa de proteger dos riscos o homem que trabalha.

No Brasil, atualmente existe dois tipos de filiação ao sistema de seguridade social: 1) obrigatória; e 2) facultativa.

No que se refere à filiação obrigatória, esta acontece no momento em que existe trabalho, ou seja, atividade remunerada. Assim, havendo um único dia de trabalho, existirá a filiação.

²⁰⁶ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 191.

²⁰⁷ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*, p. 88.

²⁰⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 128.

A modalidade obrigatória, portanto, decorre naturalmente do ato de trabalho remunerado, e, por imperativo lógico, esse trabalho deve ser legal, sendo vedada a filiação em caso de trabalho ilegal.

Contraposto, o sistema ainda traz em sua estrutura a filiação facultativa, decorrente do ato volitivo do segurado em se inscrever no sistema de seguridade social, respeitando-se a idade mínima²⁰⁹ e, ainda, realizando-se o recolhimento da primeira contribuição em dia.

Nota-se que, na filiação facultativa, faz-se presente requisito essencial de sua validade, qual seja, inscrição perante o órgão da previdência social (INSS) e a primeira contribuição recolhida em dia (pagamento no dia certo).

A propósito, o ensinamento ministrado por Miguel Horvath Júnior²¹⁰ é lapidar na elucidação da diferença entre a filiação do segurado obrigatório e a filiação do segurado facultativo, conforme se observa a seguir:

“A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. No caso do segurado obrigatório, ela decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Já no caso do segurado facultativo, decorre da inscrição (filiação formalizada) e pagamento da primeira contribuição, relativa ao mês da inscrição sem atraso.”

É importante salientar que o órgão administrador do sistema de seguridade social, o INSS, não pode recusar a filiação do segurado, tampouco o segurado pode recusar-se a filiar-se, no caso de filiação obrigatória. Esse ato é de vontade única e diz respeito exclusivamente à legislação que elenca e regulamenta os trabalhos passíveis de filiação.

Ao discorrer sobre o assunto, Wladimir Novaes Martinez²¹¹ argumenta:

“A filiação obrigatória depende apenas da vontade do legislador; não observa a opinião do segurado nem a do órgão gestor. Este não pode recusá-la, quando regular, nem mesmo com base em razões atuariais (não sopesadas pelo elaborador da norma). Mesmo na facultativa, quando prevalece a vontade da pessoa, não pode o órgão gestor furtar-se à sua concretização.”

²⁰⁹ No que toca à idade mínima para filiação e inscrição no sistema de seguridade social, é previsto na Constituição Federal como sendo de 16 anos; entretanto, é preciso lembrar a regra específica para os menores aprendizes, que podem iniciar o trabalho aos 14 anos.

²¹⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*, p. 191.

²¹¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 418.

Superado o exame do instituto da filiação, verifica-se agora o ato da inscrição. Esta, por sua vez, não decorre automaticamente, por se diferenciar da filiação.

A inscrição é ato administrativo que o interessado exerce perante o órgão administrador do Sistema de Seguridade Social. Esse interessado é a empresa na qual o segurado trabalha, ou, no caso de contribuinte individual, o próprio trabalhador. Trata-se de formalidade administrativa mediante a qual se inicia o prazo de carência para o contribuinte individual. A inscrição sempre decorrerá da filiação. Por ordem cronológica, a filiação vem primeiro, seguida da inscrição; a primeira será automática e a segunda, um ato provocado perante o Regime Geral de Previdência Social, salvo no caso facultativo, hipótese em que a filiação e a inscrição podem ocorrer simultaneamente, com o pagamento da primeira contribuição em dia.

No que se refere à inscrição do contribuinte individual, objeto da presente Dissertação, esta se dá com o preenchimento de uma ficha de inscrição e a comprovação do exercício de atividade profissional. Deve, então, existir a vontade do segurado em fazer sua inscrição, diverso da filiação, que, no caso em estudo, acontecerá automaticamente.

Hoje, diante da tecnologia avançada, a inscrição pode ser feita pelo *site* da Previdência Social²¹²; entretanto, isso ocorre há apenas alguns anos, pois, anteriormente a essa facilidade, as fichas de inscrição deveriam ser preenchidas no próprio órgão gestor. Por oportuno, apresentam-se modelos da ficha de inscrição do contribuinte individual, inseridas ao final do presente trabalho (Anexo A).

Wladimir Novaes Martinez²¹³ explica que a inscrição

“[...] é ato nitidamente administrativo e formal, documentável, homologável e de iniciativa da pessoa interessada. Instrumento de qualificação autoriza a utilização dos serviços ou a percepção de prestações em dinheiro postos à disposição dos beneficiários.”

Nesta pesquisa, ao tratar especificamente da filiação e inscrição do contribuinte individual, o estudo refere-se a um gênero composto por diversas espécies que vão dos mais simples trabalhadores ambulantes até profissionais altamente especializados, como médicos, arquitetos, advogados etc..

²¹² Disponível em: <<https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/index.xhtml?jsessionid=eef00ca484be05dc5e8933e54ccd680766f16e03aa873468d98f8ad222260a.e3uNa3yOb3iMe38Tc40>>. Acesso em: 7 jul. 2014.

²¹³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 421.

Entende-se, assim, ser a filiação que garante aos contribuintes individuais direitos para, caso necessário, possam utilizar-se dos serviços e benefícios do sistema de seguridade social. Entretanto, é essencial a inscrição desses contribuintes para efeitos de regularização de dados evitando-se, assim, problemas com o órgão gestor, como por exemplo, a demora no deferimento de serviços ou benefícios por erro ou inexistência de cadastro.

Nesse anseio, sendo a filiação automática, sem a necessidade de ato formal – uma vez que nasce imediatamente ao trabalho remunerado do segurado obrigatório –, propugna-se que, mesmo sem o pagamento ou inscrição, o contribuinte individual fará jus aos direitos e obrigações dessa espécie de segurado.

Isso significa que o contribuinte individual pode, a qualquer momento, fazer sua inscrição ou regularizá-la, desde que respeitada a idade mínima de trabalho no Brasil, atualmente de 16 anos. No caso do menor aprendiz, esta idade é reduzida para 14 anos, conforme já explicitado.

É salutar esclarecer que até a Lei nº 8.213/1991 existia no Brasil idade máxima para realizar a inscrição no sistema de previdência social e esta era de 60 anos. Atualmente, é preciso respeitar apenas a idade mínima, portanto, uma pessoa com 80 anos que queira se filiar e se inscrever no sistema de previdência social poderá fazê-lo normalmente, bastando a comprovação de atividade lícita e remunerada.

Por oportuno, cumpre informar que a filiação, assim como a inscrição, somente se encerra com a morte do segurado, a perda da qualidade de segurado ou o início do recebimento das prestações. Entretanto, caso haja dependentes habilitados, este receberão as prestações a que têm direito.

Nos casos de perda da qualidade de segurado, esta será restabelecida com o retorno ao trabalho remunerado, o que reativará a inscrição formalmente.

Ainda, caso o contribuinte individual torne-se empregado, sua inscrição será modificada, deixando de ser um segurado contribuinte individual para ser um segurado empregado, ambos com filiação obrigatória. Essa mudança será feita pela empresa, que enviará ao gestor do Regime Geral de Previdência Social as informações sobre esse empregado. Entretanto, caso deixe a empresa e volte a ser

um contribuinte individual, basta reativar a inscrição outrora feita e tornar a recolher as contribuições, podendo reutilizar a sua inscrição quantas vezes necessitar.

4.6 Obrigação de Contribuir para a Previdência Social

Este estudo propõe-se a esmiuçar a figura do contribuinte individual no Brasil que, historicamente, não era segurado pelo regime da previdência social, passando a sê-lo a partir da Lei Orgânica de Previdência Social de 1960. Até então, o que havia eram proteções esparsas.

Pontes de Miranda²¹⁴ sustentava a necessidade de haver uma lei protetiva a todos os trabalhadores, em nome dos princípios de justiça, e para não os privar da possibilidade de terem uma vida digna.

Essa proteção, independentemente de tratar-se de trabalhador empregado ou de autônomo, remonta, dentre outros textos, ao art. XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹⁵:

“Art. XXII – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

A proteção atualmente encontrada no sistema brasileiro descende do Direito Civil, evoluindo até integrar doutrina específica, qual seja, a previdenciária.

Ao considerar a evolução do sistema até a contemporaneidade, observa-se que o contribuinte individual é, em regra, segurado obrigatório.

Ser segurado obrigatório significa que a figura estudada na presente Dissertação – o contribuinte individual – é, caso não recolha aos cofres previdenciários, no prazo legal, a respectiva contribuição, um devedor de tributo, em razão de sua qualidade de sujeito passivo na relação jurídico-tributária.

²¹⁴ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969. In: FERNANDES, Anníbal. O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas, p. 29.

²¹⁵ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 7 jul. 2014.

Sacha Calmon Navarro Coêlho²¹⁶ diferencia os impostos das taxas e contribuições, sendo o tributo previdenciário considerado um imposto da espécie contribuição, isso porque o ente que o recebe devolve-o ao contribuinte, mediante um serviço ou benefício: “os impostos independem de o Estado fazer ou dar algo ao contribuinte. As taxas e as contribuições exigem uma atuação do Estado voltada ao contribuinte”.

Reitera-se, pois, que, por força de lei, o contribuinte individual é segurado obrigatório e daí decorre a sua obrigação em contribuir para o sistema de seguridade social. Lembre-se que por ser contribuição, conforme assevera Sacha Calmon Navarro Coêlho²¹⁷, o Estado atuará devolvendo ao segurado suas contribuições em forma de benefício previdenciário, qualquer que seja ele.

Entretanto, para quem não receberá a prestação, a contribuição social terá natureza de imposto, podendo ser referenciado ao valor da solidariedade.

Conforme Wagner Balera²¹⁸ salienta, “os trabalhadores contribuirão para que façam jus, a seu tempo, aos benefícios e serviços previdenciários”.

A Constituição Federal assim também explicita, no art. 195, ao prever a contribuição dos trabalhadores e dos demais segurados.

Em que pese a contribuição ser obrigatória e prever um recebimento futuro, de acordo com o tempo estabelecido em lei, a seguridade social abrangerá a saúde, a previdência social e a assistência social e, em razão disso, sugere a aplicação do princípio da solidariedade entre as diferentes gerações.

De fato, o valor pago hoje por um contribuinte individual não guarda relação direta com o benefício ou serviço que poderá receber. Isso porque, ele será contribuinte do sistema para um fundo único de arrecadação.

A obrigação de contribuir está intimamente ligada à proteção e tem fundamento na solidariedade, ou seja, no pacto de gerações.

Portanto, se houver trabalho remunerado, haverá sempre o dever de contribuir para que o indivíduo se mantenha vinculado ao sistema do Regime Geral

²¹⁶ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Contribuições no direito brasileiro, seus problemas e as soluções. In: _____ (Coord.). *Contribuições para seguridade social*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. Passim.

²¹⁷ Ibidem, p. 30.

²¹⁸ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*, p. 219.

de Previdência Social e receba, quando preenchidos os requisitos, o benefício ou o serviço previdenciário.

Sublinhe-se que haverá ainda a obrigação do pagamento para que seja mantido o equilíbrio do sistema, respeitando-se, com isso, o pacto de gerações e o valor da solidariedade.

Essa obrigação de contribuir para o sistema da seguridade social pode-se resumir, assim, na manutenção do pacto de gerações e no princípio da solidariedade, para que se mantenha o sistema de seguridade social ativo e em pleno funcionamento, tendo por objetivo mitigar a pobreza e garantir o mínimo existencial aos cidadãos que necessitem da saúde, previdência ou assistência social.

4.7 Regime Jurídico das Contribuições Sociais

Com a Constituição Federal de 1988, incontestavelmente, as contribuições sociais passaram a custear todo o sistema de seguridade social, encontrando-se nele abrangidas as despesas atinentes à saúde, à previdência social e à assistência social. É o que se pode observar do disposto no art. 194 dessa Lei Maior²¹⁹, segundo o qual “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”.

Sem embargo, a garantia do pleno funcionamento do sistema de seguridade social só é possível com a obrigatoriedade de todos contribuírem, financiarem o sistema, possibilitando que se assegurem esses direitos. A propósito desse assunto, a Constituição Federal²²⁰ estabelece:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

²¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 66.

²²⁰ *Ibidem*, loc. cit..

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

Com efeito, a questão que se coloca agora é definir o que significam as contribuições, em especial no tocante às contribuições sociais.

Por oportuno, definir preliminarmente o significado da palavra contribuição é medida importante que se faz necessária. Para tanto, recorre-se a De Plácido e Silva²²¹, que registra para esse vocábulo o seguinte significado:

“Derivado do latim *contributio*, de *contribuere* (dar para o monte, fornecer sua parte), na terminologia jurídica, não possui sentido diverso daquele que lhe vem do latim: entende-se a parte que se atribui a uma pessoa ou a participação que deve ter para a formação de qualquer acervo ou cumprimento de qualquer obrigação.

A contribuição, em sentido comum, pode ser voluntária. A pessoa contribui com sua parte, porque espontaneamente quer.

Mas, na esfera jurídica, em regra, a contribuição, resultante de obrigação ou de imposição legal, é obrigatória, seja tomada no sentido fiscal, ou seja, tida no conceito do direito civil ou comercial.

No conceito fiscal, a contribuição é o imposto: é a parte a que está sujeito o cidadão, para que contribua para a formação de fundos necessários ao custeio das despesas públicas.

[...]

A contribuição, assim, é a *parte* de cada um no *rateio*, que se promove, e a que é obrigado em virtude de estar a seu cargo o pagamento de dívida, ou responsabilidade do pagamento, que por este modo se efetiva.

Desse modo, contribuição sempre possui esse significado, sob o ponto de vista jurídico: é a *parte* com que, obrigatoriamente, a pessoa deve entrar ou deve fornecer para adimplemento da obrigação, de que é também *solidário*, ou para satisfazer o pagamento de despesas que, direta ou indiretamente, se põem a seu cargo.”

Definição similar é encontrada no dicionário de língua portuguesa que classifica contribuição como sendo “1. Ato ou efeito de contribuir. – 2. Parte que toca a cada pessoa numa despesa comum. – 3. Pagamento que cada cidadão deve fazer

²²¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, p. 557.

ao Estado ou à municipalidade; tributo, imposto. – 4. Subsídio de caráter moral ou social”²²².

Posto isso, faz-se necessário definir, neste momento, se a contribuição social é ou não um tributo para o universo jurídico.

Inicie-se com breve esboço histórico. A palavra contribuição surge pela primeira vez na Constituição Federal brasileira de 1934, ao tratar da *contribuição de melhoria* (art. 124 da CF/1934)²²³. Logo depois é prevista ainda na Lei Maior de 1946, já se tratando, especificamente, da previsão da garantia social (art. 157, XVI, da CF/1946)²²⁴. Assim se processa sua evolução, que passa ainda por outras Constituições e pela Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Ao presente estudo interessa a previsão atual, qual seja, a Constituição Federal de 1988, onde se encontram as contribuições previstas no Título VI, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.

É certo que existem, atualmente, diversos posicionamentos acerca da natureza das contribuições.

De um lado, há a corrente doutrinária que professa não serem as contribuições uma espécie de tributo. Para ilustrar essa posição, traz-se a lume excerto do livro de Paulo Ayres Barreto²²⁵, no qual, com esteio em diferentes autores, o doutrinador leciona:

“Marco Aurélio Greco sustenta que as contribuições têm perfil ‘sui generis’ na Constituição de 1988, uma vez que o seu art. 145 teria informado o gênero (tributo) e as espécies (impostos, taxas e contribuição de melhoria). De outra parte, afirma que, ‘se o artigo 149 determina seja aplicada a disciplina típica do Direito Tributário, se manda aplicar as normas gerais de Direito Tributário, se impõe as limitações da legalidade, anterioridade e irretroatividade para as contribuições, é porque elas não estão dentro do âmbito tributário’. No mesmo sentido, Valdir de Oliveira Rocha preconiza que, ‘fossem as contribuições sociais tributos e por aqueles dispositivos

²²² GRANDE DICIONÁRIO LAROUSSE CULTURAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 264.

²²³ Veja-se: “Art. 124 – Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014).

²²⁴ Veja-se: “Art. 157 – A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; [...]” (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014).

²²⁵ BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: regime jurídico, destinação e controle*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 88-89.

(146, III e 150, I e III) já estariam necessariamente abrangidas, mas, pelo contrário, não as fez tributos o constituinte’.”

De outro lado, em que pesem os argumentos apontados, há a corrente doutrinária que advoga a natureza tributária das contribuições. Paulo de Barros Carvalho²²⁶ é um dos defensores dessa ideia, que também se coaduna com a propugnada por este estudo. O doutrinador²²⁷ assim se manifesta:

“Não é de agora que advogo a tese de que as chamadas ‘contribuições’ têm natureza tributária. Sempre as tive como figuras de impostos ou de taxas, em estrita consonância com o critério constitucional consubstanciado naquilo que nominamos de *tipologia tributário no Brasil*. Todo o suporte argumentativo calcava-se na orientação do sistema, visto e examinado na sua integridade estrutural. Penso que outra coisa não fez o legislador constituinte senão prescrever, manifestamente, subordinando-se, em tudo e por tudo, às linhas definitórias do regime constitucional peculiar aos tributos.”

Em igual sentido caminha Paulo Ayres Barreto²²⁸ ao concluir:

“As contribuições têm natureza tributária por se amoldarem ao conceito de tributo. Não é a sua submissão ao regime tributário que lhe confere tal natureza. Ao revés, é a sua natureza que define o regime jurídico ao qual deva estar submetida.”

Cumpra trazer ainda à colação excerto da obra de Geraldo Ataliba²²⁹, que define contribuição como:

“[...] um instituto jurídico que se constitui essencialmente pela disciplina da passagem compulsória de dinheiros privados aos cofres públicos, por força de decisão legislativa. Nesse sentido, corresponde ao conceito genérico de tributo – científico ou doutrinário – seja qual for a corrente que se adote, ou a ideia que de tributo se faça, em termo econômicos ou de ciência das finanças.”

Reitera-se, portanto, que as contribuições sociais são, sim, tributos – o que é assegurado em razão de sua natureza.

Esse posicionamento foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733/SP, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, com publicação no *Diário da Justiça*, de 6 de novembro de 1992²³⁰.

²²⁶ BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: regime jurídico, destinação e controle*, p. 88-89.

²²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*, p. 795.

²²⁸ BARRETO, Paulo Ayres. *Op. cit.*, p. 90.

²²⁹ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 191.

²³⁰ Veja-se: “a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.” (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68498887/trf-2-jud-jfrj-03-04-2014-pg-3128>>. Acesso em: 11 jul. 2014).

Saliente-se, ainda, que o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN)²³¹ define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

No tocante à natureza das contribuições, reitera-se, não restam dúvidas que ela é tributária, sendo, portanto, conhecido seu regime jurídico. Verifica-se, hoje, a subsunção das contribuições sociais para o conceito de tributo, operando-se essa fórmula. Não há outra definição a se fazer.

Andrei Pitten Velloso²³² sustenta:

“O caráter tributário das contribuições especiais é nítido, haja vista que elas se amoldam à perfeição ao conceito de tributo, cujos traços essenciais foram bem captados pelo Código Tributário Nacional. [...]

A natureza tributária de determinada exação decorre de uma única constatação: a sua subsunção ao conceito de tributo. Se se enquadrar em tal conceito, tributo será. Caso contrário, não. Não há terceira opção.”

Ainda sobre essa questão, Paulo de Barros Carvalho²³³ pondera que a conclusão se mostra “irrefutável: as contribuições são tributos, devendo sua instituição ou alteração de quaisquer de seus critérios normativos ser realizada com integral observância do regime jurídico tributário constitucionalmente prescrito”.

Conclui-se, pois, que as contribuições sociais são tributos, porque ao conceito deste se subsume, integra, não restando dúvidas de sua natureza tributária.

Firmado que toda sociedade deverá financiar os objetivos da Ordem Social, mediante contribuição, faz-se necessário, agora, traçar o arquétipo possível da regra-matriz de incidência tributária, na espécie do contribuinte individual, trabalhador por conta própria, examinando-o sistematicamente, como se propôs a fazer a presente Dissertação ao longo de seu desenvolvimento.

²³¹ BRASIL. *Código Tributário Nacional*: Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 721.

²³² VELLOSA, Andrei Pitten; PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral – contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 23.

²³³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*, p. 796.

4.8 Regra-Matriz de Incidência Tributária nas Contribuições para a Seguridade Social – Contribuinte Individual

A regra-matriz de incidência tributária é uma estrutura lógica que agrega um fato que poderá ocorrer a uma consequência prevista, caso o primeiro fato se efetive.

Essa estrutura é aplicada nas contribuições para a seguridade social, aqui, especificamente, para as contribuições dos contribuintes individuais. Isso porque, conforme assinalado, trata-se de tributos.

Com efeito, o legislador constituinte traçou os arquétipos em que será possível aplicar a regra-matriz de incidência tributária, sempre observando a legislação infraconstitucional.

Como, no presente estudo, a abordagem trata especificamente do contribuinte individual, limitar-se-á às possibilidades de contribuição para esse tipo de segurado, que aufera renda por conta própria.

Efetivamente, recorre-se como exemplo ao previsto no art. 195, inc. II, da Constituição Federal²³⁴, colacionado a seguir:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

[...]”

O estudo examina, nos subtópicos a seguir, as hipóteses de incidência antecedente e consequente e suas subespécies.

²³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*, p. 66.

4.8.1 Hipótese de Incidência Antecedente

A hipótese de incidência antecedente pode configurar-se de acordo com os seguintes critérios: 1) material; 2) espacial; e 3) temporal. Apresenta-se, a seguir, breve síntese a respeito de cada um deles.

4.8.1.1 Critério Material

Como hipótese para configuração do critério material (a hipótese fática), tem-se o recebimento de remuneração pelo serviço prestado, como retribuição ao trabalho realizado. O aspecto material da contribuição previdenciária do contribuinte individual (art. 195, II, da CF/1988) caracteriza-se, pois, pela conduta do indivíduo e está previsto nos artigos inclusos no Capítulo III, Seção II, da Lei nº 8.212/1991.

4.8.1.2 Critério Espacial

No que tange ao critério espacial, este se aplica em todo o território nacional, onde o segurado prestou serviço – no caso em estudo, no território brasileiro, excetuado o princípio da extraterritorialidade. O aspecto espacial da contribuição previdenciária do contribuinte individual (art. 195, II, da CF/1988) refere-se, portanto, a qualquer local do território nacional em que a conduta deve ser concretizada para que se considere ocorrido o fato.

4.8.1.3 Critério Temporal

Entende-se por critério temporal o exato momento em que o trabalhador, especificamente, no caso em tela, o contribuinte individual, passa a ter o direito a receber os rendimentos pelo seu labor, isto é, o momento da ocorrência do fato gerador, conforme estipulado pelo legislador. O aspecto temporal da contribuição previdenciária (art. 195, II, da CF/1988).

A hipótese de incidência consequente e suas subespécies serão examinadas a seguir.

4.8.2 Hipótese de Incidência Consequente

A hipótese de incidência consequente pode configurar-se de acordo com os seguintes critérios: 1) pessoal; e 2); quantitativo. Apresenta-se, a seguir, breve síntese a respeito de cada um deles.

4.8.2.1 Critério Pessoal

O critério pessoal por meio do qual pode configurar-se a hipótese de incidência consequente possui dois sujeitos: o ativo e o passivo.

No polo ativo dessa relação figura a União, especificamente no caso do contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e, considerando a edição da Lei nº 11.457/2007, passa a ser sujeito ativo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Fisco)²³⁵ o polo passivo, tem-se o trabalhador, no caso em

²³⁵ Veja-se: “Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (Vide Decreto nº 6.103, de

comento, também o contribuinte individual que prestou serviço e é filiado ao sistema de seguridade social.

4.8.2.2 Critério Quantitativo

O critério quantitativo por meio do qual pode configurar-se a hipótese de incidência consequente compreende os institutos da base de cálculo e da alíquota.

No que tange à base de cálculo, trata-se do valor recebido a título de remuneração, com exceção dos valores recebidos a título de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à alíquota, sempre haverá percentual fixado em lei. Atualmente, no caso do contribuinte individual trabalhador autônomo, essa alíquota equivale a 20% de sua remuneração.

Entretanto, há exceções, como no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será reduzida para 11% na hipótese de segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 2º, inc. II, do art. 21 da Lei nº 8.212/91. Também será diferenciada a contribuição do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2007). (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/lei/11457.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.)

4.9 Salário-Base dos Contribuintes Individuais – Leis nºs 5.890/1973 e 10.666/2003

Com a Lei nº 5.890/1973, foi instituído o salário-base, definido por Wladimir Novaes Martinez²³⁶ como “o regime contributivo de certos segurados obrigatórios e facultativos da Previdência Social”.

Nesse caso, observa-se que o termo utilizado à época estava divorciado da renda auferida pelo segurado, portanto, o salário-base pelo qual contribuía não correspondia de fato à sua renda mensal. Sobre o sobre o salário-base, Anníbal Fernandes²³⁷ acentua:

“Entre nós foi sendo moldada pela ação do tempo uma certa base contributiva vinculada a certa categoria profissional e à determinada região, sendo expressa em salários mínimos. A alteração desta base contributiva ocorria, e ainda ocorre, na medida em que o segurado se torne mais antigo no exercício da atividade profissional. No início recolhe menos, porque sobre valor menor; depois, aumenta a base de cálculo e assim a contribuição.”

Com efeito, além de supor uma renda auferida, o sistema era imposto por lei. O contribuinte não podia escolher outra forma de recolhimento, mesmo se auferisse uma renda superior àquela recolhida, o que o obrigava a permanecer por certo tempo em determinada classe que integrava uma escala de salários cuja classificação ia de I a X.

A primeira equivalia a um salário mínimo vigente e as demais, a submúltiplos inteiros do limite do salário de contribuição. Não existia, portanto, a possibilidade de enquadrar-se em classe divergente daquela imposta por lei.

Desse modo, havia a possibilidade de o segurado trocar de classe, mas não por escolha sua e, sim, por obrigação legal. O segurado deveria permanecer por um período mínimo em cada classe e, paulatinamente, progredia para a classe superior imediata até chegar à classe X, conforme transcorriam os anos de trabalho e a renda auferida com o tempo e a experiência profissional. Para isso, o Departamento Nacional da Previdência Social fixava os salários-base, refletindo o ganho médio de determinada categoria profissional.

²³⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Salário-base dos contribuintes individuais*. São Paulo: LTR, 1999. p. 19.

²³⁷ FERNANDES, Anníbal. *O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas*, p. 116/117.

A ideia principal da criação das classes era, conforme salientado, fazer o trabalhador ingressar na classe I e progredir até a classe X, porém, se não houvesse essa progressão financeira, ele permaneceria na classe atual e poderia até mesmo regredir à classe anterior.

Wladimir Novaes Martinez²³⁸ lembra que a escala entrou em vigor em 1º de setembro de 1973 (Portaria MPTS nº 3.217/1973) e vigorou, sem alterações normativas relevantes, até 31 de outubro de 1991. A partir de 1º de novembro de 1991, essa escala passou a ser composta com submúltiplos do limite do salário de contribuição²³⁹.

Uma nova modificação foi introduzida a partir da Lei nº 9.876/1999, que, por sua vez, extinguiu progressivamente a escala de salário-base. Sobre esse aspecto, Ionas Deda Gonçalves²⁴⁰ disserta:

“O contribuinte individual e o facultativo, contribuía, até a edição da Lei nº 9.876/99, através de escala de salários-base. Havia uma escala de salários, composta de 10 patamares, ou classes, em que a primeira correspondia a um salário mínimo e a última ao teto do salário-de-contribuição. O segurado, com algumas exceções, deveria iniciar na classe 1, para depois progredir, após interstício mínimo em cada classe, até a classe 10. Esta forma de contribuição buscava impedir que o segurado passasse a contribuir com base em valores altos, às vésperas da aposentadoria, que era calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Com a mudança no cálculo dos benefícios (que hoje são apurados com base em todo período contributivo do segurado), ficou sem sentido a escala de salários-base, que foi progressivamente extinta pela Lei nº 9.876/99 e depois definitivamente abandonada por determinação da Lei nº 10.666/03.”

Como fonte desta pesquisa, traz-se o teor da primeira escala de salário-base, prevista no art. 13 da Lei nº 5.890/1973, para a contribuição por trabalhadores autônomos, segurados facultativos e empregadores, conforme Tabela²⁴¹ 1, na página a seguir.

²³⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Salário-base dos contribuintes individuais*, p. 307/309.

²³⁹ Por salário de contribuição entende-se o valor pelo qual o segurado contribui para a previdência social, respeitado o salário mínimo e o teto previdenciário.

²⁴⁰ GONÇALVES, Ionas Deda. Comentários às Leis nºs 8.212 e 8.213. Título VI – Do financiamento da seguridade social. Arts. 10 a 21 In: BALERA, Wagner (Org.). *Previdência social comentada: Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 102.

²⁴¹ O presente estudo empregará, nos casos a seguir, o termo *Tabela* por se tratar de designação própria da Lei, embora de acordo com as normas técnicas de referência seja considerada um *Quadro*.

Tabela 1 – Escala de salários-base de contribuição – trabalhadores autônomos, segurados facultativos e empregadores (Lei nº 5.890/1973)

CLASSES	VALORES
Classe de 0 a 1 ano de filiação	1 salário-mínimo
Classe de 1 a 2 anos de filiação	2 salários-mínimos
Classe de 2 a 3 anos de filiação	3 salários-mínimos
Classe de 3 a 5 anos de filiação	5 salários-mínimos
Classe de 5 a 7 anos de filiação	7 salários-mínimos
Classe de 7 a 10 anos de filiação	10 salários-mínimos
Classe de 10 a 15 anos de filiação	12 salários-mínimos
Classe de 15 a 20 anos de filiação	15 salários-mínimos
Classe de 20 a 25 anos de filiação	18 salários-mínimos
Classe de 25 a 35 anos de filiação	20 salários-mínimos

Fonte: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5890.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

Anníbal Fernandes²⁴² explica o modelo de ascensão, manutenção e retrocesso na tabela com o seguinte exemplo:

“Durante o primeiro ano, o autônomo deverá contribuir sobre um salário mínimo regional. Completado o interstício, passará à classe seguinte, onde permanecerá por mais doze meses (1-2 anos) contribuindo sobre um valor igual a 10% do limite máximo de contribuições à Previdência (hoje, 10% de vinte vezes o maior salário mínimo regional).”

Havia na legislação, precisamente na escala de salários, a faculdade de, passado o interstício, progredir, permanecer, regredir e retornar às classes. Isso ocorria por existir uma tabela única para todos os autônomos – contribuintes individuais –, sem distinção entre os ganhos de um pipoqueiro com poucos recursos e um engenheiro financeiramente abastado.

De 1973 a 1991 não houve mudanças significativas na escala de salários-base, que só foi revista com a Lei nº 8.212/1991, no art. 29. A partir daí,

²⁴² FERNANDES, Anníbal. O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho – legislação e rotinas, p. 119.

uma das principais modificações foi a inclusão de novos interstícios na escala, conforme disposição do art. 29, segundo qual o salário-base referido no art. 28, inc. III, é determinado conforme Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 – Escala de salários-base de contribuição – novos interstícios (Lei nº 8.212/1991)

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	–

Fonte: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

Essa estrutura, decorrente da Lei nº 5.890/1973 e modificada com a Lei nº 8.212/1991 – que previa um salário-base e 10 classes de importância – fora novamente modificada com a Lei nº 9.876/1999, responsável por determinar um fim programado, cronológico, para o salário-base, e por instituir o Salário de Contribuição, conforme disposto a seguir²⁴³:

“Art. 4º – Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base,

²⁴³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 26 jul. 2014.

determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.”

Em 28 de novembro de 1999 vigorava uma escala conforme especificação do Decreto nº 2.173/1997, segundo o qual o salário-base referido no inc. III do art. 37 é determinado conforme Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 – Escala de salários-base de contribuição (Decreto nº 2.173/1997)

CLASSES	SALÁRIOS-BASE	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 112,00	12
2	R\$ 191,51	12
3	R\$ 287,27	24
4	R\$ 383,02	24
5	R\$ 478,78	36
6	R\$ 574,54	48
7	R\$ 670,29	48
8	R\$ 766,05	60
9	R\$ 861,80	60
10	R\$ 957,56	–

Fonte: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2173impressao.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

Por fim, criou-se uma tabela de extinção dessa escala, conforme reproduzido na Tabela 4, na página a seguir.

Tabela 4 – Extinção da escala de salários-base de contribuição

CLASSE	SALÁRIO-BASE	INTERSTÍCIO				
		Até 11/2000	De 12/2000 a 11/2001	De 12/2001 a 11/2002	De 12/2002 a 11/2003	A partir de 12/2003
1	136,00	–	–	–	–	–
2	251,06	–	–	–	–	–
3	376,60	12	–	–	–	–
4	502,13	12	–	–	–	–
5	627,66	24	12	–	–	–
6	753,19	36	24	12	–	–
7	878,72	36	24	12	–	–
8	1.004,26	48	36	24	12	–
9	1.129,79	48	36	24	12	–
10	1.255,32	–	–	–	–	–

Fonte: Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/contribuente-individual-e-facultativo/>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

Desde abril de 2003, a tabela de escala não é mais utilizada. O parâmetro para a contribuição individual passou a ser a remuneração auferida durante um mês, em virtude da atividade exercida por conta própria, observados o valor mínimo de contribuição (hoje, R\$ 724,00) e o teto máximo (hoje, R\$ 4.390,24), ambos vigentes para o ano de 2014.

Esclarece-se, aqui, que a extinção definitiva da escala de classes ocorreu com a Lei nº 10.666/2003²⁴⁴, conforme a seguir:

“Art. 9º – Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.”

Com efeito, sem a tabela de classes desde 2003, em que se deu sua completa extinção, passa a previdência social a receber as contribuições dos

²⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 7 jul. 2014.

segurados contribuintes individuais de acordo com sua renda, com a soma dos valores que recebe durante um mês completo de trabalho.

4.9.1 Base de Cálculo Atual

Sem embargo, a base de cálculo do contribuinte individual será a sua renda auferida durante o mês de trabalho, respeitando-se, conforme assinalado anteriormente, o valor mínimo e o máximo.

A redação do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 9.876/1999, define a base de cálculo como “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º”²⁴⁵.

Portanto, determinada alíquota fixada por lei irá incidir sobre a remuneração total desse contribuinte. Nesse sentido, é o montante em que será aplicada a alíquota específica, respeitado o teto previdenciário.

Em suma, a base de cálculo deve ter uma relação com a alíquota. Trata-se do critério quantitativo da hipótese tributária, e que não deixa de existir em nenhum caso, pois ela é necessária para apurar o *quantum* do tributo (contribuição) a ser pago ao sistema de seguridade social.

4.9.2 Alíquota Atual

O contribuinte individual, por ser trabalhador por conta própria, é quem declara sua contribuição fazendo-o de acordo com a remuneração recebida; portanto, se prestar serviços a uma pessoa, física ou jurídica, terá que contribuir de

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

acordo com essa remuneração, ou seja, conforme o contrato de prestação de serviços.

Wladimir Novaes Martinez²⁴⁶ observa que a alíquota de contribuição “é expressão matemático fiscal, exteriorizada percentualmente, com nítido caráter exacional, prestando-se para o cálculo da contribuição previdenciária”.

Sobre a taxa de contribuição, saliente-se, por oportuno, que ela é igual à alíquota, ou seja, trata-se de mero sinônimo. Anote-se que, segundo o art. 21 da Lei nº 9.876/1999, a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo corresponde a 20% sobre o respectivo salário de contribuição.

Registre-se, ainda, que por salário de contribuição do contribuinte individual entende-se o valor recebido pelos serviços prestados durante um mês.

Mesmo o contribuinte individual, trabalhador por conta própria, está limitado ao salário de contribuição mínimo e ao teto máximo do regime previdenciário.

Atualmente o valor mínimo da contribuição é de 20% sobre o salário percebido, ou seja, um salário mínimo nacional, de R\$ 724,00; e o teto máximo, de R\$ 4.390,24.

É importante ressaltar no caso do contribuinte individual que presta serviço, além da contribuição que faz sobre o seu salário, deve ainda haver a contribuição sobre o pagamento da empresa que contratou o serviço, fazendo jus às deduções legais. Essa contribuição, por sua vez, é de 20% da remuneração paga ao contribuinte individual prestador de serviços.

Como exemplo, cite-se a seguinte situação: um contribuinte prestou serviços de consultoria a 4 empresas e recebeu R\$ 1.000,00 de cada uma delas. Desse valor, deve ficar retida a importância de 20% a título da contribuição cota-parte da empresa, ou seja, R\$ 200,00 de cada empresa. Assim, como prestou consultoria a 4 empresas diferentes, deverá recolher o total de R\$ 800,00, podendo realizar a dedução legal limitada a 9% do salário de contribuição. Isso quer dizer que, se o segurado receber R\$ 4.000,00 pelos serviços prestados às empresas, deverá contribuir com 20% desse valor (R\$ 800,00). Entretanto, como prestou

²⁴⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, p. 543.

serviços a empresas, poderá deduzir da sua contribuição o equivalente a R\$ 360,00, conforme o cálculo a seguir: remuneração auferida de R\$ 4.000,00 x 9% (limitador legal) = R\$ 360,00. R\$ 800,00 – R\$ 360,00 = R\$ 440,00. Portanto, a contribuição do contribuinte individual será de R\$ 440,00.

Para se enquadrarem nessa regra, os segurados deverão ter sido filiados ao Regime Geral da Previdência Social após a Lei nº 9.876/1999. Os segurados filiados antes dela ficarão adstritos às regras do salário-base, conforme rege o art. 29 da Lei nº 8.212/1991.

No que se refere aos salários-base, tiveram validade, conforme já verificado, até novembro de 2003 e foram gradativamente extintos até o seu completo desaparecimento.

É importante esclarecer também que no mês em que o contribuinte individual não receber remuneração deverá contribuir – por ser considerado segurado obrigatório por lei – sobre 20% do salário mínimo, atualmente R\$ 724,00 x 20% = R\$ 144,80.

Em suma, como define Wladimir Novaes Martinez²⁴⁷:

“Consideram-se dois contribuintes individuais: os empresários e os autônomos, os empresários sempre sofrem uma retenção de 11% dos seus honorários (até R\$ 4.390,24 teto previdenciário em 2014), aos quais deve ser acrescida a parte patronal de 20% do mesmo valor sem limite. Os autônomos são divididos em dois grupos: os que prestam serviços para pessoas físicas, obrigados à contribuição de 20% da soma de seus honorários. Aqueles que prestam serviços para pessoas jurídicas sofrem retenção de 11% dos honorários (devendo a contratante, a exemplo dos empresários, recolher 20% sem limite de valor).”

Considerem-se nesse grupo de contribuintes individuais as alíquotas reduzidas de 11%, criadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e alterou os dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Com a Lei Complementar nº 123/2006, o segurado contribuinte individual que optar por excluir do rol de benefícios previdenciários a aposentadoria por tempo de contribuição poderá passar a recolher mensalmente a alíquota de 11% do salário mínimo. Como parâmetros para enquadrar-se é necessário ser

²⁴⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Obrigações previdenciárias do contribuinte individual*, p. 664.

contribuinte individual, autônomo, não prestar serviços a empresas e contribuir apenas sobre o valor do salário mínimo.

Essa é uma maneira de resgatar à formalidade o segurado afastado da seguridade social por não conseguir pagar a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição. Acredita-se que essa medida, diante da longevidade do brasileiro, permitirá a muitos idosos não contribuintes do sistema retornem e passem a contribuir para garantir sua proteção, tendo respeitada a carência mínima que lhes possibilitará pleitear os benefícios previdenciários.

É possível, ainda, haver a contribuição previdenciária recolhida com uma alíquota ainda menor – 5% do salário de contribuição –, desde que se trate de microempreendedor individual, de acordo com o art. 18–A da Lei Complementar nº 123/2006, a exemplo das orientações contidas na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

O recolhimento deverá ser feito por meio de Guia da Previdência Social própria e pelo código de contribuinte específico²⁴⁸. Nesse caso, a contribuição começou a vigorar em outubro de 2011, com vencimento em 17 de outubro de 2011.

Desta feita, nota-se que o contribuinte individual, com a evolução do tempo, foi submetido a diversas adaptações da lei. Não obstante, agora conta com diversas possibilidades de se reintegrar ao sistema, inclusive, pagando alíquotas menores, basta para isso escolher o tipo de benefícios que pretende receber. Lembre-se que, em regra, o principal na oportunidade de sua reintegração para o sistema é manter-se segurado para no caso de infortúnio não passar por privações outrora enfrentadas pelos contribuintes autônomos.

²⁴⁸ Veja-se relação de códigos de contribuição (Anexo B).

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve por objetivo investigar, preliminarmente, o surgimento do contribuinte individual e sua constante evolução, por meio de um estudo histórico, positivo e sistêmico, para, em seguida, traçar a relação jurídica dessa figura, sob a proteção do Direito Civil (direito precedente) e do Direito Previdenciário (direito atual), sem se esquecer de sua estreita ligação com o Direito Constitucional e de sua origem na dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho procurou, utilizando-se do método histórico e positivo sistemático, trazer ao campo acadêmico a análise do *contribuinte individual* no Direito Previdenciário brasileiro, ao examinar de maneira pontual a etapa precursora de toda e qualquer relação de proteção social, premissa que se efetiva na proteção da dignidade da pessoa humana.

Entende-se ser esse o cerne de toda relação de proteção previdenciária, pois é no ideal de proteção ao ser humano nas adversidades que se desenvolve nas mais diversas formas de seguridade social. Essa foi a situação enfrentada em diversos países, sucessivamente, diante da evolução de cada um deles em seu contexto histórico e social.

Pode-se afirmar, por exemplo, que todo o sistema de proteção surgiu com a assistência, eis que os socorros públicos tinham por finalidade suprir a necessidade dos que os procuravam e sempre com o objetivo de proteger a pessoa humana.

Em avanço dos socorros públicos, passa-se à proteção, primeiro, dos marítimos, nascendo nesse momento histórico a relação de seguro, que por sua vez evolui constantemente até estender-se a diversos outros segmentos da sociedade.

Saliente-se que essa proteção tem o propósito não só de repor a carga perdida no naufrágio, como no caso do seguro marítimo, mas vai além, isto é, trata-se de uma proteção que se faz humana, no valor do ser humano como ser essencial e pensante no mundo.

As atenções se voltam ao bem-estar e justiça sociais para o ser humano, cuja existência é dignificada com a realização do trabalho. É por meio do trabalho que o indivíduo poderá manter o próprio sustento e o da família, propiciando a esta, também, a dignidade.

E essa proteção somente se faz porque, conforme assinalado, para que se mantenha o bem-estar e a justiça sociais o cidadão precisa do trabalho, o qual, por sua vez, é o seu sustento. Se, portanto, por um infortúnio qualquer, faltarlhe o trabalho, passará então a receber uma renda proveniente do plano de proteção a que se filiou.

Nota-se que existe nesse contexto uma proteção, tal qual a de um pai para com um filho, que busca suprir esse filho em momentos de dificuldade.

A essa dificuldade denomina-se *sinistro*; com ele, o trabalhador passa a ser protegido pelo seguro social – proteção essa que advém, nessa evolução constante, daquela assegurada aos grupos de trabalhadores específicos.

É de relevância mencionar que o ideal de proteção completa e de todos se configura, principalmente, após o final da Segunda Grande Guerra. Um passo importante para esse objetivo é a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que garante, mediante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma proteção à dignidade do homem.

No contexto de proteção à dignidade do ser humano, desenvolve-se também a proteção dos cidadãos como trabalhadores. Nesse instante é que se protege, então, sua dignidade por intermédio do trabalho.

No Brasil, verifica-se que o sistema de proteção das respectivas classes de trabalhadores toma um forte sentido para se universalizar e se estender a todos os trabalhadores, independentemente de sua atividade profissional, como até então acontecia, isto é, a proteção específica a determinada classe de trabalhadores. Busca-se, pois, um sistema único que reúna e abranja todos os cidadãos do País.

O primeiro passo é dado com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 1960, que, por sua vez, passa a reunir, em um único regime, todas as diversas caixas de pensões até então existentes. Trata-se de uma maneira

de se acoplar todos em um único grupo e, assim, facilitar o acesso à população trabalhadora e seus dependentes.

O maior avanço, no tocante à proteção social no Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988, que traz um título específico para tratar do assunto, qual seja, o Título VIII – Da Ordem Social. Esse título dá, portanto, origem à *Seguridade Social* – composta por saúde, previdência social e assistência social –, como objetivo constitucional.

Nesse sentido, a cada evolução legislativa, procura-se proteger o cidadão em eventuais adversidades da vida, como o desemprego, a invalidez e a morte.

Essa proteção surge, primeiro, para as classes de trabalhadores empregados e, com o decorrer do tempo, evolui e passa a atingir, com a LOPS, o trabalhador por conta própria e, com a Constituição Federal de 1988, atinge todo cidadão, em termos de saúde, previdência social e assistência social.

No que se refere à previdência, a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passam a regular a situação do custeio e de benefícios previdenciários.

O objetivo do sistema de seguridade social é, pois, proteger todos os cidadãos que dele necessitem, entregando-lhes o mínimo existencial, para que, com esse mínimo, possam sobreviver dignamente.

Somente com a edição da Lei nº 9.876/1999 é que se reúnem as categorias de segurados obrigatórios, trabalhadores por conta própria, em uma só categoria, qual seja, a de *contribuinte individual*, objeto do presente estudo. Ocorre, nesse ato, a união dos segurados empresários, autônomos e equiparados a autônomos.

Destarte o contribuinte individual, ou seja, a pessoa que trabalha por conta própria, assumindo os riscos do próprio negócio, é protegido dos riscos sociais a que está exposto. Para tanto, deve contribuir com o sistema de seguridade social já que é segurado obrigatório, recebendo benefício caso contemple algumas das possibilidades descritas em lei.

Ao contribuinte individual ainda lhe é aplicado uma alíquota de contribuição, para o pagamento da sua cota-parte ao sistema de seguridade social, portanto, se houver trabalho lícito e remunerado, deverá haver a contribuição.

Convém lembrar que o contribuinte individual é a pessoa que não se enquadra na modalidade de trabalhador empregado, portanto, o conceito de contribuinte individual abrange não apenas os trabalhadores intelectuais, como por exemplo, advogados e engenheiros, mas também os trabalhadores ambulantes, como por exemplo, os pipoqueiros e os sorveteiros. Portanto, todas as profissões que não se enquadrem em categorias específicas de trabalhadores empregados serão tachadas de contribuintes individuais, em razão de seu conceito abrangente.

Em síntese, na evolução histórica e do direito positivo, a figura do contribuinte individual passou por diversas mudanças no decorrer do tempo, e, desde sua não proteção – período anterior à LOPS – até os dias atuais, em que é totalmente protegido pelo sistema de seguridade social (CF/1988, Leis n^{os} 8.212/1991, 8.213/1991 e 9.876/1999), observa-se a continuidade dessa evolução legislativa com o escopo da proteção e da dignidade da pessoa humana, a ser estendida a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social e principalmente de sua atividade profissional. Amplia, com isso, o conceito de contribuinte individual para que possa abranger todas as pessoas.

Cabe observar, ainda, que essa missão de proteger todas as pessoas necessitadas não se esgota e avança diuturnamente, com legislação que persegue avançar no direito social, a exemplo da possibilidade de alíquota reduzida para os contribuintes formalizados pelo Microempreendedor Individual, isto é, aqueles donos de pequenos negócios cuja contribuição do INSS é feita por uma guia mensal, juntamente com outros impostos.

A preocupação em proteger da melhor e mais justa maneira os seres humanos decorre da dívida eterna que o Estado tem para com seu povo, explorado anos a fio por um Estado autoritário e desumano.

Posto isso, espera-se, com o presente trabalho, contribuir para a ampliação da proteção social, sem nenhuma espécie de discriminação, utilizando-se do sistema de seguridade social como um termostato para que se possa aferir o real *status* da população brasileira e entregar um serviço ou benefício que supra suas

necessidades básicas e, ainda, manter um sistema que busque novas possibilidades de garantir a cobertura previdenciária a todos, como meio de alcançar os objetivos constitucionais do Estado de bem-estar.

REFERÊNCIAS

ALMANSA PASTOR, José Manuel. *Derecho de la seguridad social*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALERA, Wagner. *Legislação previdenciária anotada*. Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. São Paulo: Conceito, 2011.

_____. *Noções preliminares de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. *Sistema da seguridade social*. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009.

_____. *Homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. 4. ed. São Paulo: LTR, 1998.

_____. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1989.

_____. (Coord.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Brasília: Fortium, 2008.

_____. (Org.). *Previdência social comentada: Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: regime jurídico, destinação e controle*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

BECK, Ulrich. *Sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERBEL, Fabio Lopes Vilela. *Teoria geral da previdência social*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEVERIDGE, William. *Full employment in a free society*. London: Allen y Unwin, 1944.

_____. *O plano Beveridge – relatório sobre o seguro social e serviços afins apresentado ao Parlamento britânico em novembro de 1942, por ordem de Sua*

Majestade, por Sir Willian Beveridge. Tradução de Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*: Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Exposição de Motivos nº 41, de 25 de abril de 1991*. Itens 1, 3, 9 e 10. Brasília: Ministério do Trabalho e da Previdência Social e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

_____. *Exposição de Motivos nº 40, de 25 de abril de 1991*. Brasília: Ministério do Trabalho e da Previdência Social e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

_____. *Exposição de Motivos nº 56, de 10 de setembro de 2002*. Brasília: Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social. Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666/2003.

_____. *Projeto de Lei nº 2.119/1956. Exposição de Motivos*. Transformado na Lei Ordinária nº 3.807/1960, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências.

_____. *Exposição de Motivos da Lei nº 5.890/73*. Altera a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60). Brasília, 4 de abril de 1973.

_____. *Exposição de Motivos nº 85, de 16 de agosto de 1999, da Lei 9.876/1999*. Brasília: Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social.

_____. *Exposição de Motivos da Lei Complementar 123/06*. Brasília, Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2004.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei n. 8.123, de 24-7-1991 – Previdência social. In: CURIA, Luiz Roberto et al. (Cols.). *Vade mecum*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 7 jul. 2014.

_____. *Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 11. ed. Rio de Janeiro: Fename, 1983. 7. tiragem.

CARDONE, Marly Antonieta. *Seguro social e contrato de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1973.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Contribuições no direito brasileiro, seus problemas e as soluções. In: _____ (Coord.). *Contribuições para seguridade social*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. (Coord.). *Contribuições para seguridade social*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

_____. *Direito previdenciário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRITSINELIS, Marco Falcão; AZULAY NETO, Messos; MATTOS, Mauro Roberto Gomes. *Compêndio de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3.

FARIA, Sylvio Santos. *Aspectos da parafiscalidade*. Salvador (BA): Livraria Progresso, 1955.

FAUS, Francisco. *Novena do trabalho a São Josemaría Escrivá*. São Paulo, 8 abr. 2003.

FERNANDES, Anníbal. *O trabalhador autônomo: posição na previdência social e no direito do trabalho, legislação e rotinas*. São Paulo: Atlas, 1983.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOULART, Rodrigo Fortunato. *Trabalhador autônomo e contrato de emprego*. São Paulo: Juruá, 2012.

GRANDE DICIONÁRIO LAROUSSE CULTURAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

JOÃO PAULO II. *Encíclica Laborem Exercens*, de 14 de setembro de 1981. Disponível em: <<http://www.joaosocial.com.br/enciclicas/laborem%20exercens.html>>. Acesso em: 12 maio 2014.

JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Pacem in Terris*, de 11 de abril de 1963, ponto 9. Disponível em: <<http://www.joaosocial.com.br/enciclicas/pacem.html>>. Acesso em: 12 maio 2014.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. *Segurado contribuinte individual. Configuração legal e regime jurídico previdenciário após a lei complementar 123/06*. Curitiba: Juruá, 2007.

KON, Anita. *Perfil dos trabalhadores por conta própria no Brasil*. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Núcleo de pesquisas e publicações, 2001. (Série Relatórios de pesquisa. Relatório n. 31).

KONKEL JÚNIOR, Nicolau. *Contribuições sociais doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1978.

_____. *Benefícios da previdência social*. Rio de Janeiro: GB, 1965.

_____. *Curso de direito previdenciário: homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. Coordenador Wagner Balera. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____; VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2010.

_____. *Novas contribuições na seguridade social*. São Paulo: LTR, 1997.

_____. *O salário de contribuição na lei básica da previdência social*. São Paulo: LTR, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Obrigações previdenciárias do contribuinte individual*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2010.

_____. *Salário-base dos contribuintes individuais*. São Paulo: LTR, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, José Eduardo Soares. *Contribuições sociais no sistema tributário*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAULSEN, Leandro. *Contribuições custeio da seguridade social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*. 14. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Direito da previdência social*. 14. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PICELI, Eros. *Direito previdenciário e infortúnica*. Curso Preparatório para Concursos. São Paulo, 2001.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. *Contribuições para seguridade social*. São Paulo: Ltr, 2001.

PRANDI, José Reginaldo. *O trabalhador por conta própria sob o capital*. São Paulo: Símbolo, 1978.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola. *O bem estar social e o direito de patentes na seguridade social*. São Paulo: Conceito, 2011.

REIS, Ernesto José Pereira dos. *Natureza jurídica das contribuições sociais na Constituição Federal de 1988*. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1996.

ROCHA, Valdir de Oliveira. (Coord.). *Contribuições previdenciárias – questões atuais*. São Paulo: Dialética, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense; Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 1979.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Lei Orgânica da Previdência Social anotada (LOPS)*. São Paulo: LTR, 1969.

SALOMO, Jorge Lages. *Contratos de prestação de serviços: manual teórico e prático*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SANTI, Eurico Marco Diniz. *Decadência e prescrição no direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIMÕES, Thiago Taborda. *Contribuições Sociais aspectos tributários e previdenciários*. São Paulo: Noeses, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *A previdência social brasileira*. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 11. ed. Niterói – RJ: Impetus, 2009.

TOGNETTI, Silvania Conceição. *Contribuições para o financiamento da seguridade social: critérios para definição de sua natureza jurídica*. São Paulo: Renovar, 2004.

VELLOSA, Andrei Pitten; PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral – contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Lei do inquilinato comentada*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENTURI, Augusto. *Los fundamentos científicos de la seguridad social*. Madrid: Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1994.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2014.

VIDAL NETO, Pedro. *A natureza jurídica da seguridade social*. São Paulo, 1993.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2002.

Sites

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

<http://www.dicionarioinformal.com.br/periodo%20axial/>

<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/ DeclaraDireitos.pdf

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68498887/trf-2-jud-jfrj-03-04-2014-pg-3128>

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619014/artigo-121-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/lei/11457.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6243.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm

<http://www.previdencia.gov.br/contribuente-individual-e-facultativo/>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gps/relcodigos.htm>

http://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2173impressao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5890.htm

<https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/index.xhtml?jsessionid=eef00ca484be05dc5e8933e54ccdad680766f16e03aa873468d98f8ad222260a.e3uNa3yOb3iMe38Tc40>

ANEXOS

ANEXO A

**MODELOS DE FICHA PARA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL**

The image shows a screenshot of a web browser displaying the CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) interface. The browser's address bar shows the URL: <https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/index.xhtml>. The page header includes the logo of the Ministério da Previdência Social and the text "CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais - 3.4-b15". Below the header, there are navigation tabs for "Inscrição", "Atualização", and "Consulta".

The main content area is titled "Filiado" and contains the following text:

É todo cidadão que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo.

* Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.
* Para garantir maior eficiência nos serviços prestados pela Previdência, é importante o preenchimento de todos os documentos solicitados.

Below this text, there is a box with a map of Brazil and the text: "A inscrição de segurado especial indígena será realizada somente pela FUNAI".

The form is divided into several sections:

- Dados básicos:** Includes fields for "* Nome do Filiado:", "* Nome da Mãe:", "* CPF:", and "* Data de nascimento:". There is also a checkbox labeled "Ignorado" next to the mother's name field.
- Documentos complementares:** Includes fields for "Identidade:", "CNIH:", "Passaporte:", "Tipo de certidão:" (with a dropdown menu set to "- Selecione -"), "Folha:", "CTPS:", "Título de eleitor:", "Carteira de marítimo:", "Livro:", and "Termo:".
- * Texto da Imagem:** Includes a text input field and a small image placeholder showing a colorful abstract pattern.

At the bottom of the page, there are several small icons and a status bar.

FIGURA 1 – Ficha para inscrição do contribuinte individual filiado.

The image shows a web browser window displaying the CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) registration page for non-affiliated contributors. The browser's address bar shows the URL: <https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/index.xhtml>. The page header includes the logo of the Ministério da Previdência Social and the CNIS logo, with the text "Cadastro Nacional de Informações Sociais - 3.4-b15". Below the header, there are navigation tabs for "Inscrição", "Atualização", and "Consulta".

The main content area is titled "Não Filiado" and contains the following text:

É todo cidadão que se relaciona com a Previdência Social na condição de dependente, representante legal, procurador ou componente do grupo familiar do BPC LOAS.

* Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.
* Para garantir maior eficiência nos serviços prestados pela Previdência, é importante o preenchimento de todos os documentos solicitados.

The form is divided into three main sections:

- Dados básicos:** Contains three text input fields: "* Nome do Filiado:", "* Nome da Mãe:", and "* Data de nascimento:". There is also a checkbox labeled "Ignorado" next to the "Nome da Mãe" field.
- Documentos complementares:** Contains several text input fields: "CPF:", "CTPS:", "Título de eleitor:", "Carteira de marítimo:", "Tipo de certidão:" (with a dropdown menu set to "- Selecione -"), "Folha:", "Identidade:", "CNH:", "Passaporte:", "Livro:", and "Termo:".
- * Texto da Imagem:** Contains a text input field and a small image with the characters "8", "k", and "Z" overlaid on a colorful background. There are also small icons for image manipulation (copy, paste, refresh) next to the image.

At the bottom of the form, there are two buttons: "Continuar" and "Cancelar".

FIGURA 2 – Ficha para inscrição do contribuinte individual não filiado.

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		00 RESERVADO DATAPREV	01 USO PROCESSAMENTO
DOCUMENTO DE CADASTRAMENTO DO TRABALHADOR / CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS			
MARQUE SOMENTE UMA OPÇÃO 02 CANCELAMENTO <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Alteração		03 RESERV.	04 ETIQUETA Nº DE IDENT
PARA RECADASTRAMENTO 05 INSCRIÇÃO ANTERIOR		06 DATA INSCRIÇÃO ANTERIOR	
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
07 NOME (SEM ADEVIAR)			
CONT. NOME DO TRABALHADOR			
08 SEXO <input type="checkbox"/> MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM.		09 DATA DE NASCIMENTO	10 NACIONALIDADE
11 Cód. NAC.		12 CHEGADA MÊS ANS	
13 NOME DA MÃE (SEM ADEVIAR)			
CONT. NOME DA MÃE			
14 MUNICÍPIO DE NASCIMENTO DO TRABALHADOR			15 Cód. MUNICÍPIO
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
16 REGISTRO CIVIL LIVRO FOLHA NÚMERO / TERMO		17 IDENTIDADE	18 EMISSOR
19 TÍTULO DE ELEITOR		20 CPF	
21 CTPS		22 SÉRIE	23 UF
24 PIS / PASEP			
DADOS DE CLASSIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
25 TIPO CONTRIB.		26 OCUPAÇÃO	27 Cód. OCUPAÇÃO
		28 CLASSE	
DADOS DE ENDEREÇAMENTO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA			
29 ENDEREÇO - RUA - AV. - CAIXA POSTAL - ETC		30 NÚMERO	31 COMPLEMENTO
32 BAIRRO / DISTRITO		33 CEP	
34 MUNICÍPIO		36 Cód. MUNICÍPIO	
OCORRÊNCIA			
35 TIPO	37 DATA MÊS ANO	38 TIPO	39 DATA MÊS ANO
40 DATA DE EMISSÃO		CÓDIGO DO ÓRGÃO EMISSOR	
41 ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL		DECLARO SEREM VERÍDICAS AS INFORMAÇÕES POR MIM PRESTADAS ACIMA. ASSINATURA DO TRABALHADOR	
		IMPORTANTE: ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO	

FIGURA 3A – Frente da ficha antiga para inscrição do contribuinte individual.

ANEXO B

**RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECEITA (CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS – GPS)**

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
1	1007	Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
2	1104	Contribuinte Individual – Recolhimento Trimestral – NIT/PIS/PASEP
3	1120	Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal – Com dedução de 45% (Lei n ^o 9.876/99) – NIT/PIS/PASEP
4	1147	Contribuinte Individual – Recolhimento Trimestral – Com dedução de 45% (Lei n ^o 9.876/99) – NIT/PIS/PASEP
5	1163	Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP
6	1180	Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Trimestral – NIT/PIS/PASEP
7	1198	CI Optante LC 123 Trimestral Compl
8	1201	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) – DEBCAD (Preenchimento exclusivo pela Previdência Social)
9	1228	CI Trimestral Rural
10	1236	CI Optante LC 123 Mensal Rural
11	1244	CI Optante LC 123 Mensal Rural Complementação
12	1252	CI Optante LC 123 Trimestral Rural
13	1260	CI Optante LC 123 Trimestral Rural Complementação
14	1287	CI Mensal – Rural
15	1295	CI Optante LC 123 Mensal Compl

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
16	1406	Facultativo Mensal – NIT/PIS/PASEP
17	1457	Facultativo Trimestral – NIT/PIS/PASEP
18	1473	Facultativo – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP
19	1490	Facultativo – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Trimestral – NIT/PIS/PASEP
20	1503	Segurado Especial Mensal – NIT/PIS/PASEP
21	1554	Segurado Especial Trimestral – NIT/PIS/PASEP
22	1600	Empregado Doméstico Mensal – NIT/PIS/PASEP
23	1619	Empr. Domest. Patronal 12% Mensal Afast/Sal. Maternidade
24	1651	Empregado Doméstico Trimestral – NIT/PIS/PASEP – (que recebe até um salário mínimo)
25	1678	Empr. Domest. Patronal 12% Trimestral Afast/Sal. Maternidade
26	1686	Facultativo – Optante Lc 123/2006 – Recolhimento Mensal – Compl.
27	1694	Facultativo – Optante Lc 123/2006 – Recolhimento Trimestral – Compl.
28	1708	Reclamatória Trabalhista – NIT/PIS/PASEP
29	1759	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial – Lei n.º 8212/91 – NIT/PIS/PASEP
30	1805	CI com Direito a Dedução Mensal – Rural
31	1813	CI com Direito a Dedução Trimestral – Rural
32	1821	Facultativo / Exercente de Mandato Eletivo / Recolhimento Complementar
33	1830	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal – Complemento Para Plano Simplificado da Previdência Social – PSPS – Lei 12470/11
34	1848	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Trimestral – Complemento Para Plano Simplificado da Previdência Social – PSPS – Lei 12470/11
35	1902	Diferenças de valor de contribuição/NIT/PIS/PASEP
36	1910	MEI – Complementação Mensal
37	1929	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP
38	1937	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Trimestral – NIT/PIS/PASEP

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
39	1945	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal – Complemento
40	1953	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Trimestral – Complemento
41	2003	Simples – CNPJ
42	2011	Empresas Optantes pelo Simples – CNPJ – Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural de Produtor Rural Pessoa Física
43	2020	Empresas Optantes pelo Simples – CNPJ – Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
44	2100	Empresas em Geral – CNPJ
45	2119	Empresas em Geral – CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
46	2127	Cooperativa de trabalho – CNPJ – Contribuição descontada do cooperado – Lei 10.666/2003
47	2143	Empresas em Geral – CNPJ – Pagamento Exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE – Competências anteriores a 01/2007 (Dec. 6.003/2006)
48	2208	Empresas em Geral – CEI
49	2216	Empresas em Geral – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
50	2240	Empresas em Geral – CEI – Pagamento Exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE para competências anteriores a 01/2007 (Dec. 6.003/2006)
51	2305	Filantrópicas com Isenção – CNPJ
52	2321	Filantrópicas com Isenção – CEI
53	2402	Órgãos do Poder Público – CNPJ
54	2429	Órgãos do Poder Público – CEI
55	2437	Órgãos do Poder Público – CNPJ – Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural do Produtor Rural Pessoa Física
56	2445	Órgão do Poder Público – CNPJ – Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
57	2500	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional – Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculo – CNPJ – Retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
58	2550	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional – Receita Bruta de Espetáculos Desportivos – CNPJ – Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (Federação ou Confederação), em seu próprio nome
59	2607	Comercialização da Produção Rural – CNPJ
60	2615	Comercialização da Produção Rural – CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
61	2631	Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ
62	2640	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço – CNPJ – Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público – Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
63	2658	Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CEI
64	2682	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço – CEI (Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público – Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
65	2704	Comercialização da Produção Rural – CEI
66	2712	Comercialização da Produção Rural – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
67	2801	Reclamatória Trabalhista – CEI
68	2810	Reclamatória Trabalhista – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.).
69	2852	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CEI
70	2879	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.).
71	2909	Reclamatória Trabalhista – CNPJ
72	2917	Reclamatória Trabalhista – CNPJ Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
73	2950	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CNPJ
74	2976	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
75	3000	ACAL – CNPJ
76	3107	ACAL – CEI
77	3204	GRC Contribuição de Empresa Normal – DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
78	4006	Pagamento de Débito – DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
79	4103	Pagamento de Débito – CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
80	4200	Pagamento de Débito Administrativo – Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
81	4308	Pagamento de Parcelamento Administrativo – Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
82	4316	Pagamento de Parcelamento de Clube de Futebol – CNPJ – (5% da Receita Bruta destinada ao Clube de Futebol) – Art. 2º da Lei nº 8.641/1993
83	4324	Parcelamento Super Simples – Lei Complementar 123/07 – Título de Cobrança
84	4332	Parcelamento Timemania
85	4340	Parcelamento IES
86	4359	Parcelamento Super Simples – Lei Complementar 123/07 – Título de Cobrança (PLC 128)
87	5037	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – CNPJ – Uso exclusivo no SIAF
88	5045	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
89	5053	Custas Judiciais – Sucumbência – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
90	5061	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – das Receitas Provenientes da CPMF Relativas aos Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
91	5070	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES/PAES – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
92	5088	Contribuição da Rede Hospitalar Repassada pelo Fundo Nacional de Saúde – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
93	5096	Multas Contratuais – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI ou via STN0018, por determinação expressa do INSS
94	5100	REFIS – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela sobre Faturamento – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
95	5118	REFIS – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela Fixa – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
96	5126	FIES – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuadas pela STN Referente à Conversão de Títulos – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
97	5134	CDP – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN Referente à Conversão de Títulos – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
98	5304	Auxiliares Locais – CNPJ
99	6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
100	6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
101	6203	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
102	6300	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
103	6408	Conversão em receita de depósito judicial – Casos anteriores à Lei nº 9.703/98 – CNPJ
104	6432	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – CEI
105	6440	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – DEBCAD
106	6459	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – NB
107	6467	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – NIT/PIS/PASEP

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
108	6505	COMPREV – Pagamento de Dívida Ativa – Parcelamento de Regime Próprio de Previdência Social RPPS – Órgão do Poder Público – Referência
109	6513	COMPREV – Pagamento de Dívida Ativa – Não Parcelada de Regime Próprio de Previdência Social RPPS – Órgão do Poder Público – Referência
110	6602	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício – Dívida Ativa – CNPJ
111	6610	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício – Dívida Ativa – CPF
112	6629	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício – Dívida Ativa – CEI
113	6670	Reembolso de 1% do FNDE – Dívida Ativa – CNPJ
114	6700	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV – CNPJ
115	6718	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV – CPF
116	6742	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV – CNPJ
117	6750	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV – CPF
118	7307	COMPREV – Recolhimento Efetuado por RPPS – Órgão do Poder Público – CNPJ
119	7315	COMPREV – Recolhimento Efetuado por RPPS – Órgão do Poder Público – Estoque – CNPJ
120	8001	Financiamento Imobiliário – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
121	8109	Aluguéis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
122	8133	Condomínio a Título de Reembolso – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
123	8141	Parcelamento de Financiamento Imobiliário – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
124	8150	Parcelamento de Aluguéis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
125	8168	Taxa de Ocupação – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
126	8176	Impostos e Taxas a Título de Reembolso – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
127	8206	Alienação de Bens Imóveis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
128	8214	Alienação de Bens Imóveis – CNPJ
129	8222	Alienação de Bens Imóveis – CPF
130	8249	Alienação de Bens Móveis – CPF
131	8257	Alienação de Bens Móveis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
132	8273	Alienação de Bens Móveis – CNPJ
133	8303	Aluguéis de Bens de Uso Especial – CNPJ
134	8311	Aluguéis de Bens de Uso Especial – CPF
135	8346	Aluguéis de Bens Dominicais – CNPJ
136	8354	Aluguéis de Bens Dominicais – CPF
137	8362	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais – CNPJ
138	8370	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais – CPF
139	8400	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial – CNPJ
140	8419	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial – CPF
141	8443	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais – CNPJ
142	8451	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais – CPF
143	8605	Dividendos – Patrimônio – CNPJ
144	8907	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – CNPJ
145	8915	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – CPF
146	8940	Multas Contratuais – CNPJ
147	8958	Multas Contratuais – CPF
148	9008	Benefício – NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
149	9016	Devolução de Pagamento de Benefício Referente a Depósito Judicial Efetuado pelo INSS – NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
150	9024	Devoluções de Valores Referentes a Benefícios Pagos Indevidamente pelo Agente Pagador – Exercícios Anteriores – NB
151	9040	Devoluções de Valores Referentes a Benefícios Pagos Indevidamente pelo Agente Pagador – Dentro do Exercício – NB
152	9105	Devolução de Benefícios não Pagos – CONVÊNIOS – CNPJ

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
153	9113	Devolução de Benefícios não Pagos – CONVÊNIOS – NB
154	9202	Devolução de Benefícios não Pagos – ACORDOS INTERNACIONAIS – CNPJ
155	9210	Devolução de Benefícios não Pagos – ACORDOS INTERNACIONAIS – NB
156	9601	Recebimento de Valores Referentes a Penas Alternativas FRGPS – CNPJ
157	9610	Recebimento de Valores Referentes a Penas Alternativas FRGPS – CPF
158	9636	Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS – CNPJ
159	9652	Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS – CPF

49	2445	Órgão do Poder Público – CNPJ – Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
50	2500	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional – Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculo – CNPJ – Retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome
51	2550	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional – Receita Bruta de Espetáculos Desportivos – CNPJ – Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (Federação ou Confederação), em seu próprio nome
52	2607	Comercialização da Produção Rural – CNPJ
53	2615	Comercialização da Produção Rural – CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
54	2631	Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ
55	2640	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço – CNPJ – Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público – Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
56	2658	Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CEI
57	2682	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço – CEI (Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público – Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
58	2704	Comercialização da Produção Rural – CEI

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
59	2712	Comercialização da Produção Rural – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
60	2801	Reclamatória Trabalhista – CEI
61	2810	Reclamatória Trabalhista – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.).
62	2852	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CEI
63	2879	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.).
64	2909	Reclamatória Trabalhista – CNPJ
65	2917	Reclamatória Trabalhista – CNPJ Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
66	2950	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CNPJ
67	2976	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva – CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
68	3000	ACAL – CNPJ
69	3107	ACAL – CEI
70	3204	GRC Contribuição de Empresa Normal – DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
71	4006	Pagamento de Débito – DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
72	4103	Pagamento de Débito – CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
73	4200	Pagamento de Débito Administrativo – Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
74	4308	Pagamento de Parcelamento Administrativo – Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
75	4316	Pagamento de Parcelamento de Clube de Futebol – CNPJ – (5% da Receita Bruta destinada ao Clube de Futebol) – Art. 2º da Lei nº 8.641/1993
76	4324	Parcelamento Super Simples – Lei Complementar 123/07 – Título de Cobrança
77	4332	Parcelamento Timemania
78	4340	Parcelamento IES
79	4359	Parcelamento Super Simples – Lei Complementar 123/07 – Título de Cobrança (PLC 128)
80	4715	Depósito Recursal FNDE ADM
81	4731	Depósito Recursal FNDE ADM
82	4995	Depósito Recursal Extrajudicial – Número do Título de Cobrança – Pagamento exclusivo na Caixa Econômica (CBC=104)
83	5037	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – CNPJ – Uso exclusivo no SIAF
84	5045	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
85	5053	Custas Judiciais – Sucumbência – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
86	5061	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – das Receitas Provenientes da CPMF Relativas aos Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
87	5070	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES/PAES – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
88	5088	Contribuição da Rede Hospitalar Repassada pelo Fundo Nacional de Saúde – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
89	5096	Multas Contratuais – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI ou via STN0018, por determinação expressa do INSS
90	5100	REFIS – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela sobre Faturamento – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
91	5118	REFIS – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela Fixa – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
92	5126	FIES – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuadas pela STN Referente à Conversão de Títulos – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
93	5134	CDP – Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN Referente à Conversão de Títulos – CNPJ – Uso exclusivo no SIAFI
94	6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
95	6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
96	6203	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
97	6300	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
98	6408	Conversão em receita de depósito judicial – casos anteriores à Lei nº 9.703/98 – CNPJ
99	6432	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – CEI
100	6440	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – DEBCAD
101	6459	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – NB
102	6467	Conversão em Receita de Depósito Judicial – Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 – NIT/PIS/PASEP
103	6475	Depósito Recursal FNDE PRO

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
104	6483	Depósito Recursal FNDE PRO
105	6505	COMPREV – Pagamento de Dívida Ativa – Parcelamento de Regime Próprio de Previdência Social RPPS – Órgão do Poder Público – Referência
106	6513	COMPREV – Pagamento de Dívida Ativa – Não Parcelada de Regime Próprio de Previdência Social RPPS – Órgão do Poder Público – Referência
107	6602	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício – Dívida Ativa – CNPJ
108	6610	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício – Dívida Ativa – CPF
109	6629	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício – Dívida Ativa – CEI
110	6670	Reembolso de 1% do FNDE – Dívida Ativa – CNPJ
111	6700	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV – CNPJ
112	6718	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV – CPF
113	6742	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV – CNPJ
114	6750	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV – CPF
115	7307	COMPREV – Recolhimento Efetuado por RPPS – Órgão do Poder Público – CNPJ
116	7315	COMPREV – Recolhimento Efetuado por RPPS – Órgão do Poder Público – Estoque – CNPJ
117	8001	Financiamento Imobiliário – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
118	8109	Aluguéis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
119	8133	Condomínio a Título de Reembolso – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
120	8141	Parcelamento de Financiamento Imobiliário – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
121	8150	Parcelamento de Aluguéis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
122	8168	Taxa de Ocupação – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
123	8176	Impostos e Taxas a Título de Reembolso – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
124	8206	Alienação de Bens Imóveis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
125	8214	Alienação de Bens Imóveis – CNPJ
126	8222	Alienação de Bens Imóveis – CPF
127	8257	Alienação de Bens Móveis – Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
128	8303	Aluguéis de Bens de Uso Especial – CNPJ
129	8311	Aluguéis de Bens de Uso Especial – CPF
130	8346	Aluguéis de Bens Dominicais – CNPJ
131	8354	Aluguéis de Bens Dominicais – CPF
132	8362	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais – CNPJ
133	8370	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais – CPF
134	8400	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial – CNPJ
135	8419	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial – CPF
136	8443	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais – CNPJ
137	8451	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais – CPF
138	8605	Dividendos – Patrimônio – CNPJ

Continua

Continuação

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
139	8907	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – CNPJ
140	8915	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – CPF
141	8940	Multas Contratuais – CNPJ
142	8958	Multas Contratuais – CPF
143	9008	Benefício – NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
144	9016	Devolução de Pagamento de Benefício Referente a Depósito Judicial Efetuado pelo INSS – NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
145	9105	Devolução de Benefícios não Pagos – CONVÊNIOS – CNPJ
146	9113	Devolução de Benefícios não Pagos – CONVÊNIOS – NB
147	9202	Devolução de Benefícios não Pagos – ACORDOS INTERNACIONAIS – CNPJ
148	9210	Devolução de Benefícios não Pagos – ACORDOS INTERNACIONAIS – NB
149	9601	Recebimento de Valores Referentes a Penas Alternativas FRGPS – CNPJ
150	9610	Recebimento de Valores Referentes a Penas Alternativas FRGPS – CPF

Fonte: Secretaria da Fazenda/Receita Federal. *Contribuições Previdenciárias – GPS*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gps/relcodigos.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2014.